

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS  
CURSO DE DIREITO**

**GABRIELE BEATRIZ HAHN**

**O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E OS JUIZADOS  
ESPECIAIS CÍVEIS: UMA ANÁLISE DO PROCEDIMENTO NA COMARCA DE  
SANTA ROSA DURANTE OS ANOS DE 2018 A 2020  
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa  
2022

**GABRIELE BEATRIZ HAHN**

**O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E OS JUIZADOS  
ESPECIAIS CÍVEIS: UMA ANÁLISE DO PROCEDIMENTO NA COMARCA DE  
SANTA ROSA DURANTE OS ANOS DE 2018 A 2020  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas  
Machado de Assis, como requisito parcial para  
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.º Me. Renê Carlos Schubert Júnior

Santa Rosa  
2022

**GABRIELE BEATRIZ HAHN**


**O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E OS JUIZADOS  
ESPECIAIS CÍVEIS: UMA ANÁLISE DO PROCEDIMENTO NA COMARCA DE  
SANTA ROSA DURANTE OS ANOS DE 2018 A 2020  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas  
Machado de Assis, como requisito parcial para  
obtenção do Título de Bacharel em Direito.


Banca Examinadora



Prof. Ms. René Carlos Schubert Júnior – Orientador(a)



Esp. Eric Virícius Kmiecik Soares



Prof. Ms. Riciéri Rafael Bazanella Dilkin

Santa Rosa, 28 de junho de 2022.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico aos meus pais Mara Beatriz  
Menzel Hahn e Valdir José Hahn.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente a Deus, pela oportunidade de estar concluindo mais este ciclo.

Aos meus pais por todo esforço e amor a mim dedicados.

Também agradeço a todos os professores da graduação, pelos inúmeros conhecimentos transmitidos. Meus agradecimentos especiais ao meu orientador, Renê Carlos Schubert Júnior, pelo auxílio direcionado à realização desta monografia.

“Os que acham que a morte é o maior de todos os males é porque não refletiram sobre os males que a injustiça pode causar.”

(SÓCRATES).

## RESUMO

O tema deste Trabalho de Curso tem por propósito o estudo do princípio da razoável duração do processo a partir do procedimento implantado pelo Juizado Especial Cível. A delimitação temática deste trabalho consiste na análise da previsão normativa dos Juizados Especiais Cíveis, buscando-se, demonstrar a (in) efetividade do procedimento quanto a rápida solução de demandas utilizando-se da conciliação, como meio para a resolução de conflitos. A problematização que motiva o desenvolvimento desta pesquisa é chegar a resposta à seguinte questão: Analisando os dados coletados junto ao Juizado Especial Cível da Comarca de Santa Rosa referentes aos anos de 2018 a 2020, é possível mencionar que o procedimento é efetivo quanto a conciliação? O objetivo geral é analisar a (in) efetividade dos Juizados Especiais Cíveis na rápida solução de conflitos a partir da porcentagem de conciliações realizadas na Comarca de Santa Rosa/RS durante os anos de 2018 a 2020. A pesquisa adquire relevância tanto no âmbito social quanto no jurídico, uma vez que os JECíveis representam um grande avanço na busca pela rápida solução de demandas, pois, com seus princípios balizadores procuram a solução de processos de forma mais simples e célere. Deste modo, faz-se necessária a compreensão pelos acadêmicos, profissionais do Direito e, comunidade em geral, já que possíveis litigantes, dos mecanismos por ele ofertados. O estudo realizado utiliza-se como principais autores os doutrinadores Humberto Theodoro Júnior, Luis Felipe Salomão, Felipe Borring Rocha, Elpídio Donizetti e Fredie Didier Júnior. A geração de dados será por meio de fontes primárias e secundárias. Esta pesquisa se realizará pelo método teórico-empírico, pois está embasada na doutrina e na legislação existente, e destina-se ao campo descritivo. Quanto ao tratamento de dados colhidos, se dará pelo meio qualitativo-quantitativo, tendo em vista o estudo da legislação aplicada e a análise dos resultados práticos resultantes da pesquisa. O método de análise dos dados utilizado será o hipotético-dedutivo e o bibliográfico. Este trabalho de curso organiza-se em dois capítulos: o primeiro trata do estudo sobre a constitucionalização do processo civil e a análise do procedimento no Juizado Especial Cível, bem como dos seus critérios basilares que o tornam um procedimento especial e diferenciado; no segundo capítulo se estuda o princípio da razoável duração do processo, e os entornos da conciliação como forma de rápida solução das demandas, para então demonstrar-se a (in) efetividade desse procedimento, por meio dos índices de conciliação realizados nos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Santa Rosa/RS. As principais conclusões são que o procedimento especial fornecido pelos JECíveis, se mostra um importante instrumento aqueles que buscam uma rápida e barata solução de demandas, propiciando um procedimento que conta com a observância dos princípios constitucionais do processo. Ainda, por adotar a busca pela conciliação como um de seus objetivos principais, faz com que seja um importante instrumento de pacificação social e de satisfação da tutela pleiteada, o que resta corroborado pela análise de dados realizada, onde constatou-se índice considerável de conciliações obtidas, evidenciando que a opção de demandar perante os juizados especiais pode trazer os benefícios estabelecidos pela legislação.

**Palavras-chave:** Juizados Especiais Cíveis – Razoável duração do processo- Conciliação.

## ABSTRACT

The purpose of this course work is to study the principle of reasonable duration of the lawsuit from the procedure implemented by the Special Civil Court. The thematic delimitation of this work consists of the analysis of the normative provision of the Special Civil Courts, seeking to demonstrate the (in) effectiveness of the procedure in terms of the effective resolution of demands using conciliation as a means of conflict resolution. The problematization that motivates the development of the present research is to reach the answer to the following question: Analyzing the data collected from the Special Civil Court of the District of Santa Rosa for the years 2018 to 2020, is it possible to mention that the procedure is effective in terms of conciliation? The general objective is to analyze the (in) effectiveness of the Special Civil Courts in the quick resolution of conflicts from the percentage of conciliations carried out in the District of Santa Rosa/RS during the years 2018 to 2020. The research acquires relevance both in the social and the legal areas, as the Special Civil Courts represent a great advance in the search for the quick solution of demands, because, with their guiding principles, they seek to solve cases in a simpler and faster way. In this way, it is necessary for students, legal practitioners and the community in general, as possible litigants, to understand the mechanisms offered by it. The study carried out uses as main authors the scholars Humberto Theodoro Júnior, Luis Felipe Salomão, Felipe Borring Rocha, Elpídio Donizetti and Fredie Didier Júnior. Data generation will happen through primary and secondary sources. This research will be carried out by the theoretical-empirical method, as it is based on existing doctrine and legislation, and is intended for the descriptive field. As for the treatment of collected data, it will be done through qualitative-quantitative means, in view of the study of applied legislation and the analysis of the practical results arising from the research. The employed data analysis method will be hypothetical-deductive and bibliographic. This course work is organized into two chapters: the first deals with the study of the constitutionalization of the civil procedure and the analysis of the procedure in the Special Civil Court, as well as its basic criteria that make it a special and differentiated procedure; in the second chapter, the principle of reasonable duration of the process will be studied, and the surroundings of conciliation as a way of quickly solving the demands, to then demonstrate the (in) effectiveness of this procedure, through the statistics of conciliations carried out in the Special Civil Courts of the District of Santa Rosa/RS. The main conclusions are that the special procedure provided by the Special Civil Courts proves to be an important instrument for those who seek a quick and inexpensive solution of demands, providing the parties with a procedure that has the observance of the constitutional principles of the process. Still, adopting the search for conciliation as one of its main objectives makes it an important instrument of social pacification and satisfaction of the requested judicial protection, which remains corroborated by the data analysis carried out, in which a considerable rate of conciliations was obtained, highlighting that the option of suing through the Special Courts can bring the benefits established by the legislation.

**Keywords:** Special Civil Courts – Reasonable duration of the process – Conciliation.



## **LISTA DE ILUSTRAÇÕES**

Gráfico 1 – Dados referentes às conciliações realizadas em 2018.....	61
Gráfico 2 - Dados referentes às conciliações realizadas em 2019.....	62
Gráfico 3 - Dados referentes às conciliações realizadas em 2020.....	63

## **LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.**

Art. – artigo.

CEDH – Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça.

CPC – Código de Processo Civil.

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil.

FONAJE – Fórum Nacional de Juizados Especiais.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

JECíveis – Juizados Especiais Cíveis.

nº – Número.

NCPC – Novo Código de Processo Cível.

p. – página.

§ - parágrafo.

RS – Rio Grande do Sul.

TEDH – Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

TJ/RS – Tribunal de justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>1 OS JUIZADOS ESPECIAIS: UMA ALTERNATIVA PARA A RÁPIDA SOLUÇÃO DE CONFLITOS</b> .....	<b>13</b>
1.1 UM APANHADO HISTÓRICO SOBRE OS JUIZADOS ESPECIAIS E A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO CIVIL.....	14
1.2 O PROCEDIMENTO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS .....	22
1.3 CRITÉRIOS ORIENTADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS .....	30
<b>2 UMA ANÁLISE QUANTO A EFETIVIDADE DA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS POR MEIO DA CONCILIAÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SANTA ROSA/RS</b> .....	<b>39</b>
2.1 O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO .....	40
2.2 A CONCILIAÇÃO COMO MEIO PARA A RÁPIDA SOLUÇÃO DE CONFLITOS	48
2.3 ANÁLISE DAS CONCILIAÇÕES REALIZADAS NO JECÍVEL DA COMARCA DE SANTA ROSA DURANTE OS ANOS DE 2018 A 2020 .....	57
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>66</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>69</b>
<b>APÊNDICES</b> .....	<b>73</b>
APÊNDICE A – Tabelas do Número de Audiências Conciliatórias Realizadas no Juizado Especial Cível da Comarca de Santa Rosa nos Anos de 2018 a 2020. ....	74
<b>ANEXOS</b> .....	<b>76</b>
ANEXO A – Relatório de Acordos e Pareceres por Conciliador – Juizado Especial Cível da Comarca de Santa Rosa – Anos de 2018 a 2020. ....	77

## INTRODUÇÃO

O tema desta monografia tem por objetivo o estudo do princípio da razoável duração do processo a partir procedimento instituído pelos Juizados Especiais Cíveis. A delimitação temática consiste no estudo acerca da previsão normativa dos Juizados Especiais Cíveis, e na busca pela demonstração da (in) efetividade dos JECíveis quanto a rápida solução de demandas, utilizando-se da conciliação como meio para a resolução de conflitos. Para tanto, será realizada uma pesquisa dos processos tramitados no Juizado Especial Cível da Comarca de Santa Rosa/RS nos anos de 2018 a 2020, verificando em quantos processos a demanda encerrou-se por meio da conciliação. O problema se atém em demonstrar se as audiências conciliatórias realizadas nos anos de 2018 a 2020 encerraram-se com um número expressivo de acordos realizados, se comparado ao número total de audiências e aos dados nacionais de conciliação.

O objetivo geral concentra-se em analisar a (in) efetividade dos Juizados Especiais Cíveis na rápida solução de conflitos a partir da porcentagem de conciliações realizadas na Comarca de Santa Rosa/RS durante os anos de 2018 a 2020. Para tanto utiliza-se dos objetivos específicos, onde busca-se explorar os objetivos e princípios orientadores dos Juizados Especiais Cíveis, partindo-se do estudo acerca do histórico da constitucionalização do processo, para então chegar-se aos critérios orientadores e o procedimento especial dos JECíveis, além de estudar os conceitos abrangidos pelo princípio da razoável duração do processo, e a contribuição da conciliação na busca pela rápida solução da demanda, para então, demonstrar-se a (in) efetividade do princípio da razoável duração do processo nos Juizados Especiais Cíveis através da porcentagem de processos solucionados por meio da conciliação

Esta monografia busca contribuir com os operadores do direito e com a sociedade em geral, considerando que a Lei nº 9.099/95 busca instituir um método mais simples, barato e rápido de solução de demandas, sendo de suma importância que acadêmicos, profissionais do Direito e, comunidade em geral, já que possíveis litigantes, conheçam os mecanismos ofertados por esse procedimento especial.

Ademais, a pesquisa quanto a porcentagem de conciliações realizadas nos Juizados Especiais Cíveis na Comarca de Santa Rosa/RS entre os anos de 2018 e 2020 demonstrará a (in) efetividade desse mecanismo quanto a rápida solução de processos, contribuindo sobremaneira para os vieses jurídicos e acadêmicos, porquanto, o resultado do trabalho poderá esclarecer se os juizados concretizaram seu objetivo, qual seja, o encerramento de conflitos em razoável período.

A metodologia do presente trabalho, com relação a sua natureza, se caracteriza como teórico-empírica, pois está embasada na doutrina e na legislação existente, além da pesquisa prática para a comprovação das hipóteses exteorizadas. Quanto ao tratamento de dados colhidos, a pesquisa se dará pelo meio qualitativo-quantitativo, tendo em vista que busca o estudo da legislação aplicada e a análise dos resultados práticos resultantes da pesquisa. No que se refere aos fins ou objetivos propostos, este trabalho destina-se ao campo descritivo. A geração de dados da pesquisa ocorrerá por meio de documentos indiretos, bem como suas variações. O método de análise dos dados utilizado na pesquisa será o hipotético-dedutivo, pois parte de suposições acerca de um problema que busca analisar.

A monografia se divide em dois capítulos. O primeiro, destina-se a um breve estudo acerca do histórico da constitucionalização do processo civil, passando então ao estudo do procedimento especial instituído pela Lei nº 9.099/95, e os critérios orientadores deste procedimento, buscando estabelecer o rito processual e suas peculiaridades quanto ao procedimento comum. No segundo capítulo, o presente trabalho tratará da conciliação como meio para a rápida solução de demandas, de modo a compreender as vantagens trazidas por este método de autocomposição e sua importância à sociedade, que atualmente possui alto grau de litigiosidade, discorrendo-se posteriormente, acerca do princípio da razoável duração do processo, demonstrando-se que este direito constitucionalmente garantido por muitas vezes não é efetivado por meio do procedimento comum, mas que possui ambiente propício para sua efetivação no procedimento instituído pelos Juizados Especiais Cíveis. Por fim, tem-se a pesquisa acerca do número de conciliações realizadas no Juizado Especial Cível da Comarca de Santa Rosa entre os anos de 2018 e 2020, onde será analisado se, de fato, a audiência conciliatória, realizada já no início do procedimento, produz (ou não) quantidade significativa de acordos, contribuindo para a rápida solução de demandas.

## **1 OS JUIZADOS ESPECIAIS: UMA ALTERNATIVA PARA A RÁPIDA SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

O sistema legislativo brasileiro buscou garantir a rápida solução de demandas a partir de princípios como a celeridade processual e a razoável duração do processo. Tais princípios são constitucionalmente garantidos, pertencendo, inclusive, ao rol de direitos básicos, pois presentes no art. 5º LXXVIII, da CRFB/1988, que assim dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (BRASIL, 1988).

A concretização de tais princípios, todavia, vinha encontrando entravas em razão do aumento do número de processos ajuizados, já que o Poder judiciário viu-se impossibilitado de dar o andamento apropriado aos litígios iniciados no procedimento comum. Nesse cenário, buscando uma rápida resposta à lide ajuizada, criou-se o microsistema dos juzados especiais, que por meio de um procedimento especial e seguindo critérios balizadores buscam tornar o processo mais simples, e, conseqüentemente, mais rápido (TOURINO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, 2009).

A Constituição Federal de 1988 impôs à União a responsabilidade para a criação desses juzados especiais, determinando que esses seriam compostos por juízes togados e leigos, com competência para a conciliação, julgamento e a execução de causas cíveis de baixa complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, a partir de um procedimento sumaríssimo baseado na oralidade, permitindo, quando legalmente previsto, a transação, sendo a análise de recursos realizada por turmas de juízes de primeiro grau (BRASIL, 1988).

Dessa forma, se esclarece que o primeiro capítulo deste trabalho busca apresentar a construção histórica dos Juzados Especiais Cíveis e demonstrar como esse novo microsistema busca concretizar princípios garantidores da rápida solução de demandas, bem como demais diretrizes constitucionais, evidenciando o procedimento e critérios orientadores estabelecidos pela Lei nº 9.099/1995, bem como sua formação e peculiaridades quanto ao procedimento comum.

## 1.1 UM APANHADO HISTÓRICO SOBRE OS JUIZADOS ESPECIAIS E A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO CIVIL

A primeira parte da pesquisa aborda aspectos históricos da evolução do direito processual brasileiro, bem como o surgimento dos juzados especiais, a fim de servir como base para o desenvolvimento do estudo e facilitar a compreensão do procedimento nos moldes em que hoje se encontra.

A formação dos Juzados Especiais Cíveis é decorrente do sucesso do Conselho de Conciliação e Arbitragem, criado em 1980. Formado por juizes do Rio Grande do Sul, esse Conselho se utilizava da conciliação como meio de solução de conflitos (SALOMÃO, 2009).

Diante da necessidade de uma reestruturação na prestação jurisdicional brasileira e em observância aos bons resultados obtidos pelo Conselho de Conciliação e Arbitragem na rápida solução de demandas, editou-se em, 07 de novembro de 1984, a Lei nº 7.244, que regulamentava o Juzado de Pequenas Causas.

A partir dos Juzados de Pequenas Causas a população brasileira passou a ter acesso a uma justiça barata e, principalmente, rápida. Esse procedimento, mesmo que na época precário, já passou a ser visto como meio de boa administração da justiça (SALOMÃO, 2009).

A Constituição Federal de 1988 abrangeu esse microssistema e determinou a criação dos Juzados Especiais Cíveis e Criminais. Pouco tempo depois, a Lei nº 9.099/1995, revogou expressamente a lei dos Juzados de Pequenas Causas e concretizou os juzados especiais no sistema jurídico brasileiro (SALOMÃO, 2009). Posteriormente, o Código de Processo Civil de 2015 também abrangeu os ideais buscados por esse microssistema (ROCHA, 2020).

Destaca-se que todas as legislações posteriores à promulgação da Constituição Federal de 1988 possuem grande preocupação em efetivar os princípios e garantias nela previstos.

A matéria processual que disciplina os Juzados Especiais Cíveis e Criminais, mantém-se em legislação própria, qual seja a Lei nº 9.099/1995, sendo este microssistema subsidiariamente regido pelo Código de Processo Civil Brasileiro (STRECK et al, 2017).

A Lei dos JECíveis é posterior à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, portanto, já abarca os valores nela apresentados. O Código de Processo

Civil, no entanto, necessitou passar por profundas transformações a fim de compactuar com os ditames presentes na CRFB/88. Desse modo, a fim de superar o Código de Processo Civil de 1973, sancionou-se em 2015, com a Lei nº 13.105/2015, o Novo Código de Processo Civil (DONIZETTI, 2019).

O modelo constitucional de processo traz como principal característica o direito fundamental de uma tutela jurisdicional efetiva, célere e adequada, devendo, para tanto, o julgador interpretar as normas processuais em observância ao disposto na Constituição Federal (DONIZETTI, 2019), pois assim determina o CPC: “Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”. (BRASIL, 2015).

Essas diretrizes constitucionais estendem-se por toda a legislação brasileira. Dessa forma, todo e qualquer processo ou procedimento realizado no âmbito da justiça brasileira deve se utilizar dos princípios constitucionalmente delimitados, seja no âmbito civil, penal, administrativo ou até mesmo nos juizados especiais, cada qual, com suas peculiaridades, mas nenhum, de nenhuma forma, pode ferir os princípios considerados básicos. De mesmo modo, as normas procedimentais devem buscar, não apenas o mero cumprimento destes princípios, mas também, a sua real efetivação (SALOMÃO, 2009).

Percebe-se que o rol de princípios a ser observado é bastante amplo e varia de acordo com as necessidades de cada caso em concreto, mas de uma forma geral, busca-se efetivar princípios como o devido processo legal, a razoável duração do processo, boa-fé processual, cooperação das partes, igualdade, contraditório e ampla defesa, dignidade da pessoa humana, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade, eficiência e outros tantos, não necessariamente expressamente previstos (DONIZETTI, 2019).

Dessa forma, tem-se que a Constituição promove um conjunto de regras e princípios que buscam tutelar o direito processual. Assim, evita-se inclusive a criação de leis processuais que prejudiquem a defesa dos direitos (SOUZA, 2020).

O processo, no entanto, nem sempre foi regido por normas e princípios. Esse modelo constitucional de processo, conhecido como neoprocessualismo é decorrente de uma construção histórica oriunda das sete constituições brasileiras, bem como das oito fases do processo civil brasileiro (THEODORO JÚNIOR, 2014).



A primeira fase processual está inteiramente ligada com o direito português. Foi sob a vigência das Ordenações Afonsinas que o Brasil foi descoberto, sendo que com a manutenção das leis portuguesas iniciou-se a história do direito brasileiro. Com a independência do Brasil, as Ordenações Filipinas, então em vigor no direito português, foram mantidas até a criação de uma legislação brasileira (THEODORO JÚNIOR, 2014).

A primeira constituição brasileira, datada de 25 de março de 1824, foi outorgada por Dom Pedro II, sendo denominada Constituição Imperial. Essa fez-se necessária após a Proclamação da República, objetivando validar o novo império e equilibrar as diversas classes sociais que disputavam o poder. Referido documento constitucionalizava o poder moderador e concedia ao imperador competência quase que ilimitada. Por outro lado, abarcou direitos fundamentais como a liberdade de expressão, a religião e a inviolabilidade dos direitos civis, instituiu também a divisão dos poderes em legislativo, executivo e judiciário, além do então poder moderador (PADILHA, 2020).

A Constituição Imperial teve vigência por 65 anos. Com o fim do Império e conseqüentemente da monarquia e da escravidão, instaurou-se a República. Com ampla influência norte-americana e nos termos positivistas, estabeleceu-se, em 1891, a segunda constituição do Brasil. Com essa extinguiu-se o poder moderador e foi instituída a independência dos três poderes, bem como o presidencialismo. A nova constituição é decorrente do golpe que destronou a família imperial, originando a República Federativa (MORAES, 2020).

Em 1850, teve-se, juntamente com o Código Comercial, o Regulamento nº 737, que foi o primeiro código processual nacional. O documento, no entanto, regulamentava apenas as causas comerciais (THEODORO JÚNIOR, 2014).

A segunda fase processual iniciou-se com a compilação de todas as leis promulgadas com as alterações das disposições contidas nas Ordenações Filipinas, passando a ter força de lei em 1876. A partir de então, o Regulamento nº 737/1850 estende-se também as causas cíveis em geral, finalizando a terceira fase processual brasileira (THEODORO JÚNIOR, 2014).

Juntamente com a Constituição de 1891, ocorreu a criação dos códigos estaduais, onde elaborou-se o direito processual da União e os Códigos Estaduais de Processo Civil, no entanto, de forma simples e com baixa aplicação na época, dando início à quarta fase processual (THEODORO JÚNIOR, 2014).

Em 16 de julho de 1934, após a Revolução Popular, é promulgada a nova constituição brasileira e se estabelece uma República Federativa. Baseada na constituição alemã de Weimar e na constituição espanhola de 1931, possuía caráter social e democrático. Tal constituição restabelece à União a unidade do direito processual, cabendo apenas a ela a competência para legislar sobre o direito processual brasileiro (MORAES, 2020).

Neste momento histórico teve início a quinta fase processual, onde foi nomeada uma comissão de três juristas: Ministro Arthur Ribeiro, Carvalho Mourão e o advogado Levy Carneiro, que deveria organizar, no prazo de três meses, o Projeto e Código de Processo Civil e Comercial. Após conclusão, os trabalhos foram enviados ao então Ministro da Justiça Vicente Ráo que, em 1936, publicou na imprensa nacional o projeto. O golpe de 10 de novembro de 1937, no entanto, arquivou o projeto iniciado (THEODORO JÚNIOR, 2014).

No ano de 1937, foi imposta por Getúlio Vargas a nova constituição, criando o chamado Estado Novo, com forte influência fascista de organização política. O novo texto dava início ao modelo ditatorial de governo (MARTINS, 2016).

Em um contexto ditatorial e com a implantação do Estado Novo, a quinta fase do direito processual civil brasileiro teve início. As Constituições de 1934 e 1937 exigiram a criação de um novo projeto para o Código de Processo Civil. Na criação do novo código surgiram inúmeras divergências quanto as orientações a serem seguidas, sendo apresentado ao então Ministro da Justiça, um projeto de Pedro Baptista Martins, o qual foi aceito e publicado como anteprojeto no Diário Oficial em 04/02/1939, para que pudesse ser amplamente debatido. Este debate resultou em cerca de quatro mil sugestões, tendo muitas delas sido incluídas entre as emendas do Código (MARTINS, 2016).

Esse projeto deu origem ao Código de Processo Civil de 1939, que foi influenciado pela cultura processual europeia do início do século XX, bem como no código austríaco de 1895 e do código português de 1926. Essa nova legislação trouxe a implantação de prazos curtos para a prática dos atos processuais e implantou princípios como o da oralidade, centralização dos atos processuais e identidade física do juiz (THEODORO JÚNIOR, 2014).

Em 1946, no pós-segunda guerra mundial tem-se a promulgação de uma nova Constituição, que buscava extinguir os atos repressivos criados durante o Estado Novo. Com ares de democracia e liberdade pós guerra, restituiu os três poderes e demais

garantias constitucionais que haviam sido retiradas ou reduzidas durante a vigência da constituição anterior (MORAES, 2020).

No ano de 1964 o país sofria um golpe militar, que resultou, na revogação de grande parte da constituição vigente, lhe retirando novamente o caráter democrático. Aos poucos, a Constituição de 1964 foi sendo invalidada pelos Atos Inconstitucionais e passou a ter vigência a Constituição de 1967, com caráter antidemocrático e ditatorial. A nova constituição, no entanto, pouco era colocada em prática, pois os militares regiam o país por meios destes Atos Inconstitucionais. O povo insatisfeito, em 1984, iniciou um movimento conhecido como “diretas já”, na busca por eleições para a presidência e alteração do governo (PADILHA, 2020).

O povo esperançoso, em busca do fim da ditadura elege um presidente que falece antes mesmo de tomar posse, tendo seu vice, José Sarney sido empossado. Tão logo a nova presidência toma posse é elaborada pela Assembleia Constituinte o texto de uma constituição que posteriormente seria conhecida como Constituição Cidadã (PADILHA, 2020).

Neste interim, no ano de 1974, entra em vigência o Código de Processo Civil, regulado pela Lei nº 5.869/73, que dá início à sexta fase do processo civil brasileiro. Inspirado nos padrões de direito europeu, este código trouxe inúmeras inovações se comparado ao código de 1939, dentre as quais destaca-se a ênfase dada à ética do processo, o recurso de decisões interlocutórias, as medidas cautelares situadas em livro específico, o julgamento do mérito, além do julgamento antecipado de mérito e os efeitos da revelia (THEODORO JÚNIOR, 2014).

Destaca-se que esse código passou por inúmeras alterações, inclusive antes mesmo de entrar em vigor. Foi alterado pela Lei nº 5.925 ainda no ano de 1973; pela Lei nº 6.314 e nº 6.246 em 1975 e pela Lei nº 6.335 no ano de 1976, isso só em seus primeiros anos, além de inúmeras alterações posteriores (THEODORO JÚNIOR, 2014).

O Código de Processo Civil de 1973 era composto de cinco livros, assim intitulados: do processo de execução; do processo de conhecimento; do processo cautelar; dos procedimentos especiais e disposições gerais e transitórias (BRASIL, 1973), assim divididos:

No primeiro livro, que serve de parte geral para todo o código, tratou-se da matéria pertinente ao órgão Judicial, às partes e procuradores, disciplinaram-se a competência e os atos processuais, regulando-se o procedimento comum (ordinário e sumário), os meios de prova, a sentença, a coisa julgada, os recursos e a tramitação dos processos nos tribunais. No Livro II, o código

deu forma sistemática à execução, eliminando a anacrônica e medieval distinção entre ação executiva e ação executória. Agora só existe a execução forçada, seja o título judicial (sentença) ou extrajudicial (documentos públicos e particulares com força executiva). Aboliu-se, também, o inadequado e ineficiente instituto do concurso de credores, que era simples incidente de execução singular, substituindo-o pela insolvência civil, sob a forma de uma autêntica falecia do devedor civil, com o que se eliminou um injustificado tratamento discriminatório que se fazia entre o comerciante e o devedor civil, em matéria de insolvência. No Livro III, com grande avanço, mesmo diante dos códigos europeus, o estatuto de 1973 deu regulamentação autônoma e completa ao processo cautelar, em bases realmente científica. No Livro IV, procurou o código não só reduzir o número de procedimentos especiais, como separar os procedimentos de jurisdição contenciosa dos da voluntária, adotando para os últimos um procedimento geral ou comum, de grande utilidade prática. Conferiu ao juiz, outrossim, poderes para apreciar e decidir os pedidos não contenciosos, sem se ater à observância do critério de legalidade estrita, “podendo adotar em e cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna” (art. 1.109). O último livro contém, em 10 artigos, as disposições finais e transitórias, o que demonstrou, da parte do legislador, certa avareza no trato de questão transcendental, como é a do direito intertemporal. (THEODORO JÚNIOR, 2014, p. 14).

Dando sequência a construção histórica, é criado em 1984, antes da promulgação da nova constituição, o Juizado de Pequenas Causas, abarcando valores que em pouco tempo necessitariam de alterações, em razão da nova fase que o direito brasileiro estava por viver.

A Constituição de 1988, promulgada em 05 de outubro daquele ano, garantiu inúmeros direitos individuais e sociais à população. Coberta de valores e princípios, é instrumento de proteção aos direitos básicos do cidadão, sendo, sem dúvidas, a mais democrática e garantista constituição que o país já teve. Com suas cláusulas pétreas impede alterações de direitos considerados básicos a fim de impossibilitar retrocessos como os já ocorridos na história do país (THEODORO JÚNIOR, 2014).

Com a nova constituição, viu-se a necessidade de se adaptar as demais legislações ao pensamento social e garantidor de direitos individuais e coletivos que dela emanavam. Dessa forma o legislador renovou o ordenamento jurídico a fim de com a nova constituição compartilhar valores. Assim, ampliou a assistência judiciária, tornou-se menos burocrata, mais flexível às necessidades de cada caso e mais econômico, por exemplo, a fim de facilitar o acesso ao Poder Judiciário e efetivar resultados, para que nenhum dos direitos constitucionalmente garantidos fosse ferido, chegando ao fim a sétima fase processual brasileira (THEODORO JÚNIOR, 2014).

A oitava e última fase do direito processual brasileiro teve início com comissão composta por onze juristas nomeada em setembro de 2009, para o projeto aprovado em junho de 2010. O anteprojeto do novo código então criado pela comissão possuía

ideais de membros escolhidos entre profissionais do direito e renomados professores do direito processual civil. Após mais de quatro anos de tramitação legislativa, em 16 de março de 2015, entrou em vigor a Lei nº 13.103, o Novo Código de Processo Civil Brasileiro (THEODORO JÚNIOR, 2014).

Esta última fase é chamada de neoprocessualismo. Sendo instaurada principalmente a partir da vigência do Novo Código de Processo Civil de 2015, e busca concretizar as denominadas normas fundamentais do processo ditadas pela Constituição Federal de 1988. O novo código busca tornar o processo mais justo, mais próximo das necessidades sociais, menos formal, mais rápido, efetivo, afastando os obstáculos que impediam o acesso à justiça nas camadas menos favorecidas (LOURENÇO, 2021).

Frise-se que o rol de direitos e garantias previstos na Constituição Federal de 1988, não é taxativo, pois essa, além de garantir direitos por ela estipulados, internaliza conceitos do âmbito internacional para benefício de seus jurisdicionados (THEODORO JÚNIOR, 2018). Quanto ao processo, dispõe a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, em seu art. 8º, item 1, que:

Art. 8º. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (BRASIL, 1992).

Dessa forma, pende sobre o julgador a necessidade de instituir ao processo a efetividade e rapidez desejada, sem, no entanto, suprimir os inúmeros atos requeridos pela estrutura jurisdicional, além da observância de várias garantias acerca dos direitos das partes (DONIZZETI, 2019).

Ainda quanto ao histórico processual, frisa-se que o ordenamento jurídico brasileiro até então foi positivista, onde ao aplicador da lei/juiz cabia apenas a imposição do que estava descrito na norma legal, sem juízo de valor ou incidência valorativa de princípios (LOURENÇO, 2021).

Com o neoprocessualismo, no entanto, o juiz deixa de ser mero instrumento de leitura da lei e passa a interpreta-la em conjunto com princípios e normas constitucionais, valorando-os conforme necessário a cada caso concreto,

compreendendo as realidades sociais e buscando promover a justiça, a igualdade e a real satisfação do direito pleiteado (LOURENÇO, 2021).

Nesse direito da efetividade o juiz passa a ter um papel de destaque:

[..] o magistrado deve estar preparado para constatar que a solução não está integralmente na norma, o que demanda um papel criativo na formulação da solução para o problema, tornando-se assim, coparticipante do papel de produção do direito, mediante integração, com suas próprias avaliações e escolhas, das cláusulas abertas no sistema jurídico. (LOURENÇO, 2021, p. 35).

A ideia basilar do Estado Democrático de Direito, instituído com a Constituição de 1988, é a busca pela concretização da igualdade. Dessa forma, irá existir coerência no sistema jurídico se em casos semelhantes aplicar-se os mesmos princípios e ditames legais. Busca-se assim, a padronização de decisões, por meio da avaliação de semelhanças entre demandas, sem, no entanto, esquecer-se das peculiaridades de cada caso (RIBEIRO, 2019).

Essa nova forma processual inegavelmente busca a justiça, a rapidez e a satisfação do direito pleiteado, ao mesmo tempo em que impõe uma séria de garantias e deveres ao juízo e as partes. A contradição existente entre esses dois objetivos acaba gerando ao Poder Judiciário uma imagem de demasiada morosidade. Isso porque, tem-se de um lado, um processo que precisa cumprir inúmeros atos para que seja considerado adequado, e do outro, a necessidade do litigante em solucionar rapidamente a questão (DIDIER JÚNIOR, 2019).

Verifica-se que a qualificação de uma boa decisão jurisdicional no procedimento comum, portanto, é uma linha muito tênue, pois precisa garantir os direitos processuais das partes, fornecer uma decisão adequada o mais rápido possível, de mesmo modo, que precisa contribuir para a segurança jurídica do ordenamento, com decisões semelhantes em casos parecidos, assim como fornecer decisões fundamentadas atendendo as peculiaridades de cada caso, além de ser o mais próximo de uma decisão justa quanto possível.

Mesmo assim, seguindo todos os ditames legais e principiológicos, em muitos casos, a decisão não se torna efetiva em decorrência do descontentamento das partes ou em razão da demora na resposta jurisdicional. Sendo assim, verifica-se que na grande maioria dos processos a decisão mais adequada e efetiva só se mostraria adequada quando alcançada por meio de uma solução consensual entre as partes. O

que, no entanto, não se mostra perfectibilizado em razão da cultura do litígio presente no país.

Como uma alternativa que busca a junção de todas as diretrizes legalmente impostas, surge o microssistema dos juizados especiais. Esse novo procedimento, até então sem comparativos, apresentado à população, significa um avanço legislativo eminentemente constitucional, que busca efetivar antigos desejos da população, principalmente a mais pobre, que restava impossibilitada de ingressar na justiça comum em razão dos altos custos e buscava uma decisão simples, econômica, rápida e mesmo assim segura para seus conflitos (TOURINO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, 2009).

## 1.2 O PROCEDIMENTO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Com a constituição do Estado, a justiça que antes era privada passa a ser ditada pelos entes estatais. Desde então, dentre as principais funções do Estado está a obrigação de prestar uma jurisdição que garanta direitos aos cidadãos, tanto coletivos como individuais, buscando a paz social. “Nesse ponto, já há muito se percebeu que nada vale o estabelecimento de direitos e garantias nas constituições, leis, decretos e resoluções se não há, não só formalmente, mas materialmente, efetivo acesso à justiça”. (SALOMÃO, 2009, p. 03).

O acesso à justiça, no entanto, não é o mero acesso ao Poder Judiciário, mas sim, a garantia de acesso a um processo justo, sem delongas ou entravas, que possibilite ao cidadão a resolução dos conflitos por ele apresentados com rapidez e segurança.

Primeiramente, é necessário que se entenda conceitos como o de processo e procedimento. O processo pode ser examinado de diferentes aspectos, mas, na verdade, nada mais é que a forma encontrada para o exercício do poder normativo. Ou então, “[...] o processo pode ser compreendido como método de criação de normas jurídicas, ato jurídico complexo (procedimento) e relação jurídica.” (DIDIER JÚNIOR, 2019, p. 36).

O processo também é o meio pelo qual busca-se alcançar a justiça. Para que isso ocorra é necessário que ele se utilize, além das normas procedimentais, também dos princípios constitucionalmente definidos. Nesse ponto, surge o princípio do devido processo legal, previsto no 5º, LIV, da CRFB/1988, que assim prevê: “ninguém será

privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.” (BRASIL, 1988). Esse princípio garante o andamento adequado do processo, sendo de certa forma, fonte a outros tantos princípios como o contraditório e a ampla defesa, o juiz natural e competente, além da obrigatoriedade da fundamentação de decisões (THEODORO JÚNIOR, 2018).

Já o procedimento é o conjunto de vários atos jurídicos, interligados entre si, que buscam a prestação jurisdicional adequada. O procedimento é visto como ato de formação sucessiva pois é composto de vários atos realizados no decorrer do processo (DIDIER JÚNIOR, 2019).

A prestação jurisdicional diferenciada ofertada pelos Juizados especiais faz com que esses tenham um rito procedimental diferente do presente no procedimento comum. O procedimento dos JECÍveis é necessariamente um procedimento especial, pois tem características próprias determinadas pela Lei nº 9.099/1995.

Salienta-se que a Lei nº 9.099/1995, rege tanto os Juizados Especiais CÍveis, quanto os Juizados Especiais Criminais. A parte criminal está presente dos artigos 60 até 92 da Lei e não será objeto de estudo neste trabalho, pois este busca a análise acerca da resolução de conflitos por meio da conciliação, questão que se mostra mais complexa nos Juizados Especiais Criminais.

A implantação da Lei nº 9.099/95 trouxe inúmeras mudanças positivas no panorama processual brasileiro. Até então todos os processos ajuizados tramitavam pelo rito comum, que era demasiadamente lento e caro. Após a lei, o processo tornou-se mais rápido e simplificado, menos burocrático, inclusive dispensando a necessária presença do advogado em causas de até 20 salários-mínimos, extinguindo a cobrança de custas, exceto em caso de recurso, e consolidando a conciliação como o meio mais rápido para a solução dos conflitos.

O procedimento utilizado pelos Juizados permite a flexibilização procedimental para que o processo se adeque as peculiaridades de cada lide.

A Lei 9.099/95 não está muito preocupada em preconizar a forma em si mesma; sua atenção fundamental dirige-se para a matéria de fundo, ou seja, a concretização, a efetivação do direito do jurisdicionado que acorreu ao judiciário para fazer valer sua pretensão, com a maior simplicidade e rapidez possível. (TOURINO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, 2009, p. 79).



Essa possibilidade permite que as partes façam ajustem específicos a cada caso em concreto, desde que não ocorram ofensas às normas orientadoras do sistema jurídico, conforme previsão do art. 13, da lei regente:

Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

§ 3º Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

§ 4º As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem. (BRASIL, 1995).

Dessa forma, foram dispensadas inúmeras formalidades presente no procedimento comum, determinando-se que nesse procedimento especial desde que o ato atinja seu objetivo e não viole outras garantias ele será válido, sem a necessidade de um rito específico e obrigatório para a realização dos atos processuais.

Os Juizados Especiais Cíveis fazem parte da justiça ordinária, pois não possuem especialização em razão da matéria, assim como a Justiça Estadual, por exemplo (ROCHA, 2020).

Os JECíveis possuem competência pra conciliação, processo e julgamento das causas cíveis, não consideradas complexas. Abrangendo as causas cujo valor seja de até 40 salários-mínimos e possuam baixa complexidade. Nesse ponto, destaca-se que conforme determinado no Enunciado nº 54 do FONAJE, a complexidade da causa é fixada pelo objeto da prova necessária, e não necessariamente pelo valor da causa (FONAJE).

A competência territorial é a jurisdição de cada órgão do Poder Judiciário. É ela quem determina o foro competente para o julgamento de cada demanda, segundo critérios determinados em lei. A Lei regente dos Juizados Especiais Cíveis discrimina sua competência da seguinte forma:

Art. 4º. É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:  
I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;  
II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo. (BRASIL, 1995).

Nesse microssistema apenas podem litigar as pessoas físicas e capazes, microempresas, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e sociedades de crédito ao microempreendedor (CARNEIRO, 2012).

Nesse ponto, destaca-se que quanto a legitimidade das microempresas o Enunciado nº 135 do FONAJE determina que: “O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda.” (FONAJE).

Diante da definição de microempresa e considerando o seu faturamento anual a Lei dos Juizados Especiais, permitiu o acesso da microempresa a esse procedimento especial, desde que devidamente comprovado sua qualificação tributária e o documento fiscal objeto da demanda. Tais requisitos, todavia, causam certa discordância no âmbito jurídico, já que se passou a entender que o microempreendedor apenas terá legitimidade nos juizados se optante pelo Simples Nacional, o que impõe limitações àqueles que possuem baixo faturamento mais que optaram por outro sistema de tributação. Ademais, entende-se que existem outros meios idôneos de comprovar o negócio jurídico, que não a nota fiscal, como requerido pelo enunciado.

Não podem litigar nos juizados especiais, por sua vez, incapazes, presos, pessoas jurídicas de direito pública, empresas públicas federais, massas falidas e insolventes civis. Não é admitida também qualquer tipo de intervenção de terceiros (CARNEIRO, 2012).

No procedimento dos Juizados Especiais Cíveis foram instituídas inúmeras diferenças se comparado ao procedimento comum. Essas alterações visam tornar mais simples o procedimento, buscando garantir a acessibilidade de todos os cidadãos aos Poder Judiciário, por meio da regionalização da justiça, tornando-a mais próxima dos litigantes, possibilitando a realização de atos processuais no período noturno, bem como a legitimidade de pessoas físicas maiores litigarem sem a assistência de um advogado (SALOMÃO, 2009).

Quanto à opção para demandar ou não perante os Juizados Especiais Cíveis, tem-se como entendimento majoritário que é de competência concorrente, ou seja, ela é optativa, cabendo ao autor decidir entre a utilização do juízo comum ou do procedimento trazido pela Lei nº 9.099/95, desde que dentro dos limites impostos pela lei.

Essa competência concorrente, no entanto, vem sendo questionada, pois, considerando que o procedimento comum, em razão do alto número de demandas não mais possui meios de fornecer uma jurisdição adequada em tempo razoável, e dos altos custos processuais, muitos juizes da justiça comum, passaram a declinar da competência de demandas que se encaixam nas possibilidades trazidas pela Lei regente aos juizados especiais, ou então, indeferem o pedido da gratuidade da justiça requerido no procedimento comum, sob a alegação de que se a gratuidade da justiça fosse necessária tal demanda deveria ser ajuizada no procedimento especial do JECível.

Tal entendimento conflitante, é decorrente da comparação existente entre a competência concorrente determinada pela Lei nº 9.099/95 com a competência absoluta trazida pela Lei nº 10.259/2001, que rege os Juizados Especiais Federais, que em seu art. 3º, §3º assim refere: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.” (BRASIL, 2001).

Esse posicionamento fomenta o ajuizamento de demandas no procedimento especial, mas, por outro lado, retira do indivíduo o direito de escolha a ele legalmente pertencente. Em razão da discordância existente, o FONAJE firmou entendimento por meio do enunciado nº 1, que o ajuizamento de demandas nos Juizados Especiais Cíveis é facultativo às partes (FONAJE).

O pedido inicial a ser formulado no JECível já dá início à forma simplificada do processo, já que não é necessário o preenchimento de todos os itens dispostos no art. 319 do CPC, como no procedimento comum. Destaca-se ainda que o pedido inicial não depende de despacho, como ocorre no procedimento comum. O pedido é regulado pelo art. 14, da Lei nº 9.099/95, que assim determina:

Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1º Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

- I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;
- II - os fatos e os fundamentos, de forma sucinta;
- III - o objeto e seu valor.

§ 2º É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

§ 3º O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos. (BRASIL, 1995).

Nos Juizados Especiais Cíveis, o pedido que dá início ao processo pode ser de forma oral ou escrita, devendo ser de forma simples e de fácil entendimento, inclusive pelas partes, já que sequer existe a obrigatoriedade da presença de advogados em causas de até 20 salários-mínimos (CHIMENTI, 2018).

O atendimento aquele que não possui a assistência de um advogado consiste no recolhimento dos documentos necessários à propositura da demanda, na orientação das partes sobre seus direitos e na redação da peça inaugural, a ser realizado pelos servidores dos juizados. Nesses casos, em que a parte não possui conhecimentos suficientes para elaborar a peça inicial, essa será reduzida a termo pela secretaria do juizado. (FERRAZ, 2010). Na data de interposição o autor já sai intimado da audiência prévia designada, onde será buscada a conciliação entre as partes.

Como foi dispensada a necessidade do despacho inicial, cabe a secretaria do juizado designar a audiência de conciliação prévia e expedir a carta de citação ao requerido, intimando-o, com base nos princípios da celeridade e informalidade (CHIMENTI, 2014).

As partes, necessariamente, devem comparecer à audiência marcada, sob pena de extinção do processo em caso de ausência da parte autora e decretação de revelia caso ausente o réu. Destaca-se que que a Lei nº 9.099/95 veda a citação por edital no processo de conhecimento (CHIMENTI, 2014).

A intimação, bem como a citação, poderá ocorrer por qualquer meio de comunicação, desde que devidamente comprovada. Caso a parte tenha advogado constituído, a intimação ocorrerá por meio da publicação de nota de expediente no órgão oficial, observando-se de forma subsidiária as normas do Código de Processo Civil (CHIMENTI, 2014). Ademais, não se faz necessária a expedição de carta precatória às partes que residam em outras comarcas, pois o enunciado nº 33 do FONAJE, determina que: “É dispensável a expedição de carta precatória nos Juizados Especiais Cíveis, cumprindo-se os atos nas demais comarcas, mediante via postal, por ofício do Juiz, fax, telefone ou qualquer outro meio idôneo de comunicação.” (FONAJE).

Depois de citadas as partes, inicialmente, buscar-se-á a conciliação. O conciliador é terceiro imparcial que se coloca à disposição das partes na busca pela solução do conflito. Também chamado de auxiliar da justiça, o conciliador exerce o papel de um guia, conduzindo as partes a um acordo.

A Lei regente refere que buscar-se-á bacharéis em direito e advogados com experiência para a posição de conciliadores e juízes leigos: “Art. 7º Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.” (BRASIL, 1995).

Obtida a conciliação essa será homologada por juiz e passará a ter caráter de título executivo, pondo fim a fase de conhecimento do processo. Destaca-se que a sentença homologatória de acordo é irrecorrível, podendo ser apenas desconstituída quando verificadas irregularidades. Se a demanda prosseguir, é necessária a reposta do réu aos pedidos do autor, sendo imediatamente instaurada, em ato contínuo, ou posteriormente agendado, audiência de instrução e julgamento (CHIMENTI, 2018).

Na contestação, surge a figura do pedido contraposto, que substituí a reconvenção do procedimento comum, conforme determina o art. 31 da Lei nº 9.099/95:

Art. 31. Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.  
Parágrafo único. O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação da nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes. (BRASIL, 1995).

O pedido contraposto, também é admitido nos casos em que a parte ré é pessoa jurídica, conforme previsto pelo Enunciado nº 31 do FONAJE. Quanto ao ponto, destaca-se ainda o enunciado 27 que determina: “Na hipótese de pedido de valor até 20 salários mínimos, é admitido pedido contraposto no valor superior ao da inicial, até o limite de 40 salários mínimos, sendo obrigatória à assistência de advogados às partes.” (FONAJE).

Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, assim como no procedimento comum, computam-se em dias úteis. Estes prazos, todavia, diferentemente do procedimento comum, não passam a contar do momento da juntada do comprovante de intimação e sim da data da efetiva intimação das partes.

Isso porque, assim determina o Enunciado nº 13 do FONAJE: “Nos Juizados Especiais Cíveis, os prazos processuais contam-se da data da intimação ou da ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação.” (FONAJE).

Outra figura presente nos juizados especiais é a do juiz leigo. É ele quem preside as audiências, tem contato direto com as partes, analisa provas, buscando a solução amigável do litígio. Sua figura entra em cena quando não é obtida a conciliação. Sua presença se faz obrigatória na audiência de instrução, buscando conduzir as partes a uma solução rápida para o litígio. Cabe a ele também, elaborar o parecer de decisão, que passará a ter eficácia após homologado por um juiz togado (CHIMENTI, 2018).

Destaca-se que, de forma geral, os atos processuais podem ser realizados em horário noturno, o que facilita, ainda mais, o acesso da classe trabalhadora, que não possui meios de ausentar-se de suas atividades diárias, por várias vezes, para os atos do processo.

Após a fase contestatória, tem-se a audiência de instrução e julgamento. Nesta fase são apresentadas ao julgador os elementos da prova, por meio da qual esse forma sua convicção. Frise-se que esta fase é conduzida pelo juiz leigo e é realizada, em regra, apenas nesta audiência. É possível a dilação probatória, mas em grande parte dos casos ela não se faz necessária, sendo que, muitas vezes, ao final da audiência, já é proferida a sentença (ROCHA, 2017).

Frise-se que, só se passa à instrução e julgamento da causa se, após toda a tentativa, não tiver sido obtida a conciliação dos litigantes nem a instituição do juízo arbitral (LOPEZ; MIRANDA, 2010).

A conciliação é conduzida pela figura do conciliador, ou juiz leigo, que busca a solução de conflitos sugerindo possíveis acordos, sem, no entanto, impor suas sugestões (SCAVONE JÚNIOR, 2020).

Destaca-se que os demais meios de solução extrajudicial de conflitos, qual sejam, a mediação e a arbitragem não são utilizadas nos Juizados Especiais Cíveis, possuindo leis próprias de regulamentação.

O artigo 2º da Lei nº 9.099/95 também faz referência à transação. Esta assim como a conciliação é uma forma de autocomposição. Neste ambas as partes, negociam, com renúncias recíprocas ou a renúncia de uma delas, para que se chegue à solução do conflito (SALOMÃO, 2009).

Todas as provas, desde que legalmente permitidas, podem ser utilizadas para comprovar a veracidade dos fatos alegados, mesmo que não expressamente especificadas em lei. As provas técnicas, no entanto, possuem certas modificações se comparadas ao procedimento comum, facilitando o rápido deslinde da prova (SALOMÃO, 2009).

A lei regente simplificou a forma de produção da prova técnica. O juiz, nos juizados especiais pode utilizar-se de um técnico de sua confiança, que se dirigirá ao local dos fatos, realizará as observações necessárias quanto aos fatos alegados e prestará diretamente ao juiz suas conclusões, em forma de depoimento. Outros meios de prova bastante utilizados são a oral, em decorrência do princípio da oralidade, e a documental (SALOMÃO, 2009).

Por fim, a sentença, assim como no procedimento comum precisa ser fundamentada e é definitiva, ponto fim à fase processual. Nos juizados, no entanto, é dispensado o relatório do processo e não existe a condenação das partes em custas processuais ou honorários advocatícios (CHIMENTI, 2018).

Tanto a homologação de acordos quanto a sentença prolatada geram título executivo judicial, que pode ser judicialmente exigido. Aqueles que conciliaram possuem a obrigação de cumprir os termos do acordo, sob pena de iniciar-se a fase executiva, com a penhora de bens e valores, assim como ocorre no procedimento comum.

O estudo do procedimento deixa claro que toda a tramitação dos processos ajuizados nos Juizados Especiais Cíveis é decorrente da aplicabilidade dos critérios norteadores, trazidos pela Lei regente, os quais serão explicitados a seguir.

### 1.3 CRITÉRIOS ORIENTADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Para que se entenda o processo nos Juizados Especiais Cíveis, é necessário que se compreenda os critérios norteadores trazidos pela Lei nº 9.099/95. Isso porque são esses critérios que determinam a realização dos atos processuais, bem como refletem os objetivos do procedimento especial introduzido ao sistema jurídico brasileiro.

Os princípios informadores sustentam todo o Sistema dos Juizados Especiais e carregam consigo a carga idealizada de garantir o amplo acesso ao Poder Judiciário e a rápida solução das lides, quer que seja pela composição

conduzida pelos conciliadores ou Juízes Leigos, que seja pelo exercício da atividade jurisdicional, respeitando-se o devido processo legal. (ROSSATO, 2012, p. 23).

O desenvolvimento do processo segue estes requisitos, que são relacionados entre si, e denominados de princípios, ou no caso da Lei nº 9.099/95 critérios, sendo que por meio destes são alcançados os fundamentos do sistema processual, tendo por base o ordenamento jurídico e identificando os fatores que influenciam no procedimento que se busca efetivar.

O processo, nos juizados especiais será regido pelos critérios definidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/95, que assim determina: “Art. 2º. O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.” (BRASIL, 1995).

Os referidos critérios, na verdade, nada mais são que princípios regentes. Essa terminologia ainda é decorrente da Lei nº 7.244/1984, o qual não foi modificada com a edição da Lei nº 9.099/95 (ROCHA, 2020).

Os critérios guiam os Juizados Especiais Cíveis, e se colocam em alguns casos, acima da própria legislação vigente. Sua interpretação, no entanto, deve ocorrer respeitando também os princípios constitucionalmente previstos. O desejo de simplicidade e celeridade não pode ultrapassar as necessárias diretrizes processuais estipuladas pela lei. É de suma importância um estudo individualizado de cada princípio, a sua aplicabilidade, todavia, estará sempre interligada (ROCHA, 2020).

Tais princípios possuem natureza procedimental, dessa forma disciplinam o ingresso, realização, exteriorização e aproveitamento do ato processual. Também servem, no entanto, para a estruturação básica do órgão e definem os contornos fundamentais ao instituto (ROCHA, 2020).

Por certo, não se pode imaginar que esses cinco princípios possam esgotar o conjunto dogmático-principlológico da Lei 9.099/1995. Princípios como contraditório, fundamentação, devido processo legal e ampla defesa, dentre outros, têm aplicação cogente aos Juizados Especiais, não apenas pela determinação constitucional, mas também pela imposição lógica do ordenamento jurídico. O que ocorre é que os princípios arrolados no art. 2º formam um filtro que, envolvendo o sistema, permite a passagem do que é compatível com seus institutos, dentro de uma lógica de ponderação de valores. A estrutura dos Juizados, portanto, não é simplesmente preenchida pelas demais regras processuais, mas por elas integrada. A regra hermenêutica aplicável, nesse caso, não é apenas a especialidade, mas também a compatibilidade teleológica. (ROCHA, 2020, p. 26).



Dessa forma a gama de princípios que precisa ser observada é muito grande, com necessárias valorizações adicionais, a serem estabelecidas conforme cada caso em concreto, a fim de evitar colisões de princípios orientadores (TOURINO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, 2009).

Diante de vários princípios interligados entre si, existe uma referência legislativa geral que o juiz terá de aplicar no caso em concreto, mediante valorizações adicionais, o que dá, por exemplo, com a colisão de princípios orientadores, em que haja, então, de ser estabelecida a prevalência de um sobre o outro, dado não serem os princípios em geral, hierarquizáveis, em abstrato. (TOURINO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, 2009, p. 73).

A oralidade, o primeiro princípio referido pelo art. 2º da Lei nº 9.099/95, é princípio informativo do direito, onde prevalece a forma falada à escrita. Nos Juizados Especiais Cíveis busca-se a realização dos atos processuais a partir da discussão oral em audiência (SALOMÃO, 2009). Isso, no entanto, não exclui a forma escrita, já que é imprescindível a documentação do processo, além da confecção dos termos. Dessa forma, dependendo da demanda este princípio aparecerá com maior ou menor intensidade (TOURINO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, 2009).

A oralidade é o princípio informativo do procedimento, em que haverá prevalência da palavra “falada”. É a concentração, quando possível, da discussão oral da causa em audiência, evitando-se, com isso, a realização sequencial de atos processuais. (SALOMÃO, 2009, p. 25).

Um dos princípios mais importantes, tanto da lei, quanto do sistema processual como um todo, é decorrente de um contraditório participativo. A oralidade pressupõe uma harmonia existente entre a parte escrita e falada. Tal princípio está presente até mesmo na prolação da sentença, excetuando-se apenas em fase de Recurso Inominado (ROCHA, 2017).

Para que o princípio da oralidade se torne efetivo, é necessária a observância de algumas características procedimentais. Destaca-se que a concentração dos atos processuais em audiência, realizada pelos juizados é propícia a este princípio, e necessária, pois com delongas a palavra se perde, juntamente com seus elementos, muitas vezes importantes para a prolação de uma sentença justa. Noutro ponto, a identidade física do juiz faz com que o juiz que colhe os instrumentos probatórios baseados na palavra das partes, já que ocorre um diálogo direto com os litigantes, deve ser o mesmo juiz a proferir a sentença, para que não se percam elementos

importantes ao caso, sendo este o objetivo do legislador em estabelecer que a sentença deva ser proferida logo após a audiência de instrução e julgamento. Por fim, com a concentração dos atos em audiência, não é possível impugnar-se as decisões interlocutórias, evitando-se a morosidade do procedimento (ROCHA, 2017).

O princípio da simplicidade remete a forma descomplicada, incompleta e simples buscada pelos juizados especiais, já que este precisa ser acessível às partes que litigarem sem a assistência de um advogado (ROCHA, 2020).

Simplicidade é qualidade daquilo que é simples. Este princípio é refletido em todo o procedimento trazido pela Lei nº 9.099/95. Dessa forma, tem-se que o legislador buscou um procedimento de fácil entendimento pelas partes, afastando a utilização de termos técnicos, na busca pela maior participação das partes (ROCHA, 2020).

Por sua vez, o princípio da informalidade certamente se desenvolve em conjunto o princípio da simplicidade, que juntos buscam um processo mais simples e despido de formalidades. A informalidade é a ideia apresentada àquilo que não possui obrigatoriedade de uma forma (SALOMÃO, 2009).

É preciso lembrar, entretanto, que existem formas que são essenciais (integrantes do conteúdo do ato) e formas não essenciais (circunstanciais ao conteúdo do ato). Afastar formas essenciais do ato, na maioria das vezes, pode comprometer o seu conteúdo e, em decorrência, a sua validade. Portanto, o princípio da informalidade pode ser definido como a busca pela eliminação das formas não essenciais do ato. (ROCHA, 2020, p. 30).

O critério da informalidade, portanto, está relacionado com a instrumentalidade das formas. Está claro que o legislador buscou que o procedimento nos juizados especiais não se prendesse às formulas do processo. A busca pela rápida solução da demanda e pela justiça deve ser a maior preocupação do juízo, independentemente da forma que serão realizados os atos processuais. Sendo assim, os atos praticados, desde que não causem prejuízo as partes e atinjam sua finalidade, não terão declarada sua nulidade, evitando-se a repetição de atos já realizados, o que acarretaria prejuízo ao rápido andamento do processo (CHIMENTI, 2014), assim como refere o art. 13 da Lei: “Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.” (BRASIL, 1995).

Depreende-se que os princípios da informalidade e simplicidade buscam a face menos burocrática da justiça, já que pretendem diminuir o volume de documentos juntados aos autos, sem que a prestação jurisdicional reste prejudicada (SALOMÃO, 2009).

Os critérios da simplicidade e informalidade buscam ainda abrir as portas do Poder Judiciário para as pessoas com menor grau de instrução. O procedimento da justiça comum, com todo seu aparato e exposição, por muitas vezes, amedronta a população de baixa renda e instrução. Por não poucas vezes a população desiste de buscar seus direitos feridos por terceiros em razão do medo do desconhecido, em razão também, dos vários procedimentos que necessitam seguir. Os interesses pessoais restam mais fáceis de ser perseguidos quando a parte pode pessoalmente expor suas intenções, sem a necessidade de um advogado. Em uma audiência de conciliação, por exemplo, as partes, entre si, negociam e solucionam os problemas ali existentes, procedimento muito mais simples que o adotado pelo procedimento comum.

Já a economia processual é a orientação de que se deve obter o máximo de proveito na atuação da lei, empregando o mínimo possível de movimentos processuais (SALOMÃO, 2009). Obter o máximo de proveito em um processo significa torná-lo efetivo. Ademais, com a possibilidade de aproveitamento dos atos processuais, utiliza-se de todos os atos que obtiveram seu fim, maximizado resultados e aproveitando ao máximo a utilidade dos atos praticados (ROCHA, 2020). Este critério, precisa ser utilizado em todos os graus de jurisdição e em processos também do procedimento comum, não restringindo-se apenas ao âmbito dos Juizados Especiais em razão de sua importância na busca pela solução rápida do processo.

Quanto aos processos que tramitam nos Juizados Especiais Cíveis, é necessário certo cuidado em relação ao aproveitamento dos atos processuais. Isso é decorrente da possibilidade de dispensa dos advogados em causas de até 20 salários-mínimos. No momento em que a lei confere ao leigo capacidade postulatória, cabe ao julgador ter em mente a falta de preparo do litigante, fazendo-se necessária a observância dos atos por ele praticados (ROCHA, 2020).

Outro critério a ser observado é a gratuidade da justiça em primeiro grau de jurisdição. Essa orientação faz com que todos os procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis sejam gratuitos até a prolação da sentença, independentemente da

comprovação de renda das partes, como se faz necessária no procedimento comum (ROSSATO, 2012).

De acordo com a gratuidade da justiça no primeiro grau de jurisdição, não serão devidas custas processuais e nem despesas desde a propositura da ação até o seu julgamento por sentença. Não obstante, haverá a condenação do vencido ao pagamento das custas e honorários advocatícios em caso de litigância de má-fé. (ROSSATO, 2012, p. 26).

Como referido, ocorrerá a condenação ao pagamento de custas apenas em casos de condenação decorrentes de má-fé, ou, então, se o autor deixar de comparecer a qualquer uma das audiências do processo (SALOMÃO, 2009).

Destaca-se que, caso as partes entendam necessária a interposição de recursos, nada impede que o advogado solicite a gratuidade da justiça, com a devida comprovação da hipossuficiência alegada, assim como no procedimento comum (SALOMÃO, 2009).

O princípio da celeridade garante a rápida solução da lide. A celeridade é a preocupação do legislador em garantir ao jurisdicionado um equilíbrio entre a segurança nos julgamentos e a sua rápida solução (SALOMÃO, 2009).

Por outro lado, não raras vezes, a demora processual, além de não produzir uma decisão mais justa, ainda coloca em risco o próprio bem jurídico deduzido em juízo. Além disso, a lentidão processual gera descrédito para o Poder Judiciário e aumenta o número de processos em tramitação (ROCHA, 2020, p. 32)

Sendo assim, o processo deve ter seu andamento da forma mais rápida possível, sempre que a questão em discussão não necessitar de uma proteção especial. No caso dos JECÍveis, como sua atuação é limitada as ações de baixa complexidade, este princípio encontra-se em um campo propício a seu desenvolvimento (ROCHA, 2020).

Este princípio foi o que ensejou maior expectativa em torno do procedimento trazido pela Lei nº 9.099/95, em vista da promessa de rápida solução de demandas, em observância ao princípio da segurança das relações jurídicas.

O critério da celeridade demonstra a preocupação do legislador em promover o equilíbrio entre a necessária segurança nos julgamentos, com a almejada rapidez em seu deslinde, restando evidenciada no momento em que a lei admite a realização da audiência, desde que presentes as duas partes, e quando não permite inúmeras

possibilidades recursais ou a propositura de ação rescisória, atos que muitas vezes possuem mera intenção protelatória (SALOMÃO, 2009).

Os princípios da economia processual e da celeridade oportunizam a otimização e a racionalização dos procedimentos, objetivando a maior efetividade do procedimento ofertado à população (ROCHA, 2020).

A efetividade é critério implícito, decorrente dos princípios trazidos pelo já referido art. 2º, devendo ser buscado por todos operadores do direito, visando a concretização dos direitos garantidos aos cidadãos. Esse princípio demonstra que o processo deve ser o instrumento apto para resolver o litígio existente entre as partes (ROCHA, 2020).

A efetividade do processo é concretizada principalmente pela celeridade em sua solução. Isso porque, para se obter a efetividade na prestação jurisdicional, é essencial que o bem ofendido seja repostado com a maior proximidade possível da ocorrência da ofensa, pois quanto mais tempo passar, mais difícil se torna a real reparação do dano causado pela conduta lesiva (ROCHA, 2020).

O transcurso do tempo é um dos grandes inimigos àquele que busca a reparação ou proteção de direitos, portanto, o jurisdicionado requer efetividade e rapidez processual. Esse ponto, reflete a justiça que vem sendo operada no país, sendo que por não raras vezes o vencedor da demanda sequer está apto a usufruir de sua garantia, em razão do trâmite longo do processo, principalmente se o processo tiver sido ajuizado no procedimento comum.

O princípio da busca pela solução consensual do conflito, conhecido como princípio da autocomposição, também é evidenciado em vários momentos no decorrer da Lei nº 9.099/95, demonstrando que não é apenas uma diretriz ou recomendação legal, mas sim um dos pilares dos juizados especiais, motivo pelo qual, é identificado por muitos doutrinadores como um dos princípios fundamentais (ROCHA, 2020).

Não obstante, o mesmo legislador previu uma audiência dedicada para a autocomposição, tanto no procedimento sumaríssimo (art. 21), como no procedimento executivo (art. 53), regulou com destaque a função do conciliador (art. 7º), previu severas sanções na hipótese de as partes deixarem de comparecer às audiências (arts. 20, 51, § 2º, e 53, § 1º), tornou irrecurável a sentença homologatória de acordo (art. 41) e permitiu aos interessados a possibilidade de levarem à homologação os acordos celebrados extrajudicialmente (art. 57). Além dessas referências à autocomposição, o legislador previu também a possibilidade de as partes utilizarem da arbitragem judicial no bojo do procedimento sumaríssimo (arts. 24 a 26). (ROCHA, 2020, p.33).

Tamanho destaque demonstra que a solução consensual dos conflitos não é mero procedimento a ser incentivado, e sim, uma das diretrizes fundamentais desse procedimento especial.

Tal princípio é efetivado principalmente pela conciliação. Dessa forma, depreende-se que no âmbito dos JECÍveis devem ser realizados todos os esforços, objetivando, principalmente, a concessão e renúncia de direitos pelas partes, o que configura também a transação.

Além da gratuidade da justiça e o princípio da autocomposição, outros princípios implícitos também são importantes. Entre eles está o princípio da equidade. Este princípio garante decisões mais flexíveis, considerando os ajustes necessários à norma ao caso em concreto, observando as condições das partes para se chegar a melhor decisão. A Lei nº 9.099/95, faz referência a ele em seus artigos. 5º e 6º:

Art. 5º. O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Art. 6º. O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum (BRASIL, 1995).

Outro princípio implícito é o da instrumentalidade, assim como os princípios da informalidade e da simplicidade, demonstra que o processo é livre de fórmula, sempre que a lei não impuser a ele um rito específico. Liberdade esta concedida ao julgador para que conduza o processo como entender necessário, sem ferir os demais princípios e buscando a melhor solução à demanda (ROCHA, 2020).

Dessa forma, tem-se que os princípios explícitos da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, juntamente com os princípios implícitos como a autocomposição, equidade, instrumentalidade e gratuidade da justiça, são considerados um ponto de equilíbrio na aplicação da justiça e sua aplicabilidade visa a eficiência na resolução de conflitos (ROCHA, 2020).

Quando se analisa os critérios trazidos na Lei nº 9.099/95 evidencia-se o objetivo do legislador com a criação dos Juizados Especiais CÍveis, em instaurar um mecanismo que trouxesse aos litigantes uma maior efetividade na resolução dos conflitos, fazendo com que o Poder Judiciário, prestasse uma jurisdição de forma rápida, simples e eficaz, e mesmo assim respeitasse o devido processo legal e as disposições constitucionais necessárias ao procedimento.

Evidencia-se também que o objetivo dos JECÍveis é buscar uma maior comunicação entre as partes, para que elas, por meio da conciliação obtenham a solução do problema de modo menos moroso e mesmo assim, respeitasse a monopolização da justiça ao Estado, com a consequente observância aos princípios constitucionais.

Tendo em vista a grande importância assumida pela conciliação no procedimento especial instituído pela Lei nº 9.099/95 o próximo capítulo se destina ao estudo acerca desse meio de autocomposição e sua contribuição para a rápida solução da demanda, discutindo-se se este serve como um meio de efetivação do princípio da razoável duração do processo, sendo esse último o objeto do primeiro subtítulo do capítulo a seguir.

## **2 UMA ANÁLISE QUANTO A EFETIVIDADE DA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS POR MEIO DA CONCILIAÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SANTA ROSA/RS**

A conciliação como meio de resolução de conflitos, passou a ser mais utilizada após o Conselho de Conciliação e Arbitragem, que perceber as vantagens que esse meio consensual de solução de demandas poderia apresentar.

Nesse sentido, no final da década de 1970, juristas do Rio Grande do Sul passaram a perceber na conciliação um meio de se reduzir os processos em tramitação e aproximar a justiça dos jurisdicionados. Identificaram ainda, que a conciliação poderia representar uma forma mais rápida de resolução de conflitos, além de servir para a pacificação social, pois acreditavam que as decisões advindas de um acordo seriam mais juntas, já que se baseava na manifestação da vontade dos litigantes (ROCHA, 2020).

A conciliação, atualmente, é utilizada como meio para a solução dos litígios, também nos Juizados Especiais Cíveis, sendo que, no art. 2º, da Lei nº 9.099/95, estão assentados os critérios orientadores do procedimento que objetivam guiar os passos das partes, advogados e dos juízes em busca de um acordo entre as partes.

Neste cenário, a conciliação surge como um dos principais elementos do procedimento nos Juizados Especiais Cíveis, sendo ela também, uma das características que promovem a diferenciação do procedimento especial oferecido pelo JECível em comparação ao procedimento comum.

Após o início da demanda, a forma mais rápida de encerrá-la com resolução do mérito, é a realização de um acordo na audiência de conciliação. Muitos dos processos iniciados nos Juizados Especiais Cíveis conseguem um rápido deslinde, pois essa audiência é agendada logo no ajuizamento da demanda, e com isso alcançam a satisfação da lide em razoável período.

Assim, o segundo capítulo da pesquisa monográfica terá por finalidade a análise dos documentos fornecidos pelo Juizado Especial Cível da Comarca de Santa Rosa, acerca da quantidade de conciliações realizadas nos anos de 2018 a 2020. Mas, para tal, é necessário um estudo inicial sobre a conciliação e o princípio da razoável duração do processo, para entender-se se esse procedimento especial fornecido pelos JECívies produz resultados satisfatórios, possibilitando uma solução efetiva da demanda em um razoável período.



## 2.1 O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Com o Código de Processo Civil de 1973, iniciou-se uma nova etapa no Direito Brasileiro, marcada pela busca da concretização do acesso à justiça. Em razão do grande volume de ações que passaram a ser ajuizadas, o Poder Judiciário, no entanto, viu-se sem meios de efetivar os desejos de justiça da população (ROCHA, 2020).

O excesso de solenidades, decorrente dos ideais iluministas, sob o argumento de proteger as partes das possíveis arbitrariedades do julgador, transformou o processo num instrumento com limitada capacidade para atender aos seus escopos sociais e jurídicos. Ao longo dos anos 1970, década marcada por crises econômicas e enfrentamentos políticos, a situação se agravou no ritmo do crescimento constante e geométrico das demandas, acabando por ressaltar as limitações estruturais do Poder Judiciário, tais como a falta de juízes, de auxiliares e de instalações adequadas, por exemplo. (ROCHA, 2020, p. 03).

Esse crescimento acentuado de novas demandas, portanto, não foi acompanhado pela estrutura judiciária. O Poder Judiciário, sem sombra de dúvidas, não foi acometido pela aceleração que atingiu a vida das pessoas após a globalização. A estrutura judiciária ainda segue os moldes pensados à sociedade do século XX, permanecendo sem instrumentos e pessoal apto a movimentar a máquina na mesma velocidade em que surgem novas demandas (ROCHA, 2020).

Essa situação impôs ao Poder Judiciário a necessidade de introdução de novos mecanismos que assegurassem uma tutela justa e adequada a todos aqueles que ajuizavam suas demandas. Passou-se a buscar a agilização e efetivação dos meios da prestação jurisdicional, pois de nada adianta o livre acesso ao Poder Judiciário se este demora demasiadamente para fornecer decisões a ponto de torná-la ineficaz, pois conforme afirma Humberto Teodoro Júnior “[...] justiça tardia, é justiça desmoralizada.” (THEODORO JÚNIOR, 2014, p. 33).

Para que a solução do processo produza resultados é imprescindível que esta se dê em razoável período, pois uma decisão tardia, muitas vezes, não chega a tempo de garantir ao jurisdicionado o direito pleiteado. Ademais, se todos possuem o direito constitucionalmente definido do devido processo legal, por certo que nele deve estar abarcada a necessidade de um processo com duração razoável.

A busca por decisões suficientemente rápidas assumiu tamanha importância, que atualmente é consagrada pelo princípio da razoável duração do processo, que vem previsto tanto no Código de Processo Civil, em seu art. 4º, que assim determina:

“As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.” (BRASIL, 2015), quanto na Constituição Federal de 1988, que em seu art. 5º, LXXVIII assim refere “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” (BRASIL, 1988).

Essas determinações descritas no ordenamento jurídico pátrio decorrem de uma construção histórica que teve início com uma norma estabelecida na Convenção Europeia para a Proteção Dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, datada de 1950, que em seu artigo 6º assim determinava:

Art. 6º. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a proteção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça. (CEDH, 1950).

Posteriormente, essa garantia foi acolhida também pela Convenção Americana de Direitos Humanos, ocorrida em 22 de novembro de 1969, que se tornou conhecida como o Pacto de São José da Costa Rica, que no art. 8º, estabelecia que:

Art. 8º. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de carácter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (BRASIL, 1969).

A preocupação com o tempo de tramitação do processo também é objeto de discussão pela Organização das Nações Unidas, mais especificamente pelo Grupo de Integridade Judicial, que elaborou o documento denominado Princípios de Conduta Judicial de Banglone, no ano de 2001. Sobre o tema André Pagine de Souza e demais autores conceituam que o documento:

[...] consiste em um projeto de código judicial a ser aplicado em âmbito mundial, baseado em textos integrantes dos sistemas de proteção nacionais, regionais e internacionais, entre os quais podemos destacar a Declaração

Universal dos Direitos do Homem, da própria ONU: “6.5. Um juiz deve executar todos os seus deveres, incluindo a entrega de decisões reservadas, eficientemente, de modo justo e com razoável pontualidade.” (ONU, 2001 apud SOUZA et al, 2021, p. 102).

A menção do princípio da razoável duração do processo na esfera mundial deixa clara sua importância nas relações processuais. Destaca-se, todavia, que além da prestação jurisdicional em tempo hábil, é necessário o resguardo dos direitos das partes, tudo a fim de evitar possíveis abusos jurídicos, não se permitindo o suprimento de fases ou direitos processuais a fim de dar agilidade ao processo para que este tenha fim rapidamente, do mesmo modo que estas garantias não podem estagnar o andamento do processo (ROCHA, 2020).

O referido princípio é alteração eminentemente democrática que busca tornar a prestação jurisdicional mais efetiva, colocando um fim nas demandas que se arrastavam dentro do sistema judiciário por período indeterminado, causando aos jurisdicionados uma sensação de insegurança e impunidade para as partes. A principal intenção destas determinações legais é a busca pela solução do problema da demora no julgamento dos processos. Conforme doutrina Marcus Vinicius Rios Gonçalves, esse objetivo apenas será alcançado se observado que a obrigação de rápida solução de demandas é dirigida à vários entes:

[...] é dirigido, em primeiro lugar, ao legislador, que deve cuidar de editar leis que acelerem e não atravanquem o andamento dos processos. Em segundo lugar, ao administrador, que deverá zelar pela manutenção dos órgãos judiciários, aparelhando-os de sorte a dar efetividade à norma constitucional. E, por fim, aos juízes, que, no exercício de suas atividades, devem diligenciar para que o processo caminhe para uma solução rápida. (GONÇALVES, 2021, p. 29).

Ademais, para que o processo produza efeitos eficazes em razoável período é necessário que o juiz e as partes eliminem dilações desnecessárias. A exclusão de atos protelatórios ao processo decorre inclusive do princípio do devido processo legal, que garante um processo justo e efetivo. Baseando-se nestes princípios o Novo Código de Processo Civil de 2015 impõe inclusive multas, como a litigância de má-fé, àqueles que buscam protelar a solução do feito, reproduzindo a ideia de que um processo somente poderá ser classificado como devido e justo se ostentar uma razoável duração, até porque um processo demasiado longo não atende os interesses públicos a que se destina (STRECK et al, 2017).

Há uma nítida opção do ordenamento pela construção de um sistema destinado a permitir a produção do resultado do processo sem dilações indevidas. [...] o sistema é comprometido com a duração razoável do processo, sem que isso implique uma busca desenfreada pela celeridade processual a qualquer preço. E isto porque um processo que respeita as garantias fundamentais é, necessariamente, um processo que demora algum tempo. (CÂMARA, 2019, p. 06).

Importante salientar que o princípio da razoável duração do processo possui distinções do princípio da celeridade, mesmo que ambos tratem do mesmo tema, qual seja, a duração processual. O primeiro é conceito mais amplo e determina que toda a atividade jurisdicional, do começo do processo até seu exaurimento, seja feita no menor tempo possível. Já o segundo, depende do tempo de reação das partes as questões postas em discussão, dessa forma o processo terá momentos mais rápidos que outros (ROCHA, 2020).

Frisa-se que um processo solucionado em razoável tempo não quer dizer, necessariamente, que ele seja célere, isso porque o procedimento precisa ser adequado ao caso, com a realização do contraditório e os demais atos necessários ao alcance da melhor solução. O processo não deve ser urgente, e sim, razoável, portanto, adequado e compatível com as peculiaridades de cada caso (STRECK, et al, 2017).

A fusão dos princípios da razoável duração do processo e da celeridade processual, somados ao princípio da economia processual incide em outro princípio: a eficiência processual. Isso porque, a tutela jurisdicional apenas será legítima se prestada em tempo razoável, sem dilações desnecessárias e de forma a garantir a ela o exaurimento do direito pleiteado (TEODORO JÚNIOR, 2019).

O princípio da eficiência, assim como o da economia processual, busca garantir ao processo o melhor resultado, com o menor uso de recursos possíveis. Tal princípio determina a racionalização do tempo, dos recursos e dos atos processuais. Esse aproveitamento máximo desejado deve se dar da seguinte maneira:

A EC 45/2004 (Reforma do Judiciário) alterou a Constituição Federal para criar algumas medidas de eficiência jurisdicional, tais como: a) continuidade da atividade jurisdicional (art. 93, inc. XII, CF); b) determinação de que o quantitativo de juízes deve ser proporcional à demanda judicial e à população; c) possibilidade de delegação pelo juiz aos servidores da justiça dos atos meramente ordinatórios (art. 93, inc. XIV, CF); d) distribuição automática dos processos em todas as instâncias judiciais (art. 93, inc. XV, CF); e) determinação de que custas e emolumentos judiciais deverão reverter para o custeio da própria Justiça; f) possibilidade de descentralização dos Tribunais

de Justiça em Câmaras Regionais; g) possibilidade de criação de justiça itinerante. (LUNARDI, 2019, p. 94).

O princípio da efetividade, por sua vez, é considerado a incorporação da própria justiça, pois busca garantir que o autor tenha acesso aquilo que a ele é de direito, sendo o réu judicialmente constrangido a fazê-lo na medida determinada na sentença, não podendo ser mais oneroso que aquilo materialmente determinado (LUNARDI, 2019).

Conquanto não previsto expressamente no texto constitucional tampouco no Código, o princípio da efetividade decorre do devido processo legal (cláusula geral) e constitui um metadireito (direito sobre direito), que garante que todos os demais direitos se efetivem. O processo efetivo, aliás, é um dos três pilares que sustentam a nova dimensão do processo justo: a tutela efetiva, célere e adequada. (DONIZETTI, 2019, p. 146).

Assim como o princípio da razoável duração do processo, a efetividade do processo não é limitada ao provimento formal. A efetividade abrange principalmente os meios executivos suficientes à concretização do direito material declarado por uma sentença.

A aplicação destes princípios tem balizado a interpretação judicial em suas decisões, a fim de tornar o processo um instrumento efetivo na concretização dos direitos, inclusive mitigando certos mecanismos judiciais na busca pela redução tanto do tempo processual quanto de gastos desnecessários (LUNARDI, 2019).

Há quem concentre a eficiência do processo na busca da celeridade e da economia processual, resumindo-se na realização da prestação jurisdicional em tempo razoável. Na verdade, contudo, o processo justo idealizado pela Constituição não pode se contentar com a rapidez da prestação jurisdicional. Há metas maiores e que não admitem sacrifício em nome de uma eficiência traduzida em rapidez. Atento ao conjunto principiológico ditado pela ordem constitucional para governar o acesso efetivo à justiça, em razão do princípio da eficiência, o procedimento e a atividade jurisdicional hão de ser estruturados para que se construam regras adequadas à solução do caso com efetividade, duração razoável, garantindo-se a isonomia, a segurança, com contraditório e ampla defesa. (THEODOR JÚNIOR, 2019, p.116).

Sendo assim, é necessário que o rito processual transcorra em consonância ao devido processo legal, cumprindo todos os atos a ele inerentes, sem, todavia, aceitar alegações protelatórias, a fim de fornecer uma decisão no menor tempo possível. Tal decisão, inclusive, precisa ser completa, ou seja, necessita solucionar, por meio da análise do mérito, a questão discutida, a fim de garantir o direito material requerido.

De maneira geral, para que o processo se submeta aos ditames da duração razoável e do emprego de meios conducentes à rápida solução do litígio, o que se exige, na ordem prática, é que seja conduzido de maneira a respeitar as regras procedimentais definidas pela lei. Vale dizer: a ideia de duração razoável do processo “melhor coaduna com sua adaptação ao cumprimento exato dos ritos processuais, sem dilações desnecessárias ou imprestáveis”. Revela-se, assim, como garantia não de simples acesso à justiça, mas de acesso ao processo justo. (THEODORO JÚNIOR, 2019, p.104).

O Código de Processo Civil de 2015 repetiu a determinação constitucional de solução da demanda em razoável período e juntamente consagrou o princípio da primazia do julgamento do mérito. Seguindo tal princípio o legislador deve realizar o julgamento do processo com resolução do mérito, analisando a questão material posta em juízo, buscando a solução de vícios sanáveis e aproveitando da melhor forma todos os atos praticados (DONIZETTI, 2019).

Quando a relação processual é solucionada com uma decisão acerca da questão em litígio, tem-se uma decisão de mérito. Tal apreciação de mérito é denominada de sentença de mérito ou definitiva (DONIZETTI, 2019). O juiz decidirá o mérito nos casos previstos no art. 487 do CPC, que assim determina:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:  
 I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;  
 II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;  
 III - homologar:  
 a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;  
 b) a transação;  
 c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção. (BRASIL, 2015).

O princípio da primazia da decisão de mérito é tanto um dever do julgador, quanto um direito processual pertence às partes. Com a primazia da decisão de mérito o julgador deve sempre sanar as questões processuais pendentes em vez de extinguir o feito sem resolução de mérito. Quanto mais avançado estiver o processo, maior deve ser a preocupação em não extingui-lo. Deve ser observado, todavia, se a diligência necessária para o saneamento do feito é viável, e não causará mais tumulto e morosidade ao processo que a sua própria extinção (DONIZETTI, 2019).

Sendo assim, não basta que o processo se encerre rapidamente, por meio de uma sentença. É necessária a real satisfação do direito requerido, a partir da solução integral do mérito. Não existe, portanto, a necessidade apenas da célere solução, mas

também, o compromisso com a primazia da resolução de mérito (THEODORO JÚNIOR, 2018).

Ademais, a prestação jurisdicional não se encerra com a prolação da sentença, com a simples declaração de direitos, mas envolve também a concretização destes direitos. Dessa forma, todas as fases processuais, desde a propositura da demanda até a satisfação do direito, com a fase de cumprimento de sentença, devem ser abarcadas pelo princípio da razoável duração do processo, independentemente, inclusive, se a tramitação do processo for na esfera administrativa ou judicial.

O NCPC, por seu turno, prevê que essa garantia de duração razoável do processo aplica-se ao tempo de obtenção da solução integral do mérito, que compreende não apenas o prazo para pronunciamento da sentença, mas também para a ulatimação da atividade satisfativa. É que condenação sem execução não dispensa à parte a tutela jurisdicional a que tem direito. A função jurisdicional compreende, pois, tanto a certificação do direito da parte, como sua efetiva realização. Tudo isso deve ocorrer dentro de um prazo que seja razoável, segundo as necessidades do caso concreto. (THEODORO JÚNIOR, 2019, p.104).

Com a análise da legislação processual brasileira, tem-se que o legislador considerou incontroversa a morosidade na tramitação de processos no país e positivou o princípio da razoável duração do processo. Não foi definido, no entanto, qual seria o tempo de tramitação ideal para que se efetive o referido princípio constitucional. Tem-se, portanto, um conceito indeterminado que varia conforme as necessidades e peculiaridades de cada caso (SOUZA et al, 2021).

O Tribunal Europeia dos Direitos do Homem, firmou entendimento de que conforme as peculiaridades de cada caso em concreto devem ser observados três critérios para se concluir se a duração do processo é ou não razoável. No caso do Brasil, ainda pode-se adicionar um quarto critério que seria a análise da estrutura do Poder Judiciário (DIDIER JÚNIOR, 2019). Os três critérios básicos definidos foram os seguintes: “[...] a) a complexidade do assunto; b) o comportamento dos litigantes e de seus procuradores ou da acusação e da defesa no processo; c) a atuação do órgão jurisdicional.” (TEDH apud DIDIER JÚNIOR, 2019, p. 125).

Dessa forma, compreende-se que, mesmo que a garantia de um processo solucionado em razoável período seja definida constitucionalmente, não existe, no direito brasileiro uma quantidade definida de tempo para determinar sua concretização (DIDIER JÚNIOR, 2019).

Há uma regra no direito brasileiro que pode servir de parâmetro. De acordo com o art. 97-A da Lei 9.504/1997, acrescentado pela Lei n. 12.034/2009, reputa-se razoável o prazo de um ano, incluindo a tramitação em todas as instâncias, para a duração do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo. Esse prazo começa a conta da apresentação da demanda perante a Justiça Eleitoral. Se houver desrespeito a esse prazo, caberá representação disciplinar contra o juiz ou o Tribunal (art. 97, Lei n. 9.504/1997), sem prejuízo da representação perante o Conselho Nacional de Justiça (art. 97-A, § 2º, da Lei 9.504/1997). (DIDIER JÚNIOR, 2019, p. 126).

Esse prazo acima referido, de 1 ano, referência na Justiça Eleitoral, portanto, em uma justiça especializada, mostra-se de certa forma impossível de ser atingido na maioria esmagadora dos processos ajuizados na Justiça Comum e que tramitam pelo procedimento comum. Tal prazo, todavia, não se mostra tão impossível nos processos ajuizados nos Juizados Especiais Cíveis.

Como já referido, nos JECíveis tramitam causas de pequena complexidade, que permitem um rápido andamento processual mais facilmente que nas causas mais complexas, além do mais, muitos dos atos e provas necessárias de serem produzidas podem ser dispensadas nesse procedimento especial que, em alguns casos, se encerra, antes mesmo do prazo de um ano, já que existe a possibilidade de conciliar-se, poucos dias após o ajuizamento da demanda, na audiência de conciliação, restando tempo suficiente para a satisfação do direito, se ambas as partes cumprirem o acordado.

O rito processual dos juizados especiais objetiva evitar que demandas se arrastem ao longo do tempo. Processos que tramitam a longos anos sem o alcance da satisfação do direito pleiteado não seguem os critérios balizadores desse procedimento especial e nem cumprem o direito constitucional da razoável duração do processo. Nesse sentido, é o entendimento das Turmas Recursais Cíveis do Rio Grande do Sul:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE BENS. ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS CABÍVEIS. MAIS DE 06 ANOS DE TRAMITAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE COM PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL. SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA. A parte autora pede provimento ao recurso, para reformar a sentença que julgou extinta a presente ação executiva, em virtude da longa tramitação sem a localização do réu ou de bens passíveis de constrição. Complexidade e morosidade na tramitação do processo evidenciada. Ação que tramita há mais de seis anos. Frustração de atos, em decorrência da não localização da parte adversa. Incidência dos princípios da celeridade, simplicidade e economia processual, norteadores dos Juizados Especiais Cíveis, além da garantia constitucional da razoável duração processual. RECURSO IMPROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2020).



Por fim, destaca-se que a violação do direito da razoável duração do processo pelo Poder Judiciário gera o direito de reparação. A responsabilidade pela integralidade do dano experimentado pela parte prejudicada em razão da duração excessiva do processo é direcionada ao Estado, tanto na esfera patrimonial quanto na extrapatrimonial. Pode ser proposta contra a União se a demora excessiva é decorrente da Justiça Federal Comum ou Especial, ou contra o Estado se decorrente da Justiça Estadual (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017).

A afirmação de que há acúmulo de serviço, ou de que a estrutura da administração da justiça não viabiliza a adequada prestação da tutela jurisdicional, constituem autênticas confissões de violação ao direito fundamental à duração razoável do processo. (MARINONI, ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 206).

O excesso de serviço ou a falta de pessoal e estrutura, pode justificar a lentidão do juízo ou do próprio Poder Judiciário, mas não eximir o Estado da prestação da tutela jurisdicional em tempo adequado (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017).

No próximo ponto se estudará a conciliação como meio para a rápida solução de demandas, pois esta possui grande aproveitamento nos Juizados Especiais Cíveis, bem como vem se mostrando alternativa bastante eficaz na busca pela rápida solução de demandas, sendo, portanto, um meio para a concretização do princípio da razoável duração do processo.

## 2.2 A CONCILIAÇÃO COMO MEIO PARA A RÁPIDA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

O processo judicial foi, por muito tempo, considerado o único método para a resolução de conflitos, sendo inclusive a forma institucional de solução de litígios. Com o passar dos anos, no entanto, essa ideia foi sendo alterada, e outros métodos de solução de conflitos foram sendo incorporados, e, de certa forma, mostraram-se mais benéficos à população do que a decisão imposta pelo juiz (MEDINA, 2016).

A sociedade contemporânea, mostrou-se pautada em ideias como o individualismo e a competitividade, desencadeando inúmeros desentendimentos, que com o livre acesso à justiça tornaram-se processos judiciais. Por consequência o número de demandas trazidas à análise do Poder Judiciário subiu imensamente, tornando necessária a implantação de uma nova política de solução de conflitos,

baseada nos preceitos constitucionais e na cultura cidadã, caracterizada na valorização do indivíduo como ser humano e no pacto entre iguais, incentivando a cooperação das partes, a solução consensual de conflitos e a pacificação social (DIDIER JÚNIOR, 2019).

Atualmente, compreende-se que a solução consensual, portanto, não é apenas o meio mais eficaz e econômico de resolução de conflitos, mas também um instrumento de exercício de cidadania, com forte caráter democrático, onde os interessados podem ser os protagonistas da decisão jurídica que regula as suas relações (DIDIER JÚNIOR, 2019).

Após com a Constituição Federal de 1988, a formação dos JECÍvies com a Lei nº 9.099/95 e, principalmente, a partir do Código de Processo Civil de 2015, a legislação brasileira passou a adotar o sistema de multiportas para a solução de conflitos. O Conselho Nacional de justiça também exerceu um papel relevante nesse cenário, com a edição da Resolução nº 125/2010. Nesse novo sistema utiliza-se da conciliação, da arbitragem ou da mediação para chegar-se a um meio consensual de solução para as controvérsias.

Para cada tipo de controvérsia entende-se como mais adequado um tipo específico de intervenção a fim de alcançar-se a solução do litígio. Nos Juizados Especiais Cíveis optou-se pela busca da solução do conflito utilizando-se da conciliação, ou, subsidiariamente, da arbitragem (STRECK et al, 2017).

Os juizados especiais, no entanto, não são os únicos meios judiciais que buscam a conciliação das partes. O próprio processo civil, desde o código de 1973 busca a solução do conflito por meio da audiência preliminar (THEODOR JÚNIOR, 2018).

A valorização do papel da mediação e da conciliação dentro da atividade jurisdicional se faz presente de maneira mais expressiva no Novo Código de Processo Civil, que, além de prevê-las como instrumentos de pacificação do litígio, cuida de incluir nos quadros dos órgãos auxiliares da justiça servidores especializados para o desempenho dessa função especial e até mesmo de disciplinar a forma de sua atuação em juízo (arts. 165 a 175). (THEODOR JÚNIOR, 2018, p. 45).

O legislador brasileiro buscou inserir no ordenamento pátrio uma forma rápida de solução dos conflitos judicializados. Por isso, estipulou a possibilidade de conciliação (ou mediação) prévia entre as partes, inclusive no procedimento comum, buscando o diálogo dos litigantes, pois assim determina o art. 334 do CPC de 2015:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. (BRASIL, 2015).

A conciliação é um procedimento rápido, já que na maior parte dos casos se limita a apenas uma sessão com a presença das partes e do conciliador ou juiz. É indicado principalmente a casos em que não existe relacionamento significativo anterior ou posterior entre as partes, que, portanto, buscam uma forma rápida para pôr fim a sua relação jurídica ou a alguma controvérsia existente (LOPEZ; MIRANDA, 2010). O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul traz, em seu site institucional, o seguinte conceito sobre a conciliação:

A conciliação é um método de autocomposição do litígio. Conciliar supõe a harmonização entre duas ou mais pessoas com interesses contrapostos, podendo ocorrer com ou sem auxílio de uma terceira pessoa. A transação é uma espécie de conciliação que consiste em um acordo decorrente de mútuas concessões. No judiciário, a conciliação pode ser realizada pelo próprio juiz da causa ou por conciliador treinado e nomeado. Com a conciliação todo mundo ganha. Conciliar economiza tempo, dinheiro e contribui para a paz social. (TJ/RS).

A conciliação almejada pela Lei nº 9.099/95, não se destina apenas a encerrar o conflito e pôr fim a demanda, mas sim, a real pacificação social e satisfação do direito pleiteado pelas partes, evitando-se que novas demandas sejam ajuizadas entre as mesmas partes.

O principal objetivo do legislador ao adotar a conciliação como elemento norteador do processo é pacificar o litígio, o que é possível pois são as partes, por meio da conversação, que encontram a melhor solução para o seu conflito, podendo o conciliador apenas indicar possibilidades. Pela conciliação as chances de cumprimento do estipulado no acordo são mais altas do que na sentença de mérito proferida por um juiz, justamente porque as próprias partes participam do acordo e espera-se que o façam dentro de suas possibilidades (THEODORO JÚNIOR, 2018).

A conciliação é uma forma de autocomposição que engloba tanto a esfera extrajudicial quanto a judicial, sendo atualmente um dos métodos mais utilizados para a resolução de conflitos. Destaca-se que existem diferenças entre a conciliação judicial e a extrajudicial. A primeira é desenvolvida no curso do processo e visa a solução da demanda pelos próprios demandantes, antes da manifestação do juiz e

em alguns casos ocorre antes mesmo do contraditório. Já a segunda, busca o diálogo das partes antes da judicialização do processo (SALLES; LORENCINI; SILVA, 2021).

Considerando os critérios orientadores dos Juizados Especiais Cíveis, a conciliação surge como um método adequado para a solução das pequenas causas, principalmente no que se refere a concretização do princípio da razoável duração do processo, pois a audiência de conciliação é um dos primeiros atos do processo, possibilitando a solução da lide de forma rápida e com resultados satisfatórios.

Primeiramente, as demandas apresentadas aos Juizados têm uma aderência perfeita à solução conciliatória, já que, em razão de seu baixo valor ou complexidade, reclamam por uma solução simples, rápida e sem muitos custos – sob risco de não valer a pena lutar por sua recuperação. Ademais, o caráter iminente individual dos direitos envolvidos autoriza a sua disposição, pelas partes, sem interferência no interesse de outros indivíduos ou grupos. (FERRAZ, 2010, p. 100).

Em razão do princípio da oralidade, critério orientador trazido pelo art. 2º da Lei nº 9.099/95, é necessário que as partes estejam pessoalmente presentes nas audiências designadas, inclusive a de conciliação, isso porque objetiva-se que as partes discutam as possibilidades a fim do deslinde amigável da demanda. Com a ascensão dos meios tecnológicos, surgiram as audiências conciliatórias realizadas da forma virtual, as quais possibilitam que, mesmo a distância, as partes negociem e cheguem a um consenso quanto a solução da demanda (ROCHA, 2020).

A audiência de conciliação virtual foi introduzida nos Juizados Especiais Cíveis no ano de 2020, pela Lei nº 13.994, que alterou os artigos nº. 22 e 23, ambos da Lei nº 9.099/95, que assim passaram a dispor:

Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

§ 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

§ 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado preferirá sentença (BRASIL, 1995).

A previsão legal das audiências virtuais tornou-se necessária em razão da pandemia de Covid-19, que impossibilitou a realização das audiências presenciais. As

Turmas Recursais Cíveis verificaram nas audiências virtuais uma alternativa para dar andamento nos processos, a fim de cumprir com os critérios orientadores e seguir o distanciamento social necessário. Nesse sentido:

**EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO LATERAL ENTRE COLETIVO E AUTOMÓVEL. EMPRESA CARRIS DE TRANSPORTES. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA QUE NÃO SE ESTENDE AOS NÃO USUÁRIOS DO SERVIÇO. CULPA EXCLUSIVA DO PREPOSTO DA DEMANDADA PELO EVENTO QUE MUDOU DE PISTA, VINDO A RASPAR NA LATERAL DIREITA DO VEÍCULO DO AUTOR. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DEVER DE REPARAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO VIRTUAL SEM A CONCORDÂNCIA DA PARTE RÉ. OS JUIZADOS ESPECIAIS SE ORIENTAM PELOS PRINCÍPIOS DA ORALIDADE E SIMPLICIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PRESENCIAIS, ANTE A PANDEMIA DO COVID-19. DIREITO CONSTITUCIONAL DA DURÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. AUDIÊNCIA VIRTUAL É UM MEIO QUE GARANTE A CELERIDADE DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MODIFICADOS DE OFÍCIO. TAXA DE JUROS DEVE SER A TAXA SELIC, SEM CORREÇÃO MONETÁRIA, COMO JÁ DEFINIU O STJ E CONFORME NOVO ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (Rio Grande do Sul, 2021, grifo nosso).**

A possibilidade de realização de audiência não presencial, todavia, deve ser vista como facilitadora do acesso à justiça, e não como uma forma de exclusão. Muitas críticas surgiram decorrentes da grande taxa de exclusão digital existente no país. Dessa forma, não pode a audiência virtual ser imposta às partes e sim ser apresentada como uma alternativa (ROCHA, 2020).

Essas audiências de conciliação, sejam presenciais ou virtuais, são possíveis em razão da figura do conciliador, que desempenha um importante papel na solução de demandas que tramitam no JECível, pois é ele que restabelece o equilíbrio emocional dos conflitantes.

O conciliador é um auxiliar da justiça, cabendo a ele guiar a fase de autocomposição do procedimento nos Juizados Especiais Cíveis. Frise-se que sua função é restrita a essa fase, sendo o conciliador impedido de realizar qualquer tipo de colheita de provas ou conduzir outras audiências. Este trabalho é visto como voluntário, entretanto, o conciliador é remunerado pela prestação de seus serviços, por meio de uma tabela de valores determinados pelo tribunal competente (SALOMÃO, 2009).

Os conciliadores ficam investidos da imparcialidade, equidistância e, principalmente, da ponderação de agir e de proceder com reflexão, pois o conciliador e árbitros falam em nome da Justiça que deve, antes de tudo, prevenir do que corrigir, promover o bem e melhorar o homem. (SALOMÃO, 2009, p. 28).

A clareza e postura da atuação do conciliador são fundamentais para reduzir as desconfianças das partes e conferir credibilidade à conciliação a ser realizada. Na audiência de conciliação, o conciliador poderá apresentar propostas e delinear eventuais questões, na busca por um acordo entre as partes. Além disso, ele deve enfatizar a eficiência do procedimento conciliatório e promover a compreensão de questões legais, sendo essa função imprescritível principalmente em causas com valor inferior a 20 salários-mínimos, onde as partes estão desacompanhadas de um advogado. Sua principal contribuição, todavia, é a de promover a comunicação entre os demandantes, os ajudando a entender as possibilidades e obrigações um do outro, propondo ideias, que não tragam grande onerosidade a uma das partes, mas que satisfaçam o direito pleiteado (FERRAZ, 2010).

A conciliação, é vista como a forma mais pacífica e rápida para a solução de conflitos e o restabelecimento da paz social, devendo, sempre que possível ser utilizada. Dessa forma, não apenas o conciliador, mas também os juízes leigos ou togados, nos Juizados Especiais ou no procedimento comum, devem buscar ajustar as partes pra que se chegue a um acordo. A Lei nº 9.099/95, portanto, apresenta um procedimento especial que enfatiza a conciliação buscando a interação entre as partes, na busca efetiva pelo fim do litígio e a pacificação social (FERRAZ, 2010).

Deve o conciliador, arbitro ou juiz leigo, estar em contato permanente com o juiz togado, responsável pelo juizado, sendo que os conciliadores ficam investidos a imparcialidade, equidistância e, principalmente, da ponderação de agir e de proceder com reflexões, pois o conciliador e árbitros falam em nome da justiça que deve, antes de tudo, prevenir do que corrigir, promover o bem e melhorar o homem. (SALOMÃO, 2009, p. 28).

A conciliação é regida por princípios como a independência, imparcialidade, autorregramento da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e decisão informada. O primeiro princípio, guia a atuação do conciliador, que não pode sofrer qualquer pressão interna ou externa, devendo atuar de forma livre, podendo inclusive, suspender ou interromper a sessão de conciliação se não estiverem presentes as condições necessárias para o seu desenvolvimento (DIDDIER JÚNIOR, 2019).

Já o princípio da imparcialidade, imprescindível em qualquer decisão judicial, determina que o conciliador não pode ter nenhum tipo de interesse na demanda, a fim de que não indique aos litigantes acordos que favoreçam ou prejudiquem alguma das partes (DIDDIER JÚNIOR, 2019).

O princípio do autorregramento da vontade, por sua vez, é decorrente do princípio da liberdade. Segundo esse princípio o conciliador não pode constranger de nenhuma forma as partes, sendo o respeito à vontade dos demandantes fundamental à conciliação, mesmo que estes optem pela não realização do acordo ou não concordem com os pontos apresentados (DIDDIER JÚNIOR, 2019).

A confidencialidade garante que nenhuma das informações produzidas no decorrer do processo será utilizada para fim diverso daquele determinado pela vontade das partes, tendo o conciliador o dever do sigilo profissional (DIDDIER JÚNIOR, 2019).

A oralidade e a informalidade são o que tornam o ambiente conciliatório propícia à realização de acordos. Com leveza e despidos de formalidades o procedimento facilita o franco diálogo entre as partes. O conciliador deve utilizar-se de linguagem clara e acessível e não usar nenhum tipo de roupa solene, a fim de tornar o ambiente confortável às partes (DIDDIER JÚNIOR, 2019).

A isonomia da vontade e a boa-fé são normas fundamentais do processo, e necessárias também na conciliação. A isonomia determina a igualdade de tratamento entre as partes, mas que sejam respeitadas as desigualdades apresentadas pelos litigantes, não impondo a um deles um acordo acima de suas possibilidades. A boa-fé deve guiar todo o processo, nele incluído a audiência conciliatória, devendo as partes e o conciliador portarem-se de acordo com princípios éticos a fim de propiciar a rápida e efetiva solução da demanda (DONIZETTI, 2019).

A busca pelo consenso é a própria razão de ser da conciliação, devendo todos os esforços serem a ela dirigidos. À vista disso, a Resolução número 125 do Conselho Nacional de Justiça estabelece:

Atualmente, com base na política pública preconizada pelo Conselho Nacional de Justiça e consolidada em resoluções e publicações diversas, pode-se afirmar que a conciliação no Poder Judiciário busca: i) além do acordo, uma efetiva harmonização social das partes; ii) restaurar, dentro dos limites possíveis, a relação social das partes; Guia de Conciliação e Mediação 37 iii) utilizar técnicas persuasivas, mas não impositivas ou coercitivas para se alcançarem soluções; iv) demorar suficientemente para que os interessados compreendam que o conciliador se importa com o caso e a

solução encontrada; v) humanizar o processo de resolução de disputas; vi) preservar a intimidade dos interessados sempre que possível; vii) visar a uma solução construtiva para o conflito, com enfoque prospectivo para a relação dos envolvidos; viii) permitir que as partes sintam-se ouvidas; e ix) utilizar-se de técnicas multidisciplinares para permitir que se encontrem soluções satisfatórias no menor prazo possível. (BRASIL, 2010).

Uma forma de incentivo à realização de conciliação entre as partes e que garante a eficácia do procedimento, é a força jurídica do acordo, que é conferida por meio da homologação pelo juiz do termo de audiência, devidamente assinado pelas partes. Formada pelas questões acordadas entre os demandantes, esse termo equivale a uma sentença judicial. Após a homologação o acordo passa a ser título executivo judicial, pois o art. 515, II, do CPC/2015 assim prevê: “São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: “[...] II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;” [...]. (BRASIL, 2015).

Destaca-se que o art. 21 da Lei nº 9.099/95 determina que: “o juiz togado ou leigo esclarecerá às partes presentes sobre as vantagens da conciliação.” (BRASIL, 1995). Nesse sentido, a busca pela conciliação acarreta, se comparada à uma sentença de mérito, inúmeros benefícios aos demandantes, tanto no contexto social quanto processual, já que produz um acordo que atende às necessidades e possibilidades das partes (TOURINO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, 2018).

A primeira vantagem é a extinção da lide processual, total ou parcialmente, por meio da sentença de mérito, concretizada por meio da sentença homologatória do acordo realizado entre as partes. Ademais, desta forma, não existem perdedores ou vencedores pois ambas as partes acordaram naqueles termos, não sendo fixada qualquer tipo de sucumbência (TOURINO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, 2018).

A segunda vantagem, é a solução imediata do conflito, tendo as partes solucionado a demanda em uma única audiência, não sendo necessário que a fase de conhecimento se prolongue ao longo de vários meses, passando-se diretamente ao cumprimento do acordo, e em caso de descumprimento a fase de cumprimento de sentença (TOURINO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, 2018).

A terceira vantagem decorre da não incidência do tempo no processo, pois já que as partes acordaram entre si na audiência conciliatória (um dos primeiros atos do procedimento) não é mais necessária a realização dos demais atos, evitando-se os desgastes e inseguranças de uma demanda pendente (TOURINO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, 2018).



Ademais, tem-se ainda o fato de que na conciliação as próprias partes escolhem as condenações, sendo que na sentença proferida por um juiz, a sentença é uma incógnita para ambos os litigantes.

As vantagens da adoção de mecanismos alternativos à via jurisdicional são várias: obtenção de resultados rápidos, confiáveis, econômicos e ajustados às mudanças tecnológicas em curso; ampliação de opções ao cidadão, que teria oportunidades diversas de tratamento do conflito; aperfeiçoamento do sistema de justiça estatal por força da redução do número de processos em curso. (TARTUCE, 2021, p. 176).

As vantagens da resolução de demandas por meio da conciliação, todavia, não se restringem às partes. O Poder Judiciário, abarrotado de demandas, também se beneficia, pois promover meios consensuais de resolução de conflitos é uma forma mais barata e rápida de solucionar o conflito, do que investir em todo o aparato necessário na decisão contenciosa das demandas. Além disso, como o acordo tem mais chances de se tornar efetivo, evita que novas demandas sejam ajuizadas e a interposição de recursos, além de que, um acordo, em regra, não necessita da morosa fase de execução de sentença, necessária na maioria dos casos de prolação de sentença pelo juiz (TOURINO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, 2018).

Restam claros, portanto, os benefícios advindos da utilização da conciliação na resolução de conflitos, isso porque, esse meio atinge interesses que não são atendidos em uma sentença impositiva. Ademais, a conciliação ultrapassa a barreira dos direitos, buscando acima de tudo a paz social, ou seja, um benefício de cunho moral, que promove a pacificação dos conflitos. Bem como, por ser um modelo de solução de conflitos que busca o acordo, quando a audiência conciliatória é realizada de forma adequada, estando as partes suficientemente esclarecidas, existem grandes chances de concretização e efetivação do acordo realizado entre as partes, chances essas muito maiores que as verificadas em uma sentença proferida por um juiz (TOURINO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, 2018).

A conciliação, todavia, deve ser utilizada com certa cautela, quando verificada a má-fé de uma das partes. A conciliação com seu aspecto de inclusão social e fomento da cultura de paz pode ser buscada por aqueles que não possuem razão e buscam protelar o reconhecimento de direitos, devendo ser observado se uma das partes já possui histórico de descumprimento dos acordos pactuados. Ademais, o conciliador precisa atentar-se às partes mais vulneráveis, pois o jurisdicionado que

possui valores a receber, muitas vezes não suporta o longo rito processual e busca a conciliação para receber valores, e se o conciliador não atentar-se ao caso, poderá receber valores ínfimos, muito menores que os realmente devidos, sendo o credor beneficiado de sua má-fé (SALLES; LORENCINI; SILVA, 2021).

Verificando-se de forma adequada, a conciliação poderá alcançar o objetivo de pacificar com justiça; caso contrário, transações ilegítimas ensejarão mais conflitos entre os contendores e gerarão outras lides. Por essa razão, é essencial que o conciliador atue com esmero em sua importante função, promovendo reflexões significativas e produtivas para promover a conscientização dos envolvidos sobre direitos e deveres recíprocos. (SALLES; LORENCINI; SILVA, 2021, p. 235).

A conciliação, quando realizada de forma correta, portanto, se mostra um meio adequado para a rápida solução de demandas, principalmente nos Juizados Especiais Cíveis, já que neste tramitam ações de pequeno valor, nas quais não seria viável os grandes gastos de tempo e dinheiro necessários no procedimento comum. Mas até qual ponto esse mecanismo consensual de resolução de conflitos é eficaz? O número de audiências que terminam em um acordo entre as partes, na comarca em análise, expressa resultado considerável, sendo maior do que a porcentagem de acordos apresentados na média nacional? É isso o que buscará se responder no próximo subtítulo.

### 2.3 ANÁLISE DAS CONCILIAÇÕES REALIZADAS NO JECÍVEL DA COMARCA DE SANTA ROSA DURANTE OS ANOS DE 2018 A 2020

Os Juizados Especiais, com seus critérios orientadores representam um salto na questão do acesso à justiça e na resposta rápida do Estado na solução de demandas, pois nesse cenário de delongas surgem como o meio mais célere para a solução de conflitos. A conciliação entre as partes se mostra um meio adequado a solução de demandas de baixo valor e complexidade (SALOMÃO, 2009).

É importante frisar-se que os Juizados Especiais Cíveis são balizados por uma série de critérios, que almejam a rápida solução de demandas e a simplificação do procedimento jurisdicional, buscando garantir às partes a satisfação do direito pleiteado (SALOMÃO, 2009).

O principal meio utilizado na busca pela rápida solução nas demandas ajuizadas nos JECíveis é a conciliação, que é um dos elementos mais referidos pela

Lei nº 9099/95. A busca pela conciliação defendida pela legislação balizadora dos Juizados Especiais Cíveis, não busca apenas a mera possibilidade de conciliação entre as partes. A verdade é que todo juiz, antes de ser julgador da demanda, é um pacificador social, que, no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis, tem o dever, perante os litigantes de tentar efetivamente a conciliação das partes, antes de seguir com o processo até pôr-se fim à demanda com uma sentença impositiva de procedência ou improcedência (TOURINO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, 2009).

Portanto, para dar um sentido às expressões contidas na parte final do art. 2º da Lei e no inciso I do art. 98 da CF, é possível afirmar que nos Juizados Especiais deverão ser envidados todos os esforços para promover a conciliação entre as partes, mirando, preferencialmente, na resolução marcada pela realização de concessões recíprocas (transação). (ROCHA, 2020, p. 30).

Logo após a criação da Lei nº 9.099/95, mesmo diante de inúmeras críticas, surgiram legislações semelhantes em outras áreas do Direito Brasileiro. O modelo utilizado foi reproduzido na esfera trabalhista com a Lei nº 9.957/2000, na Justiça Federal pela Lei nº 10.259/2001 e para os Juízos Fazendário dos Estados e Municípios com a Lei nº 2.153/2009 (ROCHA, 2020).

Inegável, todavia, é a contribuição dos Juizados Especiais Cíveis àqueles que buscam solucionar suas questões sem, no entanto, movimentar a lenta máquina judiciária do procedimento comum (SALOMÃO, 2009).

A demora na prestação jurisdicional apresentada pelo procedimento comum é um dos pontos que se busca superar no procedimento instituído pela Lei nº 9.099/95. O procedimento comum também é dotado de inúmeros custos, decorrentes da cumulação de formalismos e o distanciamento dos valores tradicionais, levando os menos afortunados e leigos a temerem por prejuízos decorrentes do ajuizamento de demandas, sendo este outro ponto que torna os Juizados Especiais Cíveis atrativos a população, pois o procedimento em primeira instância, em regra, se dá de forma gratuita, pois assim prevê a Lei nº 9.099/95:

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. (...). (BRASIL, 1995).

A certeza da gratuidade do procedimento facilita a solução adequada de conflitos também às classes mais pobres, que se viam impossibilitadas de solucionar questões jurídicas em razão da descrença que acompanha a o Poder Judiciário brasileiro e os altos custos impostos ao processo (SALOMÃO, 2009).

Nesse viés, permite-se mencionar, que os Juizados especiais, teoricamente, se apresentam como uma boa escolha àqueles que desejam solucionar demandas que se encaixam nas possibilidades legais de competência a este procedimento. Como a prática, no entanto, muitas vezes não reflete a teoria, por inúmeros motivos, é necessário realizar-se uma análise de dados, para verificar se o procedimento ofertado pelos Juizados Especiais Cíveis cumpre o que o legislador a ele estipulou.

Inicialmente, destaca-se que os Juizados Especiais Cíveis encontram-se presentes em grande parte das comarcas brasileiras, possibilitando acesso ao Poder Judiciário de forma simplificada, demonstrando à população o quão rápida e descomplicada pode ser a solução de controvérsias (SALOMÃO, 2009).

Este trabalho buscou dados que demonstram se o Juizado Especial Cível presente na Comarca de Santa Rosa/RS traz resultados satisfatórios, ou não, quanto ao número de conciliações realizadas nas audiências conciliatórias nos anos de 2018 a 2020, considerando a porcentagem de acordos realizados nesta comarca, em comparação a dados nacionais de acordos realizados tanto no procedimento comum quanto no procedimento especial.

Buscou-se a análise do número de conciliações, pois como já referido no decorrer deste trabalho, em muitas das demandas ajuizadas no procedimento especial fornecido pelos JECíveis, a controvérsia existente se encerra já na audiência de conciliação, pondo fim à lide pouco tempo depois ao ajuizamento da demanda. Dessa forma, tem-se que esse procedimento soluciona a demanda rapidamente, garantido efetividade ao direito constitucionalmente garantido da razoável duração do processo.

Quanto a pesquisa realizada, é importante destacar-se que a Comarca de Santa Rosa é composta por três municípios jurisdicionados, Santa Rosa – sede da comarca – Porto Mauá e Tuparendi. Trata-se de comarca de médio porte, sendo que, juntos, os três municípios totalizam uma população de cerca de cem mil habitantes, conforme estimativas do censo de 2021 fornecidas pelo IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Os recentes dados apontados pelo Conselho Nacional de Justiça, fornecidos por meio do Relatório Justiça em Números do ano de 2021, que considera os dados do ano de 2020, torna explícita a diferença temporal existente nos processos ajuizados nos Juizados Especiais Cíveis em comparação aos ajuizados no procedimento comum. Os dados apresentados indicam que, caso a demanda tenha resolução na audiência de conciliação, o tempo de duração da demanda nos JECíveis é de apenas de 6 meses, ou, então, caso reste infrutífera a tentativa de autocomposição e o processo se estenda até a sentença de mérito, a previsão é que o processo demore, em média, 1 ano, enquanto que no procedimento comum o tempo médio até a sentença de mérito é de 3 anos e 4 meses, sendo que no caso de recurso, este tempo é acrescido de mais 11 meses, até a prolação do acórdão (BRASIL, 2021).

Destaca-se que o tempo de duração dos processos teve aumento significativo nos últimos anos em razão das dificuldades impostas pela pandemia de Covid-19. Na comarca em análise, por exemplo, a audiência de conciliação, antes da pandemia, era marcada para apenas cerca de 30 dias após o ajuizamento da demanda, estando esse período atualmente maior em razão da pauta acumulada, causada pela dificuldade de adaptação com as audiências virtuais e pela falta de conciliadores aptos.

Mesmo com o acúmulo na pauta, o tempo de duração do processo ainda é potencialmente menor se comparado ao do procedimento comum. Ademais, os juizados especiais também possuem um índice de conciliação consideravelmente maior que o alcançado nos demais procedimentos, conforme informações coletadas no documento fornecido anualmente pelo CNJ, referente ao ano de 2020:

Na fase de conhecimento dos juizados especiais, o índice de conciliação foi de 15,8%, sendo de 17,7% na Justiça Estadual e de 11,6% na Justiça Federal. Nos juizados especiais a conciliação é um pouco maior que na justiça comum, que alcança 12,5% na Justiça Estadual e apenas 2,2% na Justiça Federal. (RELATÓRIO JUSTIÇA EM NÚMEROS, 2021, p. 193).

Frise-se que, na pesquisa realizada na Comarca de Santa Rosa, são considerados como conciliação nos Juizados Especiais Cíveis apenas as audiências conciliatórias designadas e que tiveram como resultado a conciliação do litígio apresentado nesta audiência previamente designada, não sendo considerados os acordos realizados nas demais fases do processo.

Quanto à limitação temporal da pesquisa, o período a ser considerado é aquele compreendido entre os anos de 2018 e 2020, onde será realizada a análise do número de audiências realizadas, bem como o número de acordos alcançados, para assim estabelecer-se a porcentagem de conciliações realizadas e concluir-se, se, de fato, o Juizado Especial Cível presente nesta comarca em análise produz resultados satisfatórios quanto ao número de conciliações.

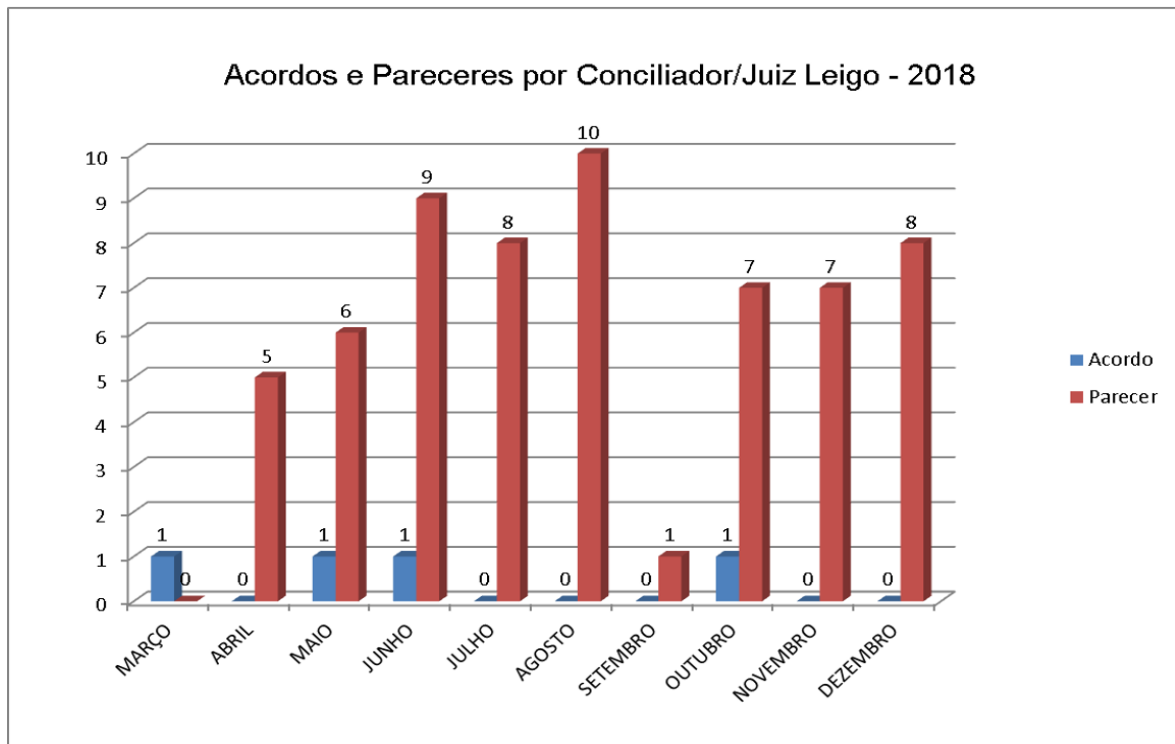
No JECíveis instalado na comarca de Santa Rosa são realizadas audiências de conciliação nas terças e quintas-feiras, sendo o número de audiências realizadas variável conforme conciliadores disponíveis naquele momento, a disponibilidade de salas e o tempo de duração de cada audiência, definido conforme cada causa.

Outro ponto a ser destacado é o fato de que apenas serão consideradas as audiências marcadas e que de fato foram realizadas, sendo desconsideradas as audiências que não ocorreram em razão do não comparecimento de uma das partes, por exemplo, pois tais audiências não constam nos relatórios fornecidos.

Os documentos em análise foram emitidos pelo E-Themis, sendo esse o sistema utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Cabe referir que este foi considerado um sistema extremamente moderno, sendo implantado para facilitar o acesso aos processos, tanto aos servidores quanto aos advogados ou interessados. Diretamente vinculado ao Tribunal de Justiça, os dados fornecidos pelo sistema são dotados de segurança, já que alimentado por próprios servidores, trazendo a confiabilidade necessária aos documentos utilizados na presente pesquisa (TJ/RS).

Os gráficos abaixo colacionados foram confeccionados a partir do somatório de dados presentes nos relatórios de conciliador e juiz leigo fornecidos pelos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Santa Rosa. Neles, resta apresentada de forma clara o número de conciliações e de pareceres realizados mensalmente referente aos três anos analisados.

O primeiro ano a ser analisado é o de 2018. Nesse ano as audiências de conciliação obtiveram os seguintes resultados:

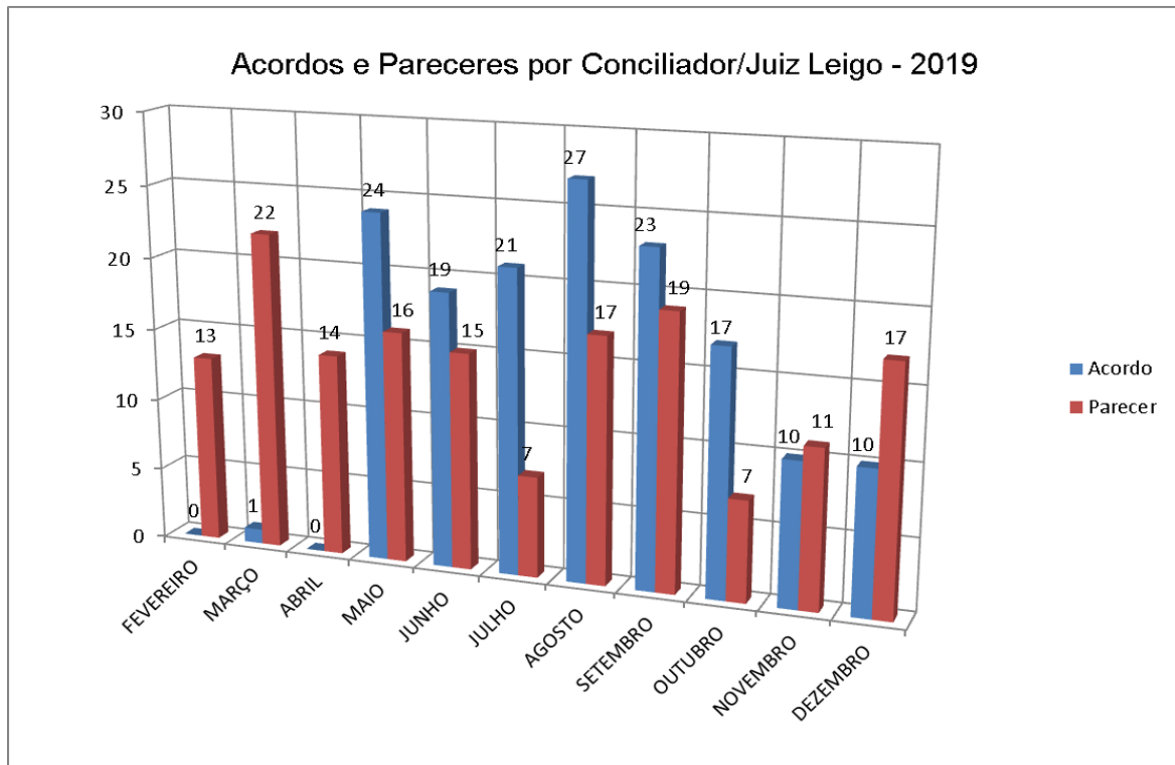
**Gráfico 01: dados referentes ao ano de 2018**

Fonte: Produção da Pesquisadora (Dados fornecidos pelo Juizado Especial Cível – Comarca de Santa Rosa/RS), 2022.

No decorrer do ano de 2018, foram realizadas 65 audiências, das quais apenas 4 resultaram em acordos. Tais resultados mostram-se poucos satisfatórios, pois inferiores inclusive à média de conciliação nacional à época, fornecida pelo CNJ, que foi de 16%.

Tanto o número de audiências quanto a quantidade de acordos podem ser resultados da resistência, nas comarcas do interior, por métodos de solução consensual de conflitos, a opção por ajuizamento de demandas no procedimento comum também pode ser a causa da baixa procura pelos juizados especiais, ou então, até mesmo a falta de informações lançadas no próprio sistema, em razão da recente implantação de mecanismos digitais.

Quanto ao ano de 2019, o número de conciliações foi consideravelmente mais expressivo que no ano anterior. Veja-se:

**Gráfico 02: dados referentes ao ano de 2019**

Fonte: Produção da Pesquisadora (Dados fornecidos pelo Juizado Especial Cível – Comarca de Santa Rosa/RS), 2022.

No ano de 2019, foram realizadas 310 audiências, das quais, 149 alcançaram a conciliação. Esses dados demonstram que 48% das audiências de conciliação realizadas naquele ano alcançaram o objetivo e conduziram as partes à solução consensual da demanda, enquanto que nacionalmente “Nos juizados especiais, o índice de conciliação foi de 20% na fase de conhecimento, sendo de 23% na Justiça Estadual e de 12% na Justiça Federal.” (RELATÓRIO JUSTIÇA EM NÚMEROS, 2020, p. 09)

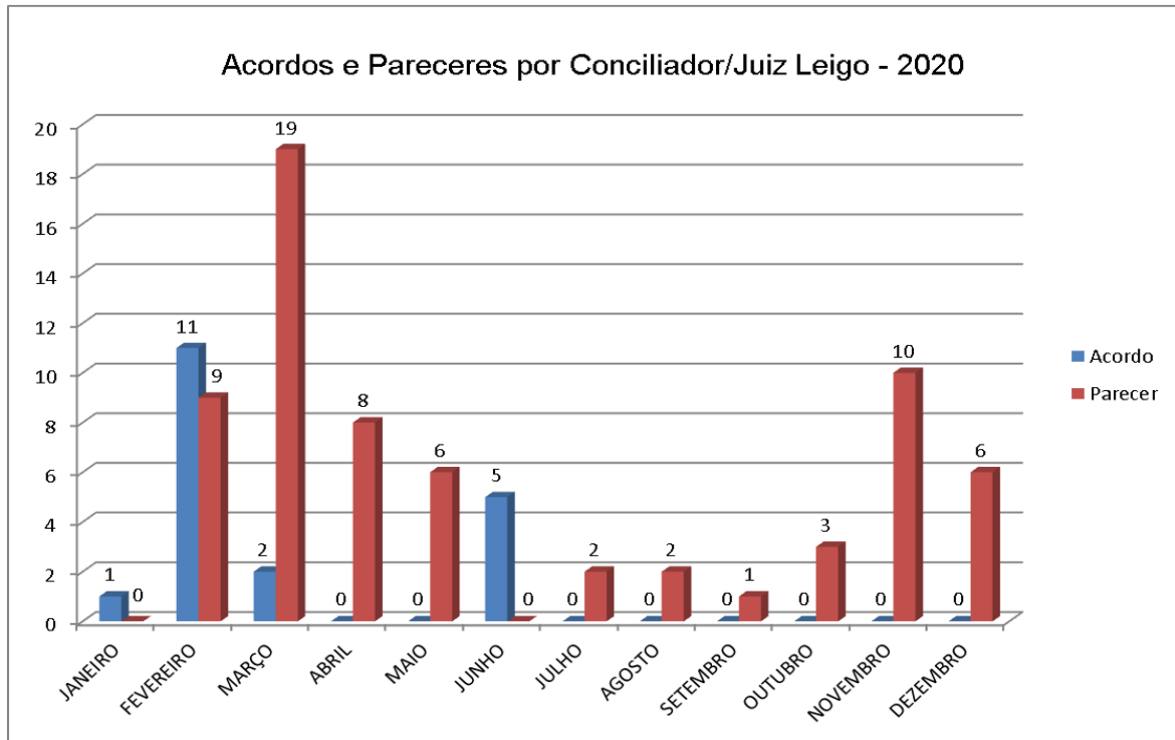
Pelos dados, percebe-se que no ano de 2019 muitas das demandas resultaram em acordos realizados nas audiências de conciliação. No Juizado Especial da Comarca de Santa Rosa foram realizados acordos em praticamente metade das audiências conciliatórias realizadas, da mesma forma os dados nacionais demonstram um crescimento no índice de conciliações se comparado ao ano anterior.

Já no ano de 2020, o número de conciliações foi drasticamente reduzido. Tal fato, possivelmente, ocorreu em razão da pandemia de Covid -19 que assolou o mundo, impossibilitando o contato social e impactando o Poder Judiciário em razão



da impossibilidade de realizações de audiências presenciais, até então o principal (se não o único em muitas comarcas) meio utilizado para a realização de audiências. Dessa forma, no ano de 2020 obteve-se os seguintes resultados:

**Gráfico 03: dados referentes ao ano de 2020**



Fonte: Produção da Pesquisadora (Dados fornecidos pelo Juizado Especial Cível – Comarca de Santa Rosa/RS), 2022.

No respectivo ano, foram realizadas 85 audiências, obtendo-se 14 acordos. Como acima referido, no decorrer do ano de 2020, a busca por acordos possuía outros empecilhos, que iam além dos interesses dos litigantes.

A pandemia da covid-19 em 2020 foi um momento de reinvenção dos fluxos de trabalho no âmbito do Poder Judiciário, em que se empregou diversas medidas inovadoras e tecnológicas para a continuidade da prestação jurisdicional. Houve significativos impactos na rotina de prestação jurisdicional, tendo em vista a necessidade de atendimento aos protocolos de saúde sanitários, tanto na fase probatória quanto na execução dos julgados. (RELATÓRIO JUSTIÇA EM NÚMEROS, 2021, p. 12).

Grande parte do funcionalismo do Poder Judiciário passou parte do ano em trabalho remoto, em razão das medidas de distanciamento impostas, o que também impossibilitou a realização de audiências presenciais. Muitas das comarcas do interior,

inclusive a de Santa Rosa, tiveram dificuldades em adaptar-se à utilização de meios tecnológicos, principalmente das audiências virtuais.

Ademais a presença de ambas as partes no mesmo ambiente sempre foi considerada primordial para a realização de acordos, para que ambas, a partir da oratória, possam negociar e chegar a um acordo que satisfaça suas necessidades. Com a impossibilidade de realização de audiências presenciais e as dificuldades encontradas com os meios virtuais, a maior parte das audiências conciliatórias acabaram não se realizando. Nesse cenário, percebe-se que tanto o número de audiências, quanto o número de acordos foi reduzido. Mesmo com tantas intempéries, todavia, tem-se que na comarca em análise realizou-se acordos em 18% das audiências realizadas, ficando acima da média nacional para este período, que foi de 12,5%, conforme dados do Conselho nacional de justiça publicados no ano de 2021.

Em uma análise geral tem-se que, no decorrer dos anos de 2018, 2019 e 2020 foram realizadas 460 audiências, das quais 167 alcançaram a solução consensual da demanda e puseram fim à lide por meio do acordo realizado. Dessa forma, tem-se que o número de acordos obtidos nestes 3 anos perfaz 36% do total de audiências conciliatórias realizadas. Percentual esse consideravelmente maior que o apresentado na esfera nacional, pois como demonstrado, este, no decorrer dos referidos anos, não passou de 20% nos juizados especiais e de 23% no procedimento comum.

O JECível da comarca de Santa Rosa, portanto, apresenta resultados satisfatórios quanto ao número de conciliações realizados, alcançando percentual bastante considerável de acordos se comparado ao número de audiências realizadas no decorrer dos anos analisados. Mesmo com os obstáculos impostos pela Pandemia de Covid- 19, e a dificuldade quanto a instalação de novas tecnologias, a comarca apresenta um número de conciliações maior que o atingido na média geral nacional nos referidos anos.

## CONCLUSÃO

A pesquisa realizada buscou evidenciar se o procedimento presente nos Juizados Especiais Cíveis, criados pela Lei nº 9.099/95, realmente alcança número considerável de acordos na audiência de conciliação designada logo no ajuizamento da demanda, dessa forma, cumprindo com seus critérios balizados e efetivando a garantia constitucional de solução da demanda em razoável período. Buscou-se também estabelecer uma diferenciação do procedimento comum e o instituído pela Lei nº 9.099/95, a fim de enfatizar as diferenças, que caracterizam o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis como especial, que visam a simplicidade, celeridade e economia processual, analisando-o como instrumento de satisfação da tutela pleiteada.

A Lei regente adotou a conciliação como um dos elementos norteadores e principal forma de solução de conflitos, fazendo com que esse ponto assumira grande importância quando discutida a questão da rápida solução de demandas. A pesquisa realizada baseou-se em dados fornecidos pelos relatórios emitidos pelo sistema interno do TJ/RS, a partir das audiências conciliatórias realizadas na Comarca de Santa Rosa/RS, nos anos compreendidos entre 2018 e 2020, de modo a analisar o número de conciliações alcançadas e estabelecer se a porcentagem de acordos realizados é superior a porcentagem de conciliações alcançados no mesmo período nacionalmente, utilizando-se para tanto dos dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Analisou-se no primeiro capítulo o histórico dos Juizados Especiais Cíveis e a constitucionalização do processo civil, para então, estudar-se os critérios e o procedimento especial instituído nos Juizados Especiais Cíveis. Destacou-se que o procedimento, seja ele comum ou especial, deve ater-se aos princípios e direitos constitucionalmente definidos, dando-se destaque ao princípio da razoável duração do processo. O procedimento comum, em razão do grande número de demandas ajuizadas, não consegue movimentar-se o suficiente para garantir estes direitos, tendo o procedimento especial dos JECíveis se mostrado um instrumento bastante eficaz para a rápida resolução de demandas. Dessa forma, evidenciou-se o procedimento

instituído pela Lei nº 9.099/95 e suas peculiaridades quanto ao procedimento comum, bem como estudou-se seus critérios balizadores, que guiam o procedimento.

No segundo capítulo, a abordagem focou-se no estudo da conciliação, que é ponto de destaque e o objetivo principal do procedimento especial dos JECívies, como meio para a rápida solução de demandas, enfatizando-se que, além de solucionar a lide de forma rápida, também garante maiores chances de efetividade da decisão, bem como é um meio de pacificação social. Posteriormente, discorre-se acerca do princípio constitucional da razoável duração do processo, onde após uma análise histórica, constatou-se que no direito brasileiro não existe um período numérico estipulado, dependendo este de cada caso, e que mesmo assim o procedimento comum é visto como moroso e burocrático. Por fim, de modo a demonstrar a efetividade ou não da conciliação como meio para a rápida solução de demandas realizou-se uma análise do número de acordos alcançados na Comarca de Santa Rosa, nos anos de 2018 a 2020. A pesquisa foi realizada a partir de relatórios fornecidos pelo sistema interno dos Juizados Especiais Cíveis, possuindo vinculação direta com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, fazendo com que sejam fonte acerca dos dados necessários.

Para resolver o problema proposto, inicialmente haviam sido aventadas as seguintes hipóteses: a) Levando em conta os documentos fornecidos pelo Juizado Especial Cível da Comarca de Santa Rosa, percebe-se que este mecanismo obteve a conciliação em grande parte dos processos tramitados em certo período (anos de 2018 a 2020), o que demonstra que o objetivo de solução da lide em um razoável tempo foi alcançado; b) A partir da pesquisa realizada, denota-se que, mesmo com as previsões normativas buscando a solução célere e simplificada nos processos ajuizados no Juizado Especial Cível, este não alcança número considerável de conciliações, possuindo, portanto, resultados insatisfatórios quanto a solução rápida dos conflitos.

Baseando-se nos dados colhidos, tem-se que a primeira hipótese proposta foi confirmada. Isso porque o número de acordos atingiu a porcentagem de 36% do total de audiências conciliatórias realizadas na comarca de Santa Rosa/RS. Entre os anos de 2018 a 2020 foram realizadas 460 audiências, das quais 167 alcançaram a solução consensual da demanda e puseram fim à lide por meio do acordo realizado.

Por consequência a segunda hipótese inicialmente foi refutada, em razão do expressivo número de conciliações realizadas, sendo esse inclusive maior que os

índices nacionalmente registrados, pois esses, no decorrer dos referidos anos, não passaram de 20% nos juizados especiais e de 23% no procedimento comum, demonstrando que o procedimento especial dos JECÍveis assume grande importância e produz resultados satisfatórios, já que alcança a rápida solução de demandas, por meio da audiência conciliatória, em grande número de processos, chegando a atingir 48% das 310 audiências conciliatórias realizadas no ano de 2019, tendo esse número sofrido drástica redução no ano seguinte, portanto, 2020, em razão das dificuldades e do distanciamento social imposto pela pandemia de Covid-19, fazendo com que fossem realizadas apenas 85 audiências e 14 acordos.

Em razão da importância assumida pela conciliação, até na esfera judicial, como foi demonstrado na pesquisa realizada, percebe-se que esse mecanismo é extremamente benéfico para os litigantes, motivo pelo qual inúmeras pesquisas futuras podem ser realizadas, a fim de se obter esclarecimentos ou demais pontos de vista acerca do tema, a fim, inclusive, de verificar-se o número de acordos alcançados nas audiências conciliatórias dos juizados especiais em períodos de normalidade, ou seja, sem a influência de dificuldades externas como a pandemia vivenciada no período em análise.

Sendo assim, conclui-se que os Juizados Especiais Cíveis tornaram-se instrumento de grande importância à sociedade, pois efetivam a razoável duração do processo, garantindo, por meio de seu procedimento especial a resolução da demanda, de forma rápida e econômica, já que realizada em um dos primeiros atos do processo, atendendo assim, aos princípios constitucionais do processo e as necessidades dos litigantes.

Ademais, a solução da demanda por meio da autocomposição evidencia-se como um instrumento de paz social, e o alto número de acordos realizados demonstra grande importância, considerando a enorme judicialização de conflitos, surgindo como uma forma adequada para a resolução de demandas nas causas de baixa complexidade, que tramitam nos Juizados Especiais Cíveis, pois baseia-se em um acordo livremente pactuado entre as partes, respeitando as possibilidades de cada litigante, restando sua expressiva contribuição confirmada pelos dados apresentados na pesquisa realizada.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição**. Brasília: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. **Decreto 678**, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>. Acesso em: 7 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Fórum Nacional dos Juizados Especiais**. Disponível em: <<https://fonaje.amb.com.br/enunciados/>>. Acesso em: 28 maio 2022.

\_\_\_\_\_. **Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Panorama dos municípios de Santa Rosa, Tuparendi e Porto Mauá, RS. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rs/santa-rosa/panorama>>, <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rs/tuparendi/panorama>> e <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rs/porto-maua/panorama>>. Acesso em: 28 maio 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm)>. Acesso em: 07 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm)>. Acesso em: 07 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei 10.259**, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm)>. Acesso em: 03 dez. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 07 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Relatório Justiça Em Números do Conselho Nacional de Justiça**. Dados baseados no ano de 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em: 28 maio 2022.

\_\_\_\_\_. **Relatório Justiça Em Números do Conselho Nacional de Justiça**. Dados baseados no ano de 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>>. Acesso em: 28 maio 2022.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao\\_125\\_29112010\\_23042014190818.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf)>. acesso em 12 mar. 2022.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e Competência**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CHIMENTI, Marisa Ferreira dos Santos. **Sinopses Jurídicas v. 35 - Juizados Especiais Cíveis e Criminais - Federais e Estaduais**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Estaduais e Federais**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CONVENÇÃO EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS. **Convenção Europeia de Direitos Humanos**. 1950 Disponível em:<[https://www.echr.coe.int/documents/convention\\_por.pdf](https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf)>. Acesso em: 12 mar. 2022.

DA SALLES, Carlos Alberto de ; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem: Curso de Métodos Adequados de Solução de Controvérsias**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 21. ed. Salvador: Jus Povidim, 2019.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

FERRAZ, Leslie Shériida. **Acesso à Justiça: Uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. Teoria Geral. V. 1. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LOPEZ, Ilza de Fátima Wagner; MIRANDA, Fernando Silveira Melo Plentz. **A Conciliação nos Juizados Especiais Cíveis**. Revista eletrônica Direito, Justiça e Cidadania, 2010.

LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Esquemático**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

LUNARDI, Fabricio Castagna. **Curso de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. Teoria do Processo Civil. V. 1. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Saraiva, 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MORAES, Guilherme Penã de. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Forense, 2020.

RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RIO GRANDE DO SUL. **Recurso Cível, Nº 71009900853**, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Oyama Assis Brasil de Moraes, Julgado em: 20-04-2021. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa\\_](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa_)>. Acesso em: 11 jun. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. **Recurso Cível, Nº 71009117045**, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Julgado em: 27-10-2020 Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa\\_](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa_)>. Acesso em: 11 jun. 2022.

ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: Teoria e Prática**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais - Teoria e Prática**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

ROSSATO, Luciano Alves. **Sistema dos Juizados Especiais Cíveis: análise sob a ótica cível**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SALOMÃO, Luis Felipe. **Roteiro dos Juizados Especiais Cíveis: Anotações à Lei 9.099/95**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antonio. **Arbitragem - Mediação, Conciliação e Negociação**. 10. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020.

SOUZA, Artur César de. **Das normas Fundamentais do Processo civil: uma análise luso-brasileira contemporânea**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

SOUZA, André Pagini de; CARACIOLA, Andrea Boari; ASSIS, Carlos Augusto de; FERNANDES, Luis Eduardo Simardi; DELLORE, Luiz. **Teoria Geral do Processo Contemporâneo**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2021.



STRECK, Lênio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da; FREIRE, Alexandre. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 6. ed. São Paulo: Forense, 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Direito Processual e Processo de Conhecimento** – vol. I. 55. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais: Comentários à Lei 9.099/95**. 6. ed. Brasília: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais: Comentários à Lei n. 10.259, de 12-7-2001**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

## APÊNDICES

**APÊNDICE A – Tabela do Número de Audiências Conciliatórias Realizadas  
no Juizado Especial Cível da Comarca de Santa Rosa nos Anos de 2018 a 2020**

2018			
Mês	Acordo	Parecer	Total
Março	1	0	1
Abril	0	5	5
Maio	1	6	7
Junho	1	9	10
Julho	0	8	8
Agosto	0	10	10
Setembro	0	1	1
Outubro	1	7	8
Novembro	0	7	7
Dezembro	0	8	8
TOTAL DE AUDIÊNCIAS NO ANO:			65

2019			
Mês	Acordo	Parecer	Total
Fevereiro	0	13	13
Março	1	22	23
Abril	0	14	14
Maio	24	16	40
Junho	19	15	34
Julho	21	7	28
Agosto	27	17	44
Setembro	23	19	42
Outubro	17	7	24
Novembro	10	11	21
Dezembro	10	17	27
TOTAL DE AUDIÊNCIAS NO ANO:			310

2020			
Mês	Acordo	Parecer	Total
Janeiro	1	0	1
Fevereiro	11	9	20
Março	2	19	21
Abril	0	8	8
Maio	0	6	6
Junho	5	0	5
Julho	0	2	2
Agosto	0	2	2
Setembro	0	1	1
Outubro	0	3	3
Novembro	0	10	10
Dezembro	0	6	6
TOTAL DE AUDIÊNCIAS NO ANO:			85

**ANEXOS**

**ANEXO A – Relatório de Acordos e Pareceres por Conciliador – Juizado Especial Cível da Comarca de Santa Rosa – Anos de 2018 a 2020.**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DOS SUL  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Vara: Vara do JEC

**Relatório de Acordos e Pareceres por Conciliador/Juiz Leigo**

Nome do JLC	Ano/Mês	Nº Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Cássia Ziembowicz	2018/03	9001189-27.2017.8.21.0028	15/03/2018	29/03/2018	Acordo

Total 2018/03: 1

Nome do JLC	Ano/Mês	Nº Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Cássia Ziembowicz	2018/04	9000144-76.2017.8.21.0028	04/04/2018	04/04/2018	Parecer
Cássia Ziembowicz	2018/04	9002495-22.2017.8.21.0028	05/04/2018	05/04/2018	Parecer
Cássia Ziembowicz	2018/04	9002584-45.2017.8.21.0028	06/04/2018	05/04/2018	Parecer
Cássia Ziembowicz	2018/04	9001848-27.2017.8.21.0028	06/04/2018	05/04/2018	Parecer
Cássia Ziembowicz	2018/04	9001948-12.2017.8.21.0028	19/04/2018	19/04/2018	Parecer

Total 2018/04: 5

Nome do JLC	Ano/Mês	Nº Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Cássia Ziembowicz	2018/05	9000162-63.2018.8.21.0028	03/05/2018	04/05/2018	Acordo
Cássia Ziembowicz	2018/05	9001760-86.2017.8.21.0028	07/05/2018	07/05/2018	Parecer
Cássia Ziembowicz	2018/05	9001851-79.2017.8.21.0028	07/05/2018	07/05/2018	Parecer
Cássia Ziembowicz	2018/05	9002822-64.2017.8.21.0028	07/05/2018	07/05/2018	Parecer
Cássia Ziembowicz	2018/05	9002819-12.2017.8.21.0028	07/05/2018	07/05/2018	Parecer
Cássia Ziembowicz	2018/05	9002712-65.2017.8.21.0028	29/05/2018	29/05/2018	Parecer
Cássia Ziembowicz	2018/05	9001228-15.2017.8.21.0028	31/05/2018	31/05/2018	Parecer

Total 2018/05: 7

Nome do JLC	Ano/Mês	Nº Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Cássia Ziembowicz	2018/06	9000623-35.2018.8.21.0028	05/06/2018	05/06/2018	Acordo
Cássia Ziembowicz	2018/06	9002367-02.2017.8.21.0028	13/06/2018	13/06/2018	Parecer
Cássia Ziembowicz	2018/06	9000120-14.2018.8.21.0028	13/06/2018	13/06/2018	Parecer
Cássia Ziembowicz	2018/06	9001743-50.2017.8.21.0028	15/06/2018	16/06/2018	Parecer
Cássia Ziembowicz	2018/06	9000881-79.2017.8.21.0028	15/06/2018	15/06/2018	Parecer
Cássia Ziembowicz	2018/06	9002032-80.2017.8.21.0028	27/06/2018	27/06/2018	Parecer
Cássia Ziembowicz	2018/06	9002679-75.2017.8.21.0028	29/06/2018	29/06/2018	Parecer
Cássia Ziembowicz	2018/06	9000286-17.2018.8.21.0028	29/06/2018	29/06/2018	Parecer
Cássia Ziembowicz	2018/06	9002686-67.2017.8.21.0028	29/06/2018	29/06/2018	Parecer
Cássia Ziembowicz	2018/06	9002722-12.2017.8.21.0028	29/06/2018	29/06/2018	Parecer

Total 2018/06: 10

Nome do JLC	Ano/Mês	Nº Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Cássia Ziembowicz	2018/07	9002052-71.2017.8.21.0028	02/07/2018	02/07/2018	Parecer
Cássia Ziembowicz	2018/07	9000215-44.2018.8.21.0028	02/07/2018	02/07/2018	Parecer
Cássia Ziembowicz	2018/07	9002803-58.2017.8.21.0028	17/07/2018	17/07/2018	Parecer

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DOS SUL  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Vara: Vara do JEC

### Relatório de Acordos e Pareceres por Conciliador/Juiz Leigo

Cássia Ziembowicz	2018/07	9000097-68.2018.8.21.0028	19/07/2018	19/07/2018	Parecer
Cássia Ziembowicz	2018/07	9002835-63.2017.8.21.0028	24/07/2018	24/07/2018	Parecer
Cássia Ziembowicz	2018/07	9000261-33.2018.8.21.0028	24/07/2018	24/07/2018	Parecer
Cássia Ziembowicz	2018/07	9000408-59.2018.8.21.0028	24/07/2018	24/07/2018	Parecer
Cássia Ziembowicz	2018/07	9001552-39.2018.8.21.0028	24/07/2018	24/07/2018	Parecer

Total 2018/07: 8

Nome do JLC	Ano/Mês	Nº Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Cássia Ziembowicz	2018/08	9000549-78.2018.8.21.0028	01/08/2018	01/08/2018	Parecer
Cássia Ziembowicz	2018/08	9002815-72.2017.8.21.0028	01/08/2018	01/08/2018	Parecer
Cássia Ziembowicz	2018/08	9002860-69.2017.8.21.0028	01/08/2018	01/08/2018	Parecer
Cássia Ziembowicz	2018/08	9002723-94.2017.8.21.0028	01/08/2018	01/08/2018	Parecer
Cássia Ziembowicz	2018/08	9000267-40.2018.8.21.0028	06/08/2018	06/08/2018	Parecer
Cássia Ziembowicz	2018/08	9000429-35.2018.8.21.0028	13/08/2018	13/08/2018	Parecer
Cássia Ziembowicz	2018/08	9000399-34.2017.8.21.0028	13/08/2018	13/08/2018	Parecer
Cássia Ziembowicz	2018/08	9000346-19.2018.8.21.0028	13/08/2018	13/08/2018	Parecer
Cássia Ziembowicz	2018/08	9000001-53.2018.8.21.0028	28/08/2018	28/08/2018	Parecer
Cássia Ziembowicz	2018/08	9000361-85.2018.8.21.0028	28/08/2018	28/08/2018	Parecer

Total 2018/08: 10

Nome do JLC	Ano/Mês	Nº Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Cássia Ziembowicz	2018/09	9000514-21.2018.8.21.0028	04/09/2018	04/09/2018	Parecer

Total 2018/09: 1

Nome do JLC	Ano/Mês	Nº Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Cássia Ziembowicz	2018/10	9001213-12.2018.8.21.0028	04/10/2018	05/10/2018	Acordo
Cássia Ziembowicz	2018/10	9000276-02.2018.8.21.0028	08/10/2018	08/10/2018	Parecer
Cássia Ziembowicz	2018/10	9002654-59.2017.8.21.0029	10/10/2018	10/10/2018	Parecer
Cássia Ziembowicz	2018/10	9000532-42.2018.8.21.0028	11/10/2018	11/10/2018	Parecer
Cássia Ziembowicz	2018/10	9000814-80.2018.8.21.0028	19/10/2018	19/10/2018	Parecer
Cássia Ziembowicz	2018/10	9000827-79.2018.8.21.0028	22/10/2018	22/10/2018	Parecer
Cássia Ziembowicz	2018/10	9001288-85.2017.8.21.0028	24/10/2018	24/10/2018	Parecer
Cássia Ziembowicz	2018/10	9000597-37.2018.8.21.0028	25/10/2018	25/10/2018	Parecer

Total 2018/10: 8

Nome do JLC	Ano/Mês	Nº Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Cássia Ziembowicz	2018/11	9000856-66.2017.8.21.0028	01/11/2018	01/11/2018	Parecer
Cássia Ziembowicz	2018/11	9001080-76.2018.8.21.0028	01/11/2018	01/11/2018	Parecer
Cássia Ziembowicz	2018/11	9000787-97.2018.8.21.0028	01/11/2018	01/11/2018	Parecer
Cássia Ziembowicz	2018/11	9001069-72.2017.8.21.0028	27/11/2018	27/11/2018	Parecer
Cássia Ziembowicz	2018/11	9000923-94.2018.8.21.0028	27/11/2018	27/11/2018	Parecer

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DOS SUL  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Vara: Vara do JEC

### Relatório de Acordos e Pareceres por Conciliador/Juiz Leigo

Cássia Ziembowicz	2018/11	9000342-79.2018.8.21.0028	27/11/2018	27/11/2018	Parecer
Cássia Ziembowicz	2018/11	9000139-20.2018.8.21.0028	28/11/2018	28/11/2018	Parecer

Total 2018/11: 7

Nome do JLC	Ano/Mês	Nº Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Cássia Ziembowicz	2018/12	9000699-59.2018.8.21.0028	11/12/2018	11/12/2018	Parecer
Cássia Ziembowicz	2018/12	9000430-20.2018.8.21.0028	11/12/2018	11/12/2018	Parecer
Cássia Ziembowicz	2018/12	9001270-30.2018.8.21.0028	11/12/2018	11/12/2018	Parecer
Cássia Ziembowicz	2018/12	9001220-72.2016.8.21.0028	11/12/2018	11/12/2018	Parecer
Cássia Ziembowicz	2018/12	9000915-20.2018.8.21.0028	13/12/2018	13/12/2018	Parecer
Cássia Ziembowicz	2018/12	9000613-88.2018.8.21.0028	18/12/2018	18/12/2018	Parecer
Cássia Ziembowicz	2018/12	9001688-02.2017.8.21.0028	19/12/2018	19/12/2018	Parecer
Cássia Ziembowicz	2018/12	9000537-64.2018.8.21.0028	19/12/2018	19/12/2018	Parecer

Total 2018/12: 8

Nome do JLC	Ano/Mês	Nº Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Cássia Ziembowicz	2019/02	9001918-44.2017.8.21.0028	15/02/2019	15/02/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/02	9001441-84.2018.8.21.0028	15/02/2019	15/02/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/02	9001934-95.2017.8.21.0028	16/02/2019	16/02/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/02	9000739-12.2016.8.21.0028	18/02/2019	18/02/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/02	9001344-84.2018.8.21.0028	18/02/2019	18/02/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/02	9000270-92.2018.8.21.0028	18/02/2019	18/02/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/02	9000722-05.2018.8.21.0028	18/02/2019	18/02/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/02	9001415-86.2018.8.21.0028	20/02/2019	20/02/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/02	9000743-49.2016.8.21.0028	20/02/2019	20/02/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/02	9001073-75.2018.8.21.0028	20/02/2019	20/02/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/02	9000212-89.2018.8.21.0028	20/02/2019	20/02/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/02	9002518-65.2017.8.21.0028	23/02/2019	23/02/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/02	9001696-13.2016.8.21.0028	23/02/2019	23/02/2019	Parecer

Total 2019/02: 13

Nome do JLC	Ano/Mês	Nº Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Cássia Ziembowicz	2019/03	9001456-53.2018.8.21.0028	06/03/2019	06/03/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/03	9000202-45.2018.8.21.0028	06/03/2019	06/03/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/03	9001639-24.2018.8.21.0028	06/03/2019	06/03/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/03	9001511-04.2018.8.21.0028	06/03/2019	06/03/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/03	9000904-59.2016.8.21.0028	14/03/2019	14/03/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/03	9000735-72.2016.8.21.0028	14/03/2019	14/03/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/03	9000931-42.2016.8.21.0028	14/03/2019	14/03/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/03	9000268-25.2018.8.21.0028	14/03/2019	14/03/2019	Parecer



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DOS SUL  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Vara: Vara do JEC

### Relatório de Acordos e Pareceres por Conciliador/Juiz Leigo

Cássia Ziembowicz	2019/03	9000792-90.2016.8.21.0028	14/03/2019	14/03/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/03	9000929-72.2016.8.21.0028	21/03/2019	21/03/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/03	9001258-16.2018.8.21.0028	21/03/2019	21/03/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/03	9000924-50.2016.8.21.0028	21/03/2019	21/03/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/03	9000526-35.2018.8.21.0028	25/03/2019	25/03/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/03	9001488-58.2018.8.21.0028	25/03/2019	25/03/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/03	9001024-34.2018.8.21.0028	25/03/2019	25/03/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/03	9002086-46.2017.8.21.0028	25/03/2019	25/03/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/03	9000961-09.2018.8.21.0028	26/03/2019	26/03/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/03	9000046-23.2019.8.21.0028	26/03/2019	26/03/2019	Acordo
Cássia Ziembowicz	2019/03	9001656-60.2018.8.21.0028	27/03/2019	27/03/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/03	9001643-61.2018.8.21.0028	28/03/2019	28/03/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/03	9000134-95.2018.8.21.0028	28/03/2019	28/03/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/03	9002601-81.2017.8.21.0028	28/03/2019	28/03/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/03	9001626-25.2018.8.21.0028	28/03/2019	28/03/2019	Parecer

Total 2019/03: 23

Nome do JLC	Ano/Mês	Nº Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Cássia Ziembowicz	2019/04	9001231-33.2018.8.21.0028	01/04/2019	01/04/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/04	9001082-37.2018.8.21.0028	03/04/2019	03/04/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/04	9001251-24.2018.8.21.0028	11/04/2019	11/04/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/04	9001605-49.2018.8.21.0028	11/04/2019	11/04/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/04	9002081-87.2018.8.21.0028	11/04/2019	11/04/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/04	9001826-32.2018.8.21.0028	11/04/2019	11/04/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/04	9000587-90.2018.8.21.0028	16/04/2019	16/04/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/04	9002071-43.2018.8.21.0028	17/04/2019	17/04/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/04	9002317-39.2018.8.21.0028	17/04/2019	17/04/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/04	9001688-13.2018.8.21.0028	17/04/2019	17/04/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/04	9001757-97.2018.8.21.0028	23/04/2019	23/04/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/04	9001683-43.2018.8.21.0028	24/04/2019	24/04/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/04	9000039-65.2018.8.21.0028	25/04/2019	25/04/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/04	9000247-54.2015.8.21.0028	25/04/2019	25/04/2019	Parecer

Total 2019/04: 14

Nome do JLC	Ano/Mês	Nº Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Cássia Ziembowicz	2019/05	9001837-61.2018.8.21.0028	02/05/2019	02/05/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/05	9001904-26.2018.8.21.0028	03/05/2019	03/05/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/05	9001361-23.2018.8.21.0028	09/05/2019	09/05/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/05	9002306-44.2017.8.21.0028	09/05/2019	09/05/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/05	9002190-04.2018.8.21.0028	14/05/2019	14/05/2019	Parecer

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DOS SUL  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Vara: Vara do JEC

### Relatório de Acordos e Pareceres por Conciliador/Juiz Leigo

Cássia Ziembowicz	2019/05	9002324-31.2018.8.21.0028	14/05/2019	14/05/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/05	9000154-52.2019.8.21.0028	16/05/2019	16/05/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/05	9001783-95.2018.8.21.0028	21/05/2019	21/05/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/05	9001405-42.2018.8.21.0028	23/05/2019	23/05/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/05	9002013-40.2018.8.21.0028	23/05/2019	23/05/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/05	9002357-21.2018.8.21.0028	30/05/2019	30/05/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/05	9001071-76.2016.8.21.0028	30/05/2019	30/05/2019	Parecer

Total 2019/05: 12

Nome do JLC	Ano/Mês	Nº Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Cássia Ziembowicz	2019/06	9002188-34.2018.8.21.0028	06/06/2019	06/06/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/06	9002686-67.2017.8.21.0028	11/06/2019	11/06/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/06	9002093-04.2018.8.21.0028	25/06/2019	25/06/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/06	9002064-51.2018.8.21.0028	25/06/2019	25/06/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/06	9000188-27.2019.8.21.0028	25/06/2019	25/06/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/06	9000710-88.2018.8.21.0028	26/06/2019	26/06/2019	Parecer

Total 2019/06: 6

Nome do JLC	Ano/Mês	Nº Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Cássia Ziembowicz	2019/07	9002237-75.2018.8.21.0028	04/07/2019	04/07/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/07	9000168-36.2019.8.21.0028	04/07/2019	04/07/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/07	9001486-88.2018.8.21.0028	05/07/2019	05/07/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/07	9000214-25.2019.8.21.0028	09/07/2019	09/07/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/07	9001891-27.2018.8.21.0028	09/07/2019	09/07/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/07	9000225-54.2019.8.21.0028	09/07/2019	09/07/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/07	9001196-39.2019.8.21.0028	16/07/2019	17/07/2019	Acordo
Cássia Ziembowicz	2019/07	9000453-29.2019.8.21.0028	04/07/2019	25/07/2019	Acordo

Total 2019/07: 8

Nome do JLC	Ano/Mês	Nº Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Cássia Ziembowicz	2019/08	9000012-82.2018.8.21.0028	13/08/2019	13/08/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/08	9001648-83.2018.8.21.0028	13/08/2019	13/08/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/08	9002234-23.2018.8.21.0028	13/08/2019	13/08/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/08	9000464-58.2019.8.21.0028	13/08/2019	13/08/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/08	9002031-61.2018.8.21.0028	13/08/2019	13/08/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/08	9000334-68.2019.8.21.0028	15/08/2019	15/08/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/08	9001027-86.2018.8.21.0028	15/08/2019	15/08/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/08	9001559-94.2017.8.21.0028	20/08/2019	20/08/2019	Acordo
Cássia Ziembowicz	2019/08	9000642-07.2019.8.21.0028	21/08/2019	21/08/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/08	9002842-55.2017.8.21.0028	21/08/2019	21/08/2019	Parecer

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DOS SUL  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Vara: Vara do JEC

### Relatório de Acordos e Pareceres por Conciliador/Juiz Leigo

Total 2019/08: 10

Nome do JLC	Ano/Mês	Nº Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Cássia Ziembowicz	2019/09	9002159-81.2018.8.21.0028	12/09/2019	12/09/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/09	9000162-29.2019.8.21.0028	12/09/2019	12/09/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/09	9000651-66.2019.8.21.0028	12/09/2019	12/09/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/09	9001006-76.2019.8.21.0028	12/09/2019	12/09/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/09	9000204-78.2019.8.21.0028	12/09/2019	12/09/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/09	9000939-48.2018.8.21.0028	16/09/2019	16/09/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/09	9001199-91.2019.8.21.0028	17/09/2019	17/09/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/09	9000961-72.2019.8.21.0028	17/09/2019	17/09/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/09	9002374-57.2018.8.21.0028	17/09/2019	17/09/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/09	9001641-57.2019.8.21.0028	17/09/2019	17/09/2019	Acordo
Cássia Ziembowicz	2019/09	9000784-11.2019.8.21.0028	18/09/2019	18/09/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/09	9002243-82.2018.8.21.0028	18/09/2019	18/09/2019	Parecer

Total 2019/09: 12

Nome do JLC	Ano/Mês	Nº Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Cássia Ziembowicz	2019/10	9001336-73.2019.8.21.0028	21/10/2019	21/10/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/10	9002184-60.2019.8.21.0028	15/10/2019	21/10/2019	Acordo
Cássia Ziembowicz	2019/10	9000612-69.2019.8.21.0028	21/10/2019	21/10/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/10	9002186-30.2019.8.21.0028	15/10/2019	22/10/2019	Acordo
Cássia Ziembowicz	2019/10	9001073-41.2019.8.21.0028	23/10/2019	23/10/2019	Parecer

Total 2019/10: 5

Nome do JLC	Ano/Mês	Nº Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Cássia Ziembowicz	2019/11	9001549-16.2018.8.21.0028	04/11/2019	04/11/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/11	9000591-93.2019.8.21.0028	05/11/2019	05/11/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/11	9001375-70.2019.8.21.0028	05/11/2019	05/11/2019	Acordo
Cássia Ziembowicz	2019/11	9001109-83.2019.8.21.0028	05/11/2019	05/11/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/11	9001168-71.2019.8.21.0028	12/11/2019	12/11/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/11	9001959-40.2019.8.21.0028	12/11/2019	13/11/2019	Acordo
Cássia Ziembowicz	2019/11	9001329-18.2018.8.21.0028	19/11/2019	19/11/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/11	9001423-29.2019.8.21.0028	19/11/2019	19/11/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/11	9001598-23.2019.8.21.0028	19/11/2019	19/11/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/11	9001788-83.2019.8.21.0028	19/11/2019	19/11/2019	Acordo
Cássia Ziembowicz	2019/11	9001492-61.2019.8.21.0028	22/11/2019	22/11/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/11	9000981-63.2019.8.21.0028	22/11/2019	22/11/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/11	9001301-16.2019.8.21.0028	27/11/2019	27/11/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/11	9002403-73.2019.8.21.0028	28/11/2019	28/11/2019	Acordo

D

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DOS SUL  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Vara: Vara do JEC

### Relatório de Acordos e Pareceres por Conciliador/Juiz Leigo

Cássia Ziembowicz	2019/11	9002402-88.2019.8.21.0028	28/11/2019	28/11/2019	Acordo
Cássia Ziembowicz	2019/11	9002162-36.2018.8.21.0028	28/11/2019	29/11/2019	Acordo

Total 2019/11: 16

Nome do JLC	Ano/Mês	Nº Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Cássia Ziembowicz	2019/12	9000553-81.2019.8.21.0028	04/12/2019	04/12/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/12	9000021-10.2019.8.21.0028	10/12/2019	10/12/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/12	9001553-19.2019.8.21.0028	10/12/2019	10/12/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/12	9002262-25.2017.8.21.0028	10/12/2019	10/12/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/12	9001966-32.2019.8.21.0028	11/12/2019	11/12/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/12	9001987-08.2019.8.21.0028	11/12/2019	11/12/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/12	9001742-94.2019.8.21.0028	18/12/2019	18/12/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/12	9001937-79.2019.8.21.0028	18/12/2019	18/12/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/12	9001362-71.2019.8.21.0028	18/12/2019	18/12/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/12	9001179-37.2018.8.21.0028	18/12/2019	18/12/2019	Parecer
Cássia Ziembowicz	2019/12	9000880-26.2019.8.21.0028	19/12/2019	19/12/2019	Parecer

Total 2019/12: 11

Nome do JLC	Ano/Mês	Nº Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Cássia Ziembowicz	2020/02	9002803-87.2019.8.21.0028	05/02/2020	06/02/2020	Acordo
Cássia Ziembowicz	2020/02	9002241-78.2019.8.21.0028	05/02/2020	06/02/2020	Acordo
Cássia Ziembowicz	2020/02	9002285-97.2019.8.21.0028	11/02/2020	11/02/2020	Acordo
Cássia Ziembowicz	2020/02	9000129-39.2019.8.21.0028	13/02/2020	13/02/2020	Parecer
Cássia Ziembowicz	2020/02	9002073-13.2018.8.21.0028	14/02/2020	14/02/2020	Parecer
Cássia Ziembowicz	2020/02	9002249-55.2019.8.21.0028	17/02/2020	17/02/2020	Parecer
Cássia Ziembowicz	2020/02	9001837-27.2019.8.21.0028	18/02/2020	18/02/2020	Acordo
Cássia Ziembowicz	2020/02	9002264-24.2019.8.21.0028	18/02/2020	18/02/2020	Parecer
Cássia Ziembowicz	2020/02	9002837-62.2019.8.21.0028	18/02/2020	18/02/2020	Acordo
Cássia Ziembowicz	2020/02	9002512-87.2019.8.21.0028	18/02/2020	18/02/2020	Acordo
Cássia Ziembowicz	2020/02	9002284-15.2019.8.21.0028	18/02/2020	18/02/2020	Acordo
Cássia Ziembowicz	2020/02	9000101-37.2020.8.21.0028	18/02/2020	18/02/2020	Acordo
Cássia Ziembowicz	2020/02	9002839-32.2019.8.21.0028	18/02/2020	18/02/2020	Acordo
Cássia Ziembowicz	2020/02	9000411-77.2019.8.21.0028	19/02/2020	19/02/2020	Parecer
Cássia Ziembowicz	2020/02	9002110-06.2019.8.21.0028	19/02/2020	19/02/2020	Parecer
Cássia Ziembowicz	2020/02	9000187-08.2020.8.21.0028	20/02/2020	20/02/2020	Acordo

Total 2020/02: 16

Nome do JLC	Ano/Mês	Nº Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Cássia Ziembowicz	2020/03	9002309-28.2019.8.21.0028	05/03/2020	05/03/2020	Parecer
Cássia Ziembowicz	2020/03	9001904-89.2019.8.21.0028	10/03/2020	10/03/2020	Parecer

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DOS SUL  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Vara: Vara do JEC

### Relatório de Acordos e Pareceres por Conciliador/Juiz Leigo

Cássia Ziembowicz	2020/03	9002392-44.2019.8.21.0028	20/03/2020	20/03/2020	Parecer
Cássia Ziembowicz	2020/03	9002642-77.2019.8.21.0028	20/03/2020	20/03/2020	Parecer
Cássia Ziembowicz	2020/03	9001368-78.2019.8.21.0028	24/03/2020	24/03/2020	Parecer
Cássia Ziembowicz	2020/03	9000644-74.2019.8.21.0028	25/03/2020	25/03/2020	Parecer
Cássia Ziembowicz	2020/03	9002139-56.2019.8.21.0028	27/03/2020	27/03/2020	Parecer
Cássia Ziembowicz	2020/03	9002613-27.2019.8.21.0028	30/03/2020	30/03/2020	Parecer

Total 2020/03: 8

Nome do JLC	Ano/Mês	Nº Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Cássia Ziembowicz	2020/04	9001896-15.2019.8.21.0028	16/04/2020	16/04/2020	Parecer
Cássia Ziembowicz	2020/04	9000590-11.2019.8.21.0028	17/04/2020	17/04/2020	Parecer
Cássia Ziembowicz	2020/04	9001439-51.2017.8.21.0028	28/04/2020	28/04/2020	Parecer
Cássia Ziembowicz	2020/04	9001232-81.2019.8.21.0028	29/04/2020	29/04/2020	Parecer

Total 2020/04: 4

Nome do JLC	Ano/Mês	Nº Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Cássia Ziembowicz	2020/05	9000658-58.2019.8.21.0028	25/05/2020	25/05/2020	Parecer
Cássia Ziembowicz	2020/05	9001375-75.2016.8.21.0028	25/05/2020	25/05/2020	Parecer

Total 2020/05: 2

Nome do JLC	Ano/Mês	Nº Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Cássia Ziembowicz	2020/06	9002078-98.2019.8.21.0028	02/06/2020	02/06/2020	Parecer
Cássia Ziembowicz	2020/06	9000042-83.2019.8.21.0028	29/06/2020	29/06/2020	Parecer
Cássia Ziembowicz	2020/06	9002122-20.2019.8.21.0028	29/06/2020	29/06/2020	Parecer
Cássia Ziembowicz	2020/06	9000997-17.2019.8.21.0028	29/06/2020	29/06/2020	Parecer
Cássia Ziembowicz	2020/06	9001334-06.2019.8.21.0028	29/06/2020	29/06/2020	Parecer

Total 2020/06: 5

Nome do JLC	Ano/Mês	Nº Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Cássia Ziembowicz	2020/07	9000651-66.2019.8.21.0028	10/07/2020	10/07/2020	Parecer
Cássia Ziembowicz	2020/07	9001258-16.2018.8.21.0028	17/07/2020	17/07/2020	Parecer

Total 2020/07: 2

Nome do JLC	Ano/Mês	Nº Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Cássia Ziembowicz	2020/08	9000618-76.2019.8.21.0028	28/08/2020	28/08/2020	Parecer

Total 2020/08: 1

Nome do JLC	Ano/Mês	Nº Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Cássia Ziembowicz	2020/11	9001510-82.2019.8.21.0028	11/11/2020	11/11/2020	Parecer
Cássia Ziembowicz	2020/11	9001779-24.2019.8.21.0028	16/11/2020	16/11/2020	Parecer
Cássia Ziembowicz	2020/11	9002649-69.2019.8.21.0028	16/11/2020	16/11/2020	Parecer

Total 2020/11: 3

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DOS SUL  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Vara: Vara do JEC

### Relatório de Acordos e Pareceres por Conciliador/Juiz Leigo

Nome do JLC	Ano/Mês	Nº Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Cássia Ziembowicz	2020/12	9000226-05.2020.8.21.0028	09/12/2020	09/12/2020	Parecer
Cássia Ziembowicz	2020/12	9002639-25.2019.8.21.0028	10/12/2020	10/12/2020	Parecer
Cássia Ziembowicz	2020/12	9000383-75.2020.8.21.0028	14/12/2020	14/12/2020	Parecer
Cássia Ziembowicz	2020/12	9001352-61.2018.8.21.0028	17/12/2020	17/12/2020	Parecer
Cássia Ziembowicz	2020/12	9000575-08.2020.8.21.0028	18/12/2020	18/12/2020	Parecer

Total 2020/12: 5

Total Cássia Ziembowicz Sarmento: 241

Nome do JLC	Ano/Mês	Nº Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Esther Osti Leça	2019/05	9000217-77.2019.8.21.0028	07/05/2019	07/05/2019	Parecer
Esther Osti Leça	2019/05	9001632-32.2018.8.21.0028	07/05/2019	07/05/2019	Parecer
Esther Osti Leça	2019/05	9000517-39.2019.8.21.0028	07/05/2019	08/05/2019	Acordo
Esther Osti Leça	2019/05	9000543-37.2019.8.21.0028	14/05/2019	14/05/2019	Acordo
Esther Osti Leça	2019/05	9000595-33.2019.8.21.0028	14/05/2019	14/05/2019	Acordo
Esther Osti Leça	2019/05	9002207-40.2018.8.21.0028	16/05/2019	16/05/2019	Acordo
Esther Osti Leça	2019/05	9000320-84.2019.8.21.0028	16/05/2019	16/05/2019	Acordo
Esther Osti Leça	2019/05	9000657-73.2019.8.21.0028	21/05/2019	21/05/2019	Acordo
Esther Osti Leça	2019/05	9000650-81.2019.8.21.0028	21/05/2019	21/05/2019	Acordo
Esther Osti Leça	2019/05	9000352-89.2019.8.21.0028	21/05/2019	22/05/2019	Acordo
Esther Osti Leça	2019/05	9000808-39.2019.8.21.0028	28/05/2019	28/05/2019	Acordo
Esther Osti Leça	2019/05	9000811-91.2019.8.21.0028	28/05/2019	28/05/2019	Acordo

Total 2019/05: 12

Nome do JLC	Ano/Mês	Nº Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Esther Osti Leça	2019/06	9000867-27.2019.8.21.0028	04/06/2019	04/06/2019	Acordo
Esther Osti Leça	2019/06	9000908-91.2019.8.21.0028	04/06/2019	04/06/2019	Acordo
Esther Osti Leça	2019/06	9002178-87.2018.8.21.0028	06/06/2019	06/06/2019	Acordo
Esther Osti Leça	2019/06	9000942-66.2019.8.21.0028	04/06/2019	06/06/2019	Acordo
Esther Osti Leça	2019/06	9000988-55.2019.8.21.0028	06/06/2019	06/06/2019	Acordo
Esther Osti Leça	2019/06	9000460-21.2019.8.21.0028	11/06/2019	11/06/2019	Parecer
Esther Osti Leça	2019/06	9000710-54.2019.8.21.0028	11/06/2019	12/06/2019	Acordo
Esther Osti Leça	2019/06	9001146-18.2016.8.21.0028	12/06/2019	12/06/2019	Parecer
Esther Osti Leça	2019/06	9000932-22.2019.8.21.0028	13/06/2019	13/06/2019	Acordo
Esther Osti Leça	2019/06	9000931-37.2019.8.21.0028	13/06/2019	13/06/2019	Acordo
Esther Osti Leça	2019/06	9000561-58.2019.8.21.0028	13/06/2019	13/06/2019	Parecer
Esther Osti Leça	2019/06	9001050-95.2019.8.21.0028	18/06/2019	18/06/2019	Acordo
Esther Osti Leça	2019/06	9001871-36.2018.8.21.0028	18/06/2019	18/06/2019	Acordo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DOS SUL  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Vara: Vara do JEC

### Relatório de Acordos e Pareceres por Conciliador/Juiz Leigo

Esther Osti Leça	2019/06	9000654-21.2019.8.21.0028	18/06/2019	18/06/2019	Parecer
Esther Osti Leça	2019/06	9000042-83.2019.8.21.0028	25/06/2019	25/06/2019	Parecer
Esther Osti Leça	2019/06	9000674-12.2019.8.21.0028	26/06/2019	26/06/2019	Parecer

Total 2019/06: 16

Nome do JLC	Ano/Mês	Nº Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Esther Osti Leça	2019/07	9001203-31.2019.8.21.0028	02/07/2019	02/07/2019	Acordo
Esther Osti Leça	2019/07	9001125-37.2019.8.21.0028	02/07/2019	02/07/2019	Acordo
Esther Osti Leça	2019/07	9000574-57.2019.8.21.0028	04/07/2019	04/07/2019	Parecer
Esther Osti Leça	2019/07	9001132-29.2019.8.21.0028	11/07/2019	11/07/2019	Acordo
Esther Osti Leça	2019/07	9001260-49.2019.8.21.0028	11/07/2019	11/07/2019	Acordo
Esther Osti Leça	2019/07	9001379-10.2019.8.21.0028	23/07/2019	25/07/2019	Acordo
Esther Osti Leça	2019/07	9001369-63.2019.8.21.0028	23/07/2019	25/07/2019	Acordo
Esther Osti Leça	2019/07	9000861-20.2019.8.21.0028	25/07/2019	29/07/2019	Acordo
Esther Osti Leça	2019/07	9001410-30.2019.8.21.0028	25/07/2019	29/07/2019	Acordo

Total 2019/07: 9

Nome do JLC	Ano/Mês	Nº Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Esther Osti Leça	2019/08	9001484-84.2019.8.21.0028	06/08/2019	06/08/2019	Acordo
Esther Osti Leça	2019/08	9001440-65.2019.8.21.0028	06/08/2019	06/08/2019	Acordo
Esther Osti Leça	2019/08	9001470-03.2019.8.21.0028	06/08/2019	06/08/2019	Acordo
Esther Osti Leça	2019/08	9000488-86.2019.8.21.0028	08/08/2019	08/08/2019	Acordo
Esther Osti Leça	2019/08	9001449-61.2018.8.21.0028	08/08/2019	08/08/2019	Acordo
Esther Osti Leça	2019/08	9001533-28.2019.8.21.0028	08/08/2019	08/08/2019	Acordo
Esther Osti Leça	2019/08	9000133-76.2019.8.21.0028	08/08/2019	08/08/2019	Acordo
Esther Osti Leça	2019/08	9001523-81.2019.8.21.0028	13/08/2019	13/08/2019	Acordo
Esther Osti Leça	2019/08	9000478-42.2019.8.21.0028	13/08/2019	13/08/2019	Acordo
Esther Osti Leça	2019/08	9001612-07.2019.8.21.0028	13/08/2019	13/08/2019	Acordo
Esther Osti Leça	2019/08	9000956-50.2019.8.21.0028	13/08/2019	13/08/2019	Parecer
Esther Osti Leça	2019/08	9000939-14.2019.8.21.0028	13/08/2019	13/08/2019	Acordo
Esther Osti Leça	2019/08	9001589-61.2019.8.21.0028	13/08/2019	13/08/2019	Acordo
Esther Osti Leça	2019/08	9001604-30.2019.8.21.0028	15/08/2019	15/08/2019	Acordo
Esther Osti Leça	2019/08	9001452-16.2018.8.21.0028	15/08/2019	15/08/2019	Acordo
Esther Osti Leça	2019/08	9002232-53.2018.8.21.0028	15/08/2019	15/08/2019	Acordo
Esther Osti Leça	2019/08	9002189-28.2018.8.21.0028	15/08/2019	15/08/2019	Parecer
Esther Osti Leça	2019/08	9002021-85.2016.8.21.0028	21/08/2019	21/08/2019	Parecer
Esther Osti Leça	2019/08	9001184-25.2019.8.21.0028	21/08/2019	21/08/2019	Parecer
Esther Osti Leça	2019/08	9001786-16.2019.8.21.0028	27/08/2019	27/08/2019	Acordo
Esther Osti Leça	2019/08	9001767-10.2019.8.21.0028	27/08/2019	27/08/2019	Acordo
Esther Osti Leça	2019/08	9001869-66.2018.8.21.0028	27/08/2019	27/08/2019	Acordo

D

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DOS SUL  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Vara: Vara do JEC

### Relatório de Acordos e Pareceres por Conciliador/Juiz Leigo

Total 2019/08: 22

Nome do JLC	Ano/Mês	Nº Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Esther Osti Leça	2019/09	9001226-74.2019.8.21.0028	05/09/2019	06/09/2019	Acordo
Esther Osti Leça	2019/09	9001356-64.2019.8.21.0028	12/09/2019	12/09/2019	Parecer
Esther Osti Leça	2019/09	9000017-70.2019.8.21.0028	12/09/2019	12/09/2019	Parecer
Esther Osti Leça	2019/09	9001062-12.2019.8.21.0028	29/08/2019	16/09/2019	Acordo
Esther Osti Leça	2019/09	9000459-36.2019.8.21.0028	16/09/2019	16/09/2019	Parecer
Esther Osti Leça	2019/09	9000728-75.2019.8.21.0028	17/09/2019	17/09/2019	Acordo
Esther Osti Leça	2019/09	9002006-14.2019.8.21.0028	17/09/2019	17/09/2019	Acordo
Esther Osti Leça	2019/09	9001626-88.2019.8.21.0028	17/09/2019	17/09/2019	Parecer
Esther Osti Leça	2019/09	9001204-16.2019.8.21.0028	18/09/2019	18/09/2019	Parecer
Esther Osti Leça	2019/09	9002030-42.2019.8.21.0028	18/09/2019	18/09/2019	Acordo
Esther Osti Leça	2019/09	9002039-04.2019.8.21.0028	18/09/2019	18/09/2019	Acordo
Esther Osti Leça	2019/09	9001638-05.2019.8.21.0028	24/09/2019	24/09/2019	Acordo
Esther Osti Leça	2019/09	9001928-20.2019.8.21.0028	24/09/2019	24/09/2019	Acordo
Esther Osti Leça	2019/09	9001606-97.2019.8.21.0028	26/09/2019	26/09/2019	Acordo

Total 2019/09: 14

Nome do JLC	Ano/Mês	Nº Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Esther Osti Leça	2019/10	9001197-24.2019.8.21.0028	01/10/2019	01/10/2019	Acordo
Esther Osti Leça	2019/10	9001542-24.2018.8.21.0028	03/10/2019	04/10/2019	Acordo
Esther Osti Leça	2019/10	9002066-84.2019.8.21.0028	03/10/2019	04/10/2019	Acordo

Total 2019/10: 3

Total Esther Osti Leça: 76

Nome do JLC	Ano/Mês	Nº Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Luiz Antônio Sawitzki	2019/05	9000519-09.2019.8.21.0028	09/05/2019	09/05/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/05	9000509-62.2019.8.21.0028	09/05/2019	09/05/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/05	9000054-97.2019.8.21.0028	14/05/2019	14/05/2019	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2019/05	9000664-65.2019.8.21.0028	21/05/2019	21/05/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/05	9000636-97.2019.8.21.0028	21/05/2019	21/05/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/05	9000750-36.2019.8.21.0028	21/05/2019	21/05/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/05	9000635-15.2019.8.21.0028	21/05/2019	21/05/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/05	9000665-50.2019.8.21.0028	21/05/2019	22/05/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/05	9000683-71.2019.8.21.0028	23/05/2019	23/05/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/05	9000737-37.2019.8.21.0028	23/05/2019	23/05/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/05	9000741-74.2019.8.21.0028	23/05/2019	23/05/2019	Acordo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DOS SUL  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Vara: Vara do JEC

### Relatório de Acordos e Pareceres por Conciliador/Juiz Leigo

Luiz Antônio Sawitzki	2019/05	9000856-95.2019.8.21.0028	23/05/2019	27/05/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/05	9000760-80.2019.8.21.0028	23/05/2019	27/05/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/05	9000127-69.2019.8.21.0028	28/05/2019	28/05/2019	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2019/05	9000816-16.2019.8.21.0028	30/05/2019	30/05/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/05	9000542-52.2019.8.21.0028	30/05/2019	30/05/2019	Acordo

Total 2019/05: 16

Nome do JLC	Ano/Mês	Nº Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Luiz Antônio Sawitzki	2019/06	9000525-16.2019.8.21.0028	06/06/2019	06/06/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/06	9000924-45.2019.8.21.0028	06/06/2019	06/06/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/06	9000295-71.2019.8.21.0028	10/06/2019	10/06/2019	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2019/06	9000884-63.2019.8.21.0028	11/06/2019	12/06/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/06	9000917-53.2019.8.21.0028	11/06/2019	12/06/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/06	9000881-11.2019.8.21.0028	11/06/2019	12/06/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/06	9000901-02.2019.8.21.0028	18/06/2019	18/06/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/06	9000473-20.2019.8.21.0028	18/06/2019	18/06/2019	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2019/06	9000887-18.2019.8.21.0028	18/06/2019	18/06/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/06	9000906-24.2019.8.21.0028	18/06/2019	18/06/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/06	9001519-78.2019.8.21.0028	25/06/2019	25/06/2019	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2019/06	9001171-26.2019.8.21.0028	26/06/2019	26/06/2019	Acordo

Total 2019/06: 12

Nome do JLC	Ano/Mês	Nº Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Luiz Antônio Sawitzki	2019/07	9001114-08.2019.8.21.0028	04/07/2019	05/07/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/07	9001117-60.2019.8.21.0028	04/07/2019	05/07/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/07	9001061-27.2019.8.21.0028	04/07/2019	05/07/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/07	9001304-68.2019.8.21.0028	04/07/2019	05/07/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/07	9001140-06.2019.8.21.0028	11/07/2019	11/07/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/07	9000315-62.2019.8.21.0028	11/07/2019	11/07/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/07	9000756-43.2019.8.21.0028	11/07/2019	11/07/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/07	9001333-21.2019.8.21.0028	16/07/2019	17/07/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/07	9001287-32.2019.8.21.0028	16/07/2019	17/07/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/07	9001386-02.2019.8.21.0028	23/07/2019	25/07/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/07	9001444-05.2019.8.21.0028	23/07/2019	25/07/2019	Acordo

Total 2019/07: 11

Nome do JLC	Ano/Mês	Nº Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Luiz Antônio Sawitzki	2019/08	9001537-65.2019.8.21.0028	08/08/2019	08/08/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/08	9001570-55.2019.8.21.0028	13/08/2019	13/08/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/08	9000832-67.2019.8.21.0028	13/08/2019	13/08/2019	Parecer

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DOS SUL  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Vara: Vara do JEC

### Relatório de Acordos e Pareceres por Conciliador/Juiz Leigo

Luiz Antônio Sawitzki	2019/08	9001569-70.2019.8.21.0028	13/08/2019	13/08/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/08	9000874-53.2018.8.21.0028	15/08/2019	15/08/2019	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2019/08	9001041-36.2019.8.21.0028	15/08/2019	15/08/2019	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2019/08	9000882-93.2019.8.21.0028	20/08/2019	20/08/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/08	9001275-18.2019.8.21.0028	20/08/2019	20/08/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/08	9001183-40.2019.8.21.0028	21/08/2019	21/08/2019	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2019/08	9001400-83.2019.8.21.0028	27/08/2019	27/08/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/08	9001187-77.2019.8.21.0028	27/08/2019	27/08/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/08	9001777-54.2019.8.21.0028	27/08/2019	27/08/2019	Acordo

Total 2019/08: 12

Nome do JLC	Ano/Mês	Nº Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Luiz Antônio Sawitzki	2019/09	9001888-38.2019.8.21.0028	03/09/2019	03/09/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/09	9001930-87.2019.8.21.0028	10/09/2019	10/09/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/09	9001958-55.2019.8.21.0028	10/09/2019	10/09/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/09	9000829-15.2019.8.21.0028	10/09/2019	10/09/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/09	9001931-72.2019.8.21.0028	10/09/2019	10/09/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/09	9002091-34.2018.8.21.0028	12/09/2019	12/09/2019	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2019/09	9000444-38.2017.8.21.0028	12/09/2019	12/09/2019	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2019/09	9001954-18.2019.8.21.0028	12/09/2019	12/09/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/09	9001321-07.2019.8.21.0028	12/09/2019	12/09/2019	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2019/09	9001445-87.2019.8.21.0028	12/09/2019	12/09/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/09	9001535-95.2019.8.21.0028	17/09/2019	17/09/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/09	9002016-58.2019.8.21.0028	18/09/2019	18/09/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/09	9002037-34.2019.8.21.0028	18/09/2019	18/09/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/09	9001784-46.2019.8.21.0028	24/09/2019	24/09/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/09	9001401-68.2019.8.21.0028	26/09/2019	26/09/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/09	9001724-73.2019.8.21.0028	26/09/2019	26/09/2019	Acordo

Total 2019/09: 16

Nome do JLC	Ano/Mês	Nº Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Luiz Antônio Sawitzki	2019/10	9001335-88.2019.8.21.0028	03/10/2019	04/10/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/10	9002128-27.2019.8.21.0028	03/10/2019	04/10/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/10	9002156-92.2019.8.21.0028	10/10/2019	11/10/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/10	9001894-45.2019.8.21.0028	15/10/2019	15/10/2019	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2019/10	9001991-45.2019.8.21.0028	15/10/2019	21/10/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/10	9001655-41.2019.8.21.0028	21/10/2019	21/10/2019	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2019/10	9002214-95.2019.8.21.0028	15/10/2019	21/10/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/10	9000620-80.2018.8.21.0028	21/10/2019	21/10/2019	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2019/10	9002199-29.2019.8.21.0028	17/10/2019	22/10/2019	Acordo

5

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DOS SUL  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Vara: Vara do JEC

### Relatório de Acordos e Pareceres por Conciliador/Juiz Leigo

Luiz Antônio Sawitzki	2019/10	9001800-97.2019.8.21.0028	22/10/2019	23/10/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/10	9001858-03.2019.8.21.0028	22/10/2019	23/10/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/10	9002238-26.2019.8.21.0028	22/10/2019	23/10/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/10	9001488-24.2019.8.21.0028	22/10/2019	23/10/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/10	9001895-30.2019.8.21.0028	23/10/2019	23/10/2019	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2019/10	9002247-85.2019.8.21.0028	24/10/2019	25/10/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/10	9002243-48.2019.8.21.0028	24/10/2019	25/10/2019	Acordo

Total 2019/10: 16

Nome do JLC	Ano/Mês	Nº Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Luiz Antônio Sawitzki	2019/11	9002393-29.2019.8.21.0028	19/11/2019	19/11/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/11	9001967-17.2019.8.21.0028	19/11/2019	19/11/2019	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2019/11	9001167-86.2019.8.21.0028	21/11/2019	22/11/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/11	9002344-85.2019.8.21.0028	26/11/2019	26/11/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/11	9002350-92.2019.8.21.0028	26/11/2019	26/11/2019	Acordo

Total 2019/11: 5

Nome do JLC	Ano/Mês	Nº Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Luiz Antônio Sawitzki	2019/12	9002542-25.2019.8.21.0028	11/12/2019	11/12/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/12	9002543-10.2019.8.21.0028	11/12/2019	11/12/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/12	9002544-92.2019.8.21.0028	11/12/2019	11/12/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/12	9002686-96.2019.8.21.0028	17/12/2019	17/12/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/12	9002675-67.2019.8.21.0028	17/12/2019	17/12/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/12	9002676-52.2019.8.21.0028	17/12/2019	17/12/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/12	9000637-82.2019.8.21.0028	17/12/2019	17/12/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/12	9001359-87.2017.8.21.0028	18/12/2019	18/12/2019	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2019/12	9002010-51.2019.8.21.0028	18/12/2019	18/12/2019	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2019/12	9002111-88.2019.8.21.0028	18/12/2019	18/12/2019	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2019/12	9002074-95.2018.8.21.0028	18/12/2019	18/12/2019	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2019/12	9002021-80.2019.8.21.0028	19/12/2019	19/12/2019	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2019/12	9002049-48.2019.8.21.0028	19/12/2019	19/12/2019	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2019/12	9002648-84.2019.8.21.0028	18/12/2019	19/12/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/12	9002050-33.2019.8.21.0028	18/12/2019	19/12/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/12	9002711-12.2019.8.21.0028	18/12/2019	19/12/2019	Acordo

Total 2019/12: 16

Nome do JLC	Ano/Mês	Nº Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Luiz Antônio Sawitzki	2020/01	9001939-49.2019.8.21.0028	24/10/2019	08/01/2020	Acordo

Total 2020/01: 1

Nome do JLC	Ano/Mês	Nº Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
-------------	---------	-------------	----------------	------------------	------------------

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DOS SUL  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Vara: Vara do JEC

### Relatório de Acordos e Pareceres por Conciliador/Juiz Leigo

Luiz Antônio Sawitzki	2020/02	9002790-88.2019.8.21.0028	05/02/2020	06/02/2020	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2020/02	9002145-63.2019.8.21.0028	13/02/2020	13/02/2020	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2020/02	9002530-11.2019.8.21.0028	13/02/2020	13/02/2020	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2020/02	9002302-36.2019.8.21.0028	19/02/2020	19/02/2020	Parecer

Total 2020/02: 4

Nome do JLC	Ano/Mês	Nº Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Luiz Antônio Sawitzki	2020/03	9002172-46.2019.8.21.0028	05/03/2020	05/03/2020	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2020/03	9000200-07.2020.8.21.0028	05/03/2020	05/03/2020	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2020/03	9002129-12.2019.8.21.0028	05/03/2020	05/03/2020	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2020/03	9002058-10.2019.8.21.0028	10/03/2020	10/03/2020	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2020/03	9001130-64.2016.8.21.0028	16/03/2020	16/03/2020	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2020/03	9002631-48.2019.8.21.0028	19/03/2020	19/03/2020	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2020/03	9000645-93.2018.8.21.0028	19/03/2020	19/03/2020	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2020/03	9001957-07.2018.8.21.0028	20/03/2020	20/03/2020	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2020/03	9002093-67.2019.8.21.0028	20/03/2020	20/03/2020	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2020/03	9000626-53.2019.8.21.0028	24/03/2020	24/03/2020	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2020/03	9001083-22.2018.8.21.0028	24/03/2020	24/03/2020	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2020/03	9001201-66.2016.8.21.0028	25/03/2020	25/03/2020	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2020/03	9000585-86.2019.8.21.0028	30/03/2020	30/03/2020	Parecer

Total 2020/03: 13

Nome do JLC	Ano/Mês	Nº Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Luiz Antônio Sawitzki	2020/04	9001406-90.2019.8.21.0028	09/04/2020	09/04/2020	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2020/04	9002737-10.2019.8.21.0028	14/04/2020	14/04/2020	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2020/04	9001188-62.2019.8.21.0028	14/04/2020	14/04/2020	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2020/04	9001890-08.2019.8.21.0028	17/04/2020	17/04/2020	Parecer

Total 2020/04: 4

Nome do JLC	Ano/Mês	Nº Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Luiz Antônio Sawitzki	2020/05	9000461-74.2017.8.21.0028	21/05/2020	21/05/2020	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2020/05	9001338-48.2016.8.21.0028	21/05/2020	21/05/2020	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2020/05	9001355-50.2017.8.21.0028	21/05/2020	21/05/2020	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2020/05	9001996-67.2019.8.21.0028	28/05/2020	28/05/2020	Parecer

Total 2020/05: 4

Nome do JLC	Ano/Mês	Nº Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Luiz Antônio Sawitzki	2020/08	9001121-97.2019.8.21.0028	11/08/2020	11/08/2020	Parecer

Total 2020/08: 1

Nome do JLC	Ano/Mês	Nº Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
-------------	---------	-------------	----------------	------------------	------------------

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DOS SUL  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Vara: Vara do JEC

### Relatório de Acordos e Pareceres por Conciliador/Juiz Leigo

Luiz Antônio Sawitzki	2020/09	9002823-78.2019.8.21.0028	30/09/2020	30/09/2020	Parecer
-----------------------	---------	---------------------------	------------	------------	---------

Total 2020/09: 1

Nome do JLC	Ano/Mês	Nº Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Luiz Antônio Sawitzki	2020/10	9000054-97.2019.8.21.0028	01/10/2020	01/10/2020	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2020/10	9002075-46.2019.8.21.0028	08/10/2020	08/10/2020	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2020/10	9001804-71.2018.8.21.0028	08/10/2020	08/10/2020	Parecer

Total 2020/10: 3

Nome do JLC	Ano/Mês	Nº Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Luiz Antônio Sawitzki	2020/11	9000226-39.2019.8.21.0028	04/11/2020	04/11/2020	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2020/11	9001906-59.2019.8.21.0028	11/11/2020	11/11/2020	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2020/11	9000475-53.2020.8.21.0028	16/11/2020	16/11/2020	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2020/11	9000474-68.2020.8.21.0028	16/11/2020	16/11/2020	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2020/11	9000854-91.2020.8.21.0028	20/11/2020	20/11/2020	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2020/11	9000626-53.2019.8.21.0028	20/11/2020	20/11/2020	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2020/11	9001927-35.2019.8.21.0028	30/11/2020	30/11/2020	Parecer

Total 2020/11: 7

Nome do JLC	Ano/Mês	Nº Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Luiz Antônio Sawitzki	2020/12	9002026-05.2019.8.21.0028	09/12/2020	09/12/2020	Parecer

Total 2020/12: 1

Nome do JLC	Ano/Mês	Nº Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Luiz Antônio Sawitzki	2019/05	9000519-09.2019.8.21.0028	09/05/2019	09/05/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/05	9000509-62.2019.8.21.0028	09/05/2019	09/05/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/05	9000054-97.2019.8.21.0028	14/05/2019	14/05/2019	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2019/05	9000664-65.2019.8.21.0028	21/05/2019	21/05/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/05	9000636-97.2019.8.21.0028	21/05/2019	21/05/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/05	9000750-38.2019.8.21.0028	21/05/2019	21/05/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/05	9000635-15.2019.8.21.0028	21/05/2019	21/05/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/05	9000665-50.2019.8.21.0028	21/05/2019	22/05/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/05	9000683-71.2019.8.21.0028	23/05/2019	23/05/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/05	9000737-37.2019.8.21.0028	23/05/2019	23/05/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/05	9000741-74.2019.8.21.0028	23/05/2019	23/05/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/05	9000856-95.2019.8.21.0028	23/05/2019	27/05/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/05	9000760-80.2019.8.21.0028	23/05/2019	27/05/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/05	9000127-69.2019.8.21.0028	28/05/2019	28/05/2019	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2019/05	9000816-16.2019.8.21.0028	30/05/2019	30/05/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/05	9000542-52.2019.8.21.0028	30/05/2019	30/05/2019	Acordo

Total 2019/05: 16

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DOS SUL  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Vara: Vara do JEC

### Relatório de Acordos e Pareceres por Conciliador/Juiz Leigo

Nome do JLC	Ano/Mês	Nº Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Luiz Antônio Sawitzki	2019/06	9000525-16.2019.8.21.0028	06/06/2019	06/06/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/06	9000924-45.2019.8.21.0028	06/06/2019	06/06/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/06	9000295-71.2019.8.21.0028	10/06/2019	10/06/2019	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2019/06	9000884-63.2019.8.21.0028	11/06/2019	12/06/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/06	9000917-53.2019.8.21.0028	11/06/2019	12/06/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/06	9000881-11.2019.8.21.0028	11/06/2019	12/06/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/06	9000901-02.2019.8.21.0028	18/06/2019	18/06/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/06	9000473-20.2019.8.21.0028	18/06/2019	18/06/2019	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2019/06	9000887-18.2019.8.21.0028	18/06/2019	18/06/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/06	9000906-24.2019.8.21.0028	18/06/2019	18/06/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/06	9001519-78.2018.8.21.0028	25/06/2019	25/06/2019	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2019/06	9001171-26.2019.8.21.0028	26/06/2019	26/06/2019	Acordo

Total 2019/06: 12

Nome do JLC	Ano/Mês	Nº Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Luiz Antônio Sawitzki	2019/07	9001114-08.2019.8.21.0028	04/07/2019	05/07/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/07	9001117-60.2019.8.21.0028	04/07/2019	05/07/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/07	9001061-27.2019.8.21.0028	04/07/2019	05/07/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/07	9001304-68.2019.8.21.0028	04/07/2019	05/07/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/07	9001140-06.2019.8.21.0028	11/07/2019	11/07/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/07	9000315-62.2019.8.21.0028	11/07/2019	11/07/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/07	9000756-43.2019.8.21.0028	11/07/2019	11/07/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/07	9001333-21.2019.8.21.0028	16/07/2019	17/07/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/07	9001287-32.2019.8.21.0028	16/07/2019	17/07/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/07	9001386-02.2019.8.21.0028	23/07/2019	25/07/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/07	9001444-05.2019.8.21.0028	23/07/2019	25/07/2019	Acordo

Total 2019/07: 11

Nome do JLC	Ano/Mês	Nº Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Luiz Antônio Sawitzki	2019/08	9001537-65.2019.8.21.0028	08/08/2019	08/08/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/08	9001570-55.2019.8.21.0028	13/08/2019	13/08/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/08	9000832-67.2019.8.21.0028	13/08/2019	13/08/2019	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2019/08	9001569-70.2019.8.21.0028	13/08/2019	13/08/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/08	9000874-53.2018.8.21.0028	15/08/2019	15/08/2019	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2019/08	9001041-36.2019.8.21.0028	15/08/2019	15/08/2019	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2019/08	9000882-93.2019.8.21.0028	20/08/2019	20/08/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/08	9001275-18.2019.8.21.0028	20/08/2019	20/08/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/08	9001183-40.2019.8.21.0028	21/08/2019	21/08/2019	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2019/08	9001400-83.2019.8.21.0028	27/08/2019	27/08/2019	Acordo

D

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DOS SUL  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Vara: Vara do JEC

### Relatório de Acordos e Pareceres por Conciliador/Juiz Leigo

Luiz Antônio Sawitzki	2019/08	9001187-77.2019.8.21.0028	27/08/2019	27/08/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/08	9001777-54.2019.8.21.0028	27/08/2019	27/08/2019	Acordo

Total 2019/08: 12

Nome do JLC	Ano/Mês	Nº Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Luiz Antônio Sawitzki	2019/09	9001888-38.2019.8.21.0028	03/09/2019	03/09/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/09	9001930-87.2019.8.21.0028	10/09/2019	10/09/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/09	9001958-55.2019.8.21.0028	10/09/2019	10/09/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/09	9000829-15.2019.8.21.0028	10/09/2019	10/09/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/09	9001931-72.2019.8.21.0028	10/09/2019	10/09/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/09	9002091-34.2018.8.21.0028	12/09/2019	12/09/2019	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2019/09	9000444-38.2017.8.21.0028	12/09/2019	12/09/2019	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2019/09	9001954-18.2019.8.21.0028	12/09/2019	12/09/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/09	9001321-07.2019.8.21.0028	12/09/2019	12/09/2019	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2019/09	9001445-87.2019.8.21.0028	12/09/2019	12/09/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/09	9001535-95.2019.8.21.0028	17/09/2019	17/09/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/09	9002016-58.2019.8.21.0028	18/09/2019	18/09/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/09	9002037-34.2019.8.21.0028	18/09/2019	18/09/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/09	9001784-46.2019.8.21.0028	24/09/2019	24/09/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/09	9001401-68.2019.8.21.0028	26/09/2019	26/09/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/09	9001724-73.2019.8.21.0028	26/09/2019	26/09/2019	Acordo

Total 2019/09: 16

Nome do JLC	Ano/Mês	Nº Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Luiz Antônio Sawitzki	2019/10	9001335-88.2019.8.21.0028	03/10/2019	04/10/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/10	9002128-27.2019.8.21.0028	03/10/2019	04/10/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/10	9002156-92.2019.8.21.0028	10/10/2019	11/10/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/10	9001894-45.2019.8.21.0028	15/10/2019	15/10/2019	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2019/10	9001991-45.2019.8.21.0028	15/10/2019	21/10/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/10	9001655-41.2019.8.21.0028	21/10/2019	21/10/2019	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2019/10	9002214-95.2019.8.21.0028	15/10/2019	21/10/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/10	9000620-80.2018.8.21.0028	21/10/2019	21/10/2019	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2019/10	9002199-29.2019.8.21.0028	17/10/2019	22/10/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/10	9001800-97.2019.8.21.0028	22/10/2019	23/10/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/10	9001858-03.2019.8.21.0028	22/10/2019	23/10/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/10	9002238-26.2019.8.21.0028	22/10/2019	23/10/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/10	9001488-24.2019.8.21.0028	22/10/2019	23/10/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/10	9001895-30.2019.8.21.0028	23/10/2019	23/10/2019	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2019/10	9002247-85.2019.8.21.0028	24/10/2019	25/10/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/10	9002243-48.2019.8.21.0028	24/10/2019	25/10/2019	Acordo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DOS SUL  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Vara: Vara do JEC

### Relatório de Acordos e Pareceres por Conciliador/Juiz Leigo

Total 2019/10: 16

Nome do JLC	Ano/Mês	Nº Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Luiz Antônio Sawitzki	2019/11	9002393-29.2019.8.21.0028	19/11/2019	19/11/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/11	9001967-17.2019.8.21.0028	19/11/2019	19/11/2019	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2019/11	9001167-86.2019.8.21.0028	21/11/2019	22/11/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/11	9002344-85.2019.8.21.0028	26/11/2019	26/11/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/11	9002350-92.2019.8.21.0028	26/11/2019	26/11/2019	Acordo

Total 2019/11: 5

Nome do JLC	Ano/Mês	Nº Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Luiz Antônio Sawitzki	2019/12	9002542-25.2019.8.21.0028	11/12/2019	11/12/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/12	9002543-10.2019.8.21.0028	11/12/2019	11/12/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/12	9002544-92.2019.8.21.0028	11/12/2019	11/12/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/12	9002666-96.2019.8.21.0028	17/12/2019	17/12/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/12	9002675-67.2019.8.21.0028	17/12/2019	17/12/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/12	9002676-52.2019.8.21.0028	17/12/2019	17/12/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/12	9000637-82.2019.8.21.0028	17/12/2019	17/12/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/12	9001359-87.2017.8.21.0028	18/12/2019	18/12/2019	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2019/12	9002010-51.2019.8.21.0028	18/12/2019	18/12/2019	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2019/12	9002111-88.2019.8.21.0028	18/12/2019	18/12/2019	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2019/12	9002074-95.2018.8.21.0028	18/12/2019	18/12/2019	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2019/12	9002021-80.2019.8.21.0028	19/12/2019	19/12/2019	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2019/12	9002049-48.2019.8.21.0028	19/12/2019	19/12/2019	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2019/12	9002648-84.2019.8.21.0028	18/12/2019	19/12/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/12	9002050-33.2019.8.21.0028	18/12/2019	19/12/2019	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2019/12	9002711-12.2019.8.21.0028	18/12/2019	19/12/2019	Acordo

Total 2019/12: 16

Nome do JLC	Ano/Mês	Nº Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Luiz Antônio Sawitzki	2020/01	9001939-49.2019.8.21.0028	24/10/2019	08/01/2020	Acordo

Total 2020/01: 1

Nome do JLC	Ano/Mês	Nº Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Luiz Antônio Sawitzki	2020/02	9002790-88.2019.8.21.0028	05/02/2020	06/02/2020	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2020/02	9002145-63.2019.8.21.0028	13/02/2020	13/02/2020	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2020/02	9002530-11.2019.8.21.0028	13/02/2020	13/02/2020	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2020/02	9002302-36.2019.8.21.0028	19/02/2020	19/02/2020	Parecer

Total 2020/02: 4

Nome do JLC	Ano/Mês	Nº Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
-------------	---------	-------------	----------------	------------------	------------------

D



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DOS SUL  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Vara: Vara do JEC

### Relatório de Acordos e Pareceres por Conciliador/Juiz Leigo

Luiz Antônio Sawitzki	2020/03	9002172-46.2019.8.21.0028	05/03/2020	05/03/2020	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2020/03	9000200-07.2020.8.21.0028	05/03/2020	05/03/2020	Acordo
Luiz Antônio Sawitzki	2020/03	9002129-12.2019.8.21.0028	05/03/2020	05/03/2020	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2020/03	9002058-10.2019.8.21.0028	10/03/2020	10/03/2020	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2020/03	9001130-64.2016.8.21.0028	16/03/2020	16/03/2020	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2020/03	9002631-48.2019.8.21.0028	19/03/2020	19/03/2020	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2020/03	9000645-93.2018.8.21.0028	19/03/2020	19/03/2020	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2020/03	9001957-07.2018.8.21.0028	20/03/2020	20/03/2020	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2020/03	9002093-67.2019.8.21.0028	20/03/2020	20/03/2020	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2020/03	9000626-53.2019.8.21.0028	24/03/2020	24/03/2020	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2020/03	9001083-22.2018.8.21.0028	24/03/2020	24/03/2020	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2020/03	9001201-66.2016.8.21.0028	25/03/2020	25/03/2020	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2020/03	9000585-86.2019.8.21.0028	30/03/2020	30/03/2020	Parecer

Total 2020/03: 13

Nome do JLC	Ano/Mês	Nº Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Luiz Antônio Sawitzki	2020/04	9001406-90.2019.8.21.0028	09/04/2020	09/04/2020	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2020/04	9002737-10.2019.8.21.0028	14/04/2020	14/04/2020	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2020/04	9001188-62.2019.8.21.0028	14/04/2020	14/04/2020	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2020/04	9001890-08.2019.8.21.0028	17/04/2020	17/04/2020	Parecer

Total 2020/04: 4

Nome do JLC	Ano/Mês	Nº Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Luiz Antônio Sawitzki	2020/05	9000461-74.2017.8.21.0028	21/05/2020	21/05/2020	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2020/05	9001338-48.2016.8.21.0028	21/05/2020	21/05/2020	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2020/05	9001355-50.2017.8.21.0028	21/05/2020	21/05/2020	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2020/05	9001996-67.2019.8.21.0028	28/05/2020	28/05/2020	Parecer

Total 2020/05: 4

Nome do JLC	Ano/Mês	Nº Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Luiz Antônio Sawitzki	2020/08	9001121-97.2019.8.21.0028	11/08/2020	11/08/2020	Parecer

Total 2020/08: 1

Nome do JLC	Ano/Mês	Nº Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Luiz Antônio Sawitzki	2020/09	9002823-78.2019.8.21.0028	30/09/2020	30/09/2020	Parecer

Total 2020/09: 1

Nome do JLC	Ano/Mês	Nº Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Luiz Antônio Sawitzki	2020/10	9000054-97.2019.8.21.0028	01/10/2020	01/10/2020	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2020/10	9002075-46.2019.8.21.0028	08/10/2020	08/10/2020	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2020/10	9001804-71.2018.8.21.0028	08/10/2020	08/10/2020	Parecer

2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DOS SUL  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Vara: Vara do JEC

### Relatório de Acordos e Pareceres por Conciliador/Juiz Leigo

Total 2020/10: 3

Nome do JLC	Ano/Mês	Nº Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Luiz Antônio Sawitzki	2020/11	9000226-39.2019.8.21.0028	04/11/2020	04/11/2020	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2020/11	9001906-59.2019.8.21.0028	11/11/2020	11/11/2020	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2020/11	9000475-53.2020.8.21.0028	16/11/2020	16/11/2020	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2020/11	9000474-68.2020.8.21.0028	16/11/2020	16/11/2020	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2020/11	9000854-91.2020.8.21.0028	20/11/2020	20/11/2020	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2020/11	9000626-53.2019.8.21.0028	20/11/2020	20/11/2020	Parecer
Luiz Antônio Sawitzki	2020/11	9001927-35.2019.8.21.0028	30/11/2020	30/11/2020	Parecer

Total 2020/11: 7

Nome do JLC	Ano/Mês	Nº Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Luiz Antônio Sawitzki	2020/12	9002026-05.2019.8.21.0028	09/12/2020	09/12/2020	Parecer

Total 2020/12: 1

Total Luiz Antônio Sawitzki Schossler: 286

Total Geral: 603

  
 Rosane Jureci Lorenzato de Aguiar  
 Oficial Escrevente  
 Técnica Judiciária  
 Gestora I